

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

(Adaptação do Direito interno guineense ao Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e ao Agrupamento de Interesse Económico)

Decreto n.º .../..., de...

1. A Guiné-Bissau aderiu ao Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África (OHADA) em 15 de Janeiro de 1994, tendo este sido ratificado em 20 de Janeiro de 1996. No quadro institucional do Tratado foram aprovados diversos Actos Uniformes, designadamente o relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e ao Agrupamento de Interesse Económico, em 17 de Abril de 1997, cuja tradução oficial se encontra publicada no Boletim Oficial da República da Guiné-Bissau de 21 de Setembro de 2005. Aquele Tratado estipula a aplicabilidade directa nos Estados partes dos Actos Uniformes adoptados no seu âmbito (artigo 10.º), determinando, por seu lado, o Acto Uniforme em matéria societária a revogação das regras legais anteriores de direito interno dos Estados partes que lhe sejam contrárias (artigo 919.º).

2. O regime jurídico das sociedades comerciais encontrava-se previsto no Código Comercial de 1888 e na Lei de 11 de Abril de 1901, relativa às sociedades por quotas. Com a entrada em vigor no ordenamento guineense do Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades e ao Agrupamento de Interesse Económico tornou-se premente, pois, determinar as normas societárias revogadas por este, bem como adaptar as suas soluções à realidade prática e à tradição jurídica próprias da Guiné-Bissau, as quais obrigavam, em alguns pontos, a inflexões de regime jurídico, capazes de assegurar uma efectiva aplicação do novo complexo normativo societário e, assim, a própria segurança do comércio jurídico. Para o efeito, procurou-se também colher ensinamentos nos direitos estrangeiros com os quais a Guiné-Bissau apresenta maiores afinidades, bem como naqueles que exercem significativa influência no direito uniforme produzido pela OHADA, sem prejuízo das naturais especificidades do ordenamento jurídico nacional.

3. Aproveitou-se a presente oportunidade para promover uma sistematização global do direito das sociedades comerciais, em conformidade com o Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades e ao Agrupamento de Interesse Económico, modernizando-se, simultaneamente, o direito societário guineense em vigor. O novo Código das Sociedades Comerciais vem, assim, também corresponder à necessidade de reforma de uma parte importante da legislação comercial, ditada pela evolução sofrida pela economia nacional e internacional em mais de um século de vigência do Código Comercial e da Lei de 11 de Abril de 1901. O Código contém, pois, um leque razoavelmente amplo de inovações significativas, quer na parte geral, relativa a todos os tipos de sociedades, quer nos títulos consagrados a cada um deles.

4. Constitui linha orientadora da reforma assim empreendida, desde logo, a definição, de forma clara, dos direitos e obrigações dos sócios, dos membros da administração e dos revisores oficiais de contas, prevendo-se, para os mesmos adequado regime de responsabilidade. Deste modo se criam condições para o bom funcionamento interno das sociedades, reforçando-se de modo significativo a protecção dos sócios minoritários, mas também a tutela dos credores sociais e dos demais terceiros. Ora, se semelhante protecção não permitia prescindir de certas formalidades, tentou-se, ainda assim, reduzi-las ao mínimo indispensável, evitando o prejuízo que as mesmas são susceptíveis de implicar ao nível do dinamismo empresarial pretendido para a economia nacional. Aspecto importante da protecção referida, que se pretendeu instituir nos vários níveis aludidos, é a consagração de disposições várias sobre a apreciação anual da situação da sociedade.

5. Especial referência merece, nomeadamente, a instituição de um regulamentação legal pormenorizada no que toca à obrigação de entrada dos sócios e à conservação do capital social, com a inerente adopção de disciplina rigorosa relativa à fiscalização da realização das entradas, da aquisição de bens a accionistas e da distribuição de bens aos sócios, com vista a garantir a intangibilidade do capital social como princípio geral de direito societário. No que respeita concretamente às relações dos sócios entre si, cabe papel preponderante, no âmbito do novo texto legal, à expressa admissibilidade dos acordos parassociais, cuja não regulamentação colocaria desnecessárias dúvidas interpretativas no quadro de um sistema legal que se pretende claro e de fácil aplicação.

6. Destaque merece também, a montante, a regra que torna decisiva para a aquisição da personalidade jurídica das sociedades o registo comercial, não bastando a escritura pública, como até agora sucedia, bem como a regra que permite a participação dos cônjuges em sociedades comerciais, desde que, neste caso, só um deles assuma responsabilidade ilimitada, modificando-se, pois, o regime do artigo 1714.º do Código Civil. A limitação da capacidade da sociedade por cláusulas do acto constitutivo é, por seu lado, proibida, seguindo orientação largamente dominante nos direitos estrangeiros. Relevância central nas normas contidas na Parte Geral do Código cabe, naturalmente, às novas regras relativas às sociedades irregulares, as quais respeitam as soluções que se têm imposto nos ordenamentos jurídicos estrangeiros que maiores afinidades apresentam com o ordenamento guineense.

7. Novidade de importância decisiva é, igualmente, a admissibilidade da constituição de sociedades unipessoais, tanto de responsabilidade limitada como anónimas, dotando-se as primeiras de regime jurídico adequado, o qual é, depois, remissivamente aplicável às sociedades anónimas unipessoais, sem prejuízo do disposto em matéria de grupos de sociedades.

8. Esta última matéria corresponde também uma das áreas normativas onde mais se revela a originalidade do novo Código das Sociedades Comerciais guineense. Visando a legislação aprovada não só conferir enquadramento jurídico adequado para a realidade económica vigente, mas também constituir, ela própria, factor impulsor do crescimento das relações comerciais na Guiné-Bissau, procura-se criar um regime aplicável aos grupos societários suficientemente flexível para permitir o desenvolvimento das associações de empresas, mas que, simultaneamente, seja capaz de tutelar os diversos interesses em jogo, *maxime* os interesses das sociedades controladora e controlada, bem como dos respectivos sócios e credores sociais.

9. Deparam-se realidades que o novo direito societário guineense não podia continuar a ignorar. Assim, respeitando a opção do Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades e ao Agrupamento de Interesse Económico – que se afasta, de modo significativo, de modelos contratuais de regulação, vigentes em ordenamentos jurídicos como o germânico ou o português –, seguiu-se um modelo regulatório dito orgânico, consistente no reconhecimento da existência de um «grupo» a partir da mera verificação do «controlo» de uma sociedade sobre outra, independentemente da respectiva fonte. Partindo desta noção, regulam-se, seguidamente, as relações entre as diversas sociedades do grupo – atribuindo, em especial, à sociedade controladora o direito de conferir instruções desvantajosas à administração da sociedade controlada, e

consagrando-se, correlativamente, o direito desta última à compensação de perdas verificadas durante a vigência da relação de grupo, bem como a responsabilidade patrimonial da sociedade controladora pelas dívidas da controlada. Objecto de regulação legal é ainda, entre outras, a matéria da responsabilidade nos grupos, consagrando-se, igualmente, regras importantes em matéria de informação e transparência da estrutura do grupo. Também a mera participação no capital de outras sociedades, que não dá origem a uma relação de grupo, é objecto de disciplina legal.

10. Particularmente inovadoras são as disposições referentes à fusão de sociedades. O Código Comercial apenas conhece quatro artigos, dando prevalência absoluta à tutela dos credores das sociedades, opção que resulta, não poucas vezes, na inviabilização das operações em causa. Desde as primeiras décadas de 1900 que o legislador foi excepcionando o regime previsto no Código Comercial, permitindo a inobservância das disposições do Código em alguns casos de concentração societária. Exemplo disto foi a Lei n.º 1:894, de 11 de Abril de 1935, conhecida como a Lei da Reforma do Crédito, que, no seu artigo 9.º, autorizava o Governo a isentar a fusão de bancos e casas bancárias da observância do disposto nos artigos 124.º a 127.º do Código Comercial. Impunha-se portanto, à semelhança de outras soluções largamente difundidas nos direitos estrangeiros e em conformidade com o Acto Uniforme, a adopção de um regime que – sem desconsiderar a tutela dos credores – tivesse em conta a tutela dos sócios e os fins sócio-empresariais que a fusão serve.

11. A fusão é precedida de um projecto elaborado em conjunto pelas diversas administrações das sociedades, deliberada em cada uma das assembleias gerais das sociedades participantes, consignada em escritura pública e levada a registo. Os sócios discordantes gozam do direito de exoneração e os credores sociais podem deduzir oposição à fusão, que impede o registo.

12. O Código das Sociedades Comerciais consagra, também, pela primeira vez no direito interno da Guiné-Bissau, a cisão das sociedades comerciais. O instituto é desconhecido no Código Comercial e o Acto Uniforme dedica-lhe marcada atenção. Impunha-se, portanto, a criação da disciplina jurídica sobre a matéria neste código. Dada a proximidade das figuras, optou-se, à semelhança da orientação seguida em outros ordenamentos, pela remissão para o regime da fusão, regulando apenas os aspectos específicos da figura.

13. A transformação de sociedades recebe, também, pela primeira vez tratamento legislativo desenvolvido, orientado para a defesa dos sócios minoritários e dos credores sociais.

14. No que respeita, em particular, ao regime adoptado no título II, sobre sociedades em nome colectivo, estabelecem-se algumas soluções inovadoras, como as relativas à transmissão de partes sociais e à continuação da sociedade com os sucessores do sócio falecido.

15. No título III, respeitante às sociedades de responsabilidade limitada – designação que afasta a tradicional expressão «sociedades por quotas», conforme imposto pelo Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades Comerciais e ao Agrupamento de Interesse Económico –, aproveita-se, tanto quanto possível, o contributo valioso do direito comparado, em particular do direito alemão, no qual se

desenvolveu este tipo societário. Assim, a par da necessária protecção dos credores e dos sócios minoritários, imprime-se à disciplina legal das sociedades de responsabilidade limitada grande flexibilidade, característica essa que permite, em geral, explicar a enorme difusão que este tipo societário tem conhecido noutros ordenamentos jurídicos, num fenómeno que se espera que venha a encontrar paralelo na Guiné-Bissau.

16. O regime das sociedades anónimas, constante do título IV, acolhe também significativas novidades, designadamente no tocante aos modelos de administração permitidos. Podem, com efeito, os accionistas escolher entre a constituição de uma sociedade anónima com conselho de administração ou com administrador geral, consagrando-se regulamentação pormenorizada aplicável, *v.g.*, à composição do conselho, à designação dos seus membros e à duração das respectivas funções, ou ainda, entre outras matérias relevantes, ao exercício de actividades concorrentes com as da sociedade e à celebração de negócios jurídicos com esta. Também o administrador geral conhece regulamentação paralela. Simultaneamente, são criadas as figuras do director-geral e do director-geral adjunto, conforme requerido pelo Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades e ao Agrupamento de Interesse Económico.

17. No que respeita ao título V, respeitou-se a solução do Acto Uniforme, admitindo-se, apenas, as sociedades em comandita simples. Não mereceu, assim, acolhimento entre nós – tradicional noutros ordenamentos jurídicos – entre comanditas simples e comanditas por acções. Introduzem-se, no regime legal que se aprova, algumas novidades tendentes a tornar mais aliciante este tipo de sociedade, enquanto instrumento especialmente adequado à associação do capital com o trabalho.

18. Já em termos transversais ao novo Código, confere-se adequado enquadramento normativo a matérias com importância decisiva na vida societária, como é o caso do direito à informação dos sócios – garantindo-lhes a possibilidade de um efectivo conhecimento sobre o modo como são conduzidos os negócios sociais e sobre o estado da sociedade –, ou do contrato de suprimento – cuja regulamentação vem conceder maiores garantias aos credores não sócios, incentivando, deste modo, os sócios a proverem a sociedade com os capitais próprios exigidos pelos sãos princípios económico-financeiros de gestão.

19. Paralelamente, é regulada de modo inovatório – ao menos no que toca às sociedades de responsabilidade limitada e às sociedades anónimas – a matéria da vinculação dos sócios pelos actos dos membros da administração. Impõe-se, aqui, com efeito, uma alteração importante ao regime vigente, adoptando-se solução que, sendo originária do direito alemão, viria a impor-se na generalidade dos ordenamentos estrangeiros e que é também aquela que mais adequa à realidade da Guiné-Bissau. Assim, determina-se que os actos praticados pelos gerentes ou administradores em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios. A sociedade pode opor a terceiros limitações de poderes resultantes do objecto social se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios; tal conhecimento não pode, todavia, ser provado unicamente pela publicidade dada ao acto constitutivo da sociedade. Naturalmente que o gerente que desrespeitar limitações

resultantes do contrato ou de deliberações dos sócios é responsável para com a sociedade pelos danos causados.

20. Por fim, cria-se um regime penal sancionatório, capaz de garantir efectividade às regras fundamentais consagradas.

21. Através das normas que se adoptam no novo Código, consegue-se uma eficaz harmonização do Direito interno guineense com as regras do Acto Uniforme Relativo ao Direito das Sociedades e ao Agrupamento de Interesse Económico. Esta última figura – o agrupamento de interesse económico – é, também ela, regulada em diploma autónomo.

Artigo 1.º

(Aprovação do Código das Sociedades Comerciais)

É aprovado o Código das Sociedades Comerciais, que faz parte do presente *[diploma que o aprova]*.

Artigo 2.º

(Início de vigência)

O Código das Sociedades Comerciais entra em vigor em [...].

Artigo 3.º

(Revogação do direito anterior)

1 - É revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas no Código das Sociedades Comerciais.

2 - A entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais não revoga os preceitos legais que consagram regimes especiais para certas sociedades.

Artigo 4.º

(Remissões para disposições revogadas)

Quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos legais revogados por esta lei, entende-se que a remissão valerá para as correspondentes disposições do Código das Sociedades Comerciais, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente.

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

TÍTULO I

Parte geral

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Âmbito geral de aplicação)

- 1 - A presente lei aplica-se às sociedades comerciais.
- 2 - São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio, bem como as que, independentemente da natureza do seu objecto, adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade de responsabilidade limitada, de sociedade anónima e de sociedades em comandita simples.
- 3 - As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior.
- 4 - As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no número 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

Artigo 2.º

(Direito subsidiário)

Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade que sejam compatíveis com os princípios informadores do tipo societário em questão e com princípios gerais da presente lei.

Artigo 3.º

(Lei pessoal)

- 1 - As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efectiva da sua administração. A sociedade que tenha na Guiné-Bissau a sede estatutária não pode, contudo, opor a terceiros a sua sujeição a lei diferente da guineense.
- 2 - A sociedade que transfira a sua sede efectiva para a Guiné-Bissau mantém a personalidade jurídica, se a lei pela qual se regia nisso convier, mas deve conformar com a lei guineense o respectivo acto constitutivo.
3. Para os efeitos do número anterior deve um representante da sociedade outorgar na Guiné-Bissau escritura pública onde seja declarada a transferência da sede e onde seja exarado o acto constitutivo pelo qual a sociedade passará a reger-se.
- 4 - Aplicam-se aos actos previstos no número anterior as disposições legais sobre o registo e publicação de actos constitutivos de sociedades realizados na Guiné-Bissau.
- 5 - A sociedade que tenha sede efectiva na Guiné-Bissau pode transferi-la para outro país, mantendo a sua personalidade jurídica, se a lei desse país nisso convier.
- 6 - A deliberação de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do acto constitutivo da sociedade, não podendo em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social. Os

sócios que não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação.

Artigo 4.º

(Sociedades com actividade na Guiné-Bissau)

1 - A sociedade que não tenha a sede efectiva na Guiné-Bissau, mas deseje exercer aqui a sua actividade por mais de um ano, deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei guineense sobre registo comercial.

2 - A sociedade que não cumpra o disposto no número anterior fica, apesar disso, obrigada pelos actos praticados em seu nome na Guiné-Bissau e com ela respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado, bem como os gerentes ou administradores da sociedade.

3 - Não obstante o disposto no número anterior, o tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade que não dê cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 cesse a sua actividade no País e decretar a liquidação do património situado na Guiné-Bissau.

CAPÍTULO II

Personalidade e capacidade

Artigo 5.º

(Personalidade)

As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data no registo comercial e do crédito imobiliário do acto pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.

Artigo 6.º

(Capacidade)

1 - A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

2 - As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.

3 - Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de grupo.

4 - As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.

5 - A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários.

CAPÍTULO III **Acto constitutivo da sociedade**

SECÇÃO I **Celebração**

Artigo 7.º (Forma)

- 1 - O acto constitutivo de uma sociedade deve ser celebrado por escritura pública.
- 2 - Quando a lei permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa, esta é legalmente denominada “sócio único”.
- 3 - A constituição de sociedade por fusão, cisão ou transformação de outra sociedade rege-se pelas respectivas disposições desta lei.

Artigo 8.º (Participação dos cônjuges e de incapazes em sociedades)

- 1 - É permitida a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada.
- 2 - Quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha outorgado no acto constitutivo da sociedade ou, no caso de aquisição posterior, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.
- 3 - O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado, por qualquer causa, de a exercer nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação.
- 4 - Os incapazes não podem ser sócios de responsabilidade ilimitada.

Artigo 9.º (Elementos do acto constitutivo)

- 1 - Do acto constitutivo de qualquer tipo de sociedade devem constar:
 - a) Os nomes ou denominações de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes;
 - b) O tipo de sociedade;
 - c) A denominação da sociedade, seguida da sigla;
 - d) O tipo e a natureza da actividade que corresponde ao objecto social;
 - e) A sede da sociedade;
 - f) A duração da sociedade;
 - g) O capital social;
 - h) A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio;

- i) Consistindo a entrada em dinheiro, os pagamentos efectuados por conta de cada quota;
 - j) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respectivos valores;
 - l) A quantidade e o valor nominal dos títulos sociais emitidos como contrapartida da entrada.
- 2 - São ineficazes as estipulações do acto constitutivo relativas a entradas em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas h) e j) do número 1.
- 3 - Os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derrogados pelo acto constitutivo da sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios.

Artigo 10.º

(Requisitos da denominação)

- 1 - Os elementos característicos das denominações das sociedades não podem sugerir actividade diferente da que constitui o objecto social.
- 2 - Sempre que a lei o não proíba, pode a denominação da sociedade ser composta por nomes ou denominações de sócios ou antigos sócios.
- 3 - A sociedade não pode adoptar a denominação de uma outra já registada no registo comercial, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro, e deve dar a conhecer quanto possível o objecto da sociedade.
- 4 - Os vocábulos de uso corrente e os topónimos, bem como qualquer indicação de proveniência geográfica, não são considerados de uso exclusivo.
- 5 - Da denominação das sociedades não podem fazer parte:
 - a) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade, designadamente expressões correntemente usadas na designação de organismos públicos ou de pessoas colectivas sem finalidade lucrativa;
 - b) Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes.

Artigo 11.º

(Objecto)

- 1 – Como objecto da sociedade devem indicar-se no acto constitutivo as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer.
- 2 - Compete aos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto estatutário que a sociedade efectivamente exercerá, bem como sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha sendo exercida.
- 3 - A aquisição pela sociedade de participações em sociedades de responsabilidade limitada abrangidas por esta lei cujo objecto seja igual àquele que a sociedade está exercendo, nos termos do número anterior, não depende de autorização no acto constitutivo da sociedade nem de deliberação dos sócios, salvo disposição diversa do acto constitutivo.
- 4 - O acto constitutivo pode ainda autorizar, livre ou condicionalmente, a aquisição pela sociedade de participações como sócio de responsabilidade ilimitada ou de participações em sociedades com objecto diferente do acima referido em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos de interesse económico.
- 5 - A gestão de carteira de títulos pertencentes à sociedade pode constituir objecto desta.

Artigo 12.º

(Sede)

- 1 - A sede da sociedade não pode consistir unicamente numa domiciliação postal, devendo ser estabelecida em local concretamente definido, no qual se situe estabelecimento principal ou esteja instalada administração efectiva.
- 2 - Os órgãos de administração da sociedade podem transferir a sede dentro do mesmo sector.
- 3 - A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de no acto constitutivo se estipular domicílio particular para determinados negócios.
- 4 - Uma sede real diferente da sede estatutária é inoponível a terceiros.

Artigo 13.º
(Formas locais de representação)

- 1 - Sem dependência de autorização estatutária, mas também sem prejuízo de diferentes disposições do acto constitutivo, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.
- 2 - A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação depende de deliberação dos sócios, quando o acto constitutivo a não dispense.

Artigo 14.º
(Expressão, montante e titulação do capital)

- 1 - O montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em Francos CFA.
- 2 - O capital social representa a soma das entradas dos sócios, acrescida, se for o caso, das reservas e lucros nele incorporados e dos prémios de emissão.
- 3 - Como contrapartida das entradas, a sociedade emite ao sócio títulos de participação social no valor respectivo; os títulos denominam-se acções nas sociedades anónimas e partes sociais nas restantes sociedades.
- 4 - Como contrapartida de incorporações de reservas, de lucros e de prémios de emissão, a sociedade emite novos títulos de participação social ou aumenta o valor nominal dos existentes, podendo usar-se de ambos os procedimentos em simultâneo

Artigo 15.º
(Duração)

- 1 - A duração da sociedade não pode exceder noventa e nove anos; quando estipulada por tempo superior, ou perpetuamente, considera-se reduzida àquele limite.
- 2 - A prorrogação do prazo fixado no acto constitutivo só pode ser deliberada antes de esse prazo ter terminado.

Artigo 16.º
(Vantagens, indemnizações e retribuições)

- 1 - Devem exarar-se no acto constitutivo da sociedade, com indicação dos respectivos beneficiários, as vantagens especiais concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem como o montante global devido por esta a sócios ou terceiros, a título de indemnização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, com especificação dos negócios de que decorrem.

2 - A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna esses direitos e acordos ineficazes para com a sociedade, sem prejuízo de eventuais direitos contra os fundadores.

Artigo 17.º
(Acordos parassociais)

1 - Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

2 - Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3 - São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

- a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;
- b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;
- c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

Artigo 18.º
(Registo do acto constitutivo)

O acto constitutivo da sociedade, depois de celebrado na forma legal, deve ser inscrito no registo comercial, nos termos da lei respectiva.

SECÇÃO II
Obrigações e direitos dos sócios

SUBSECÇÃO I
Obrigações e direitos dos sócios em geral

Artigo 19.º
(Obrigações dos sócios)

1 - Todo o sócio é obrigado:

- a) A entrar para a sociedade com bens susceptíveis de avaliação pecuniária ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria;
- b) A quinhar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.

2- Os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à participação social.

Artigo 20.º
(Direitos dos sócios)

1 - Todo o sócio tem direito:

- a) A quinhoar nos lucros;
- b) A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do acto constitutivo;
- d) A ser nomeado para os órgãos de administração da sociedade, nos termos da lei e do acto constitutivo.

2 - É proibida toda a estipulação pela qual deva algum sócio receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou indústria.

Artigo 21.º

(Participação nos lucros e perdas)

1 - Na falta de preceito especial ou convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

2 - Se o acto constitutivo determinar somente a parte de cada sócio nos lucros, presumir-se-á ser a mesma a sua parte nas perdas.

3 - É nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.

4 - É nula a cláusula pela qual a divisão de lucros ou perdas seja deixada ao critério de terceiro.

Artigo 22.º

(Usufruto e penhor de participações)

1 - A constituição de usufruto sobre participações sociais está sujeita à forma exigida e às limitações estabelecidas para a transmissão destas.

2 - Os direitos do usufrutuário são os indicados nos artigos 1466º e 1467º do Código Civil, com as modificações previstas na presente lei, e os mais direitos que nesta lhe são atribuídos.

3 - Salvo diversa estipulação estatutária, o direito de voto pertence ao proprietário da raiz, salvo no que respeita às deliberações relativas à afectação de lucros.

4 - O penhor de participações sociais só pode ser constituído dentro das limitações para a transmissão entre vivos de tais participações e deve constar de escrito particular.

5 - Os direitos inerentes à participação, em especial o direito aos lucros, só podem ser exercidos pelo credor pignoratício quando assim for convencionado pelas partes.

Artigo 23.º

(Direitos especiais)

1 - Só por estipulação no acto constitutivo da sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

2 - Nas sociedades em nome colectivo, os direitos especiais atribuídos a sócios são intransmissíveis, salvo estipulação em contrário.

3 - Nas sociedades de responsabilidade limitada, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a parte social respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

4 - Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com estas.

5 - Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coartados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação expressa do acto constitutivo em contrário.

6 - Nas sociedades anónimas, o consentimento referido na alínea anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.

Artigo 24.º

(Representante comum)

1 - Salvo diversa estipulação estatutária, os contitulares da participação social devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum,

2 - Quando não for designado por lei, o representante comum será nomeado e destituído pelos contitulares; a respectiva deliberação é tomada por maioria, nos termos do artigo 1407.º, número 1, do Código Civil, salvo se outra regra se convencionar e for comunicada à sociedade.

3 - A designação só pode recair sobre um dos contitulares.

4 - Não podendo obter-se, em conformidade com o disposto nos números anteriores, a nomeação do representante comum, é lícito a qualquer dos contitulares requerê-la judicialmente; qualquer contitular pode igualmente requerer a destituição judicial, com fundamento em justa causa, do representante comum que não seja directamente designado pela lei.

5 - A nomeação e a destituição devem ser comunicadas por escrito à sociedade, a qual pode, mesmo tacitamente, dispensar a comunicação.

6 - O representante comum pode exercer perante a sociedade todos os poderes inerentes à quota indivisa, salvo o disposto no número seguinte; qualquer redução desses poderes só é oponível à sociedade se lhe for comunicada por escrito.

7 - Excepto quando a lei, todos os contitulares ou o tribunal atribuírem ao representante comum poderes de disposição, não lhe é lícito praticar actos que importem extinção, alienação ou oneração da participação social, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios. A atribuição de tais poderes pelos contitulares deve ser comunicada por escrito à sociedade.

8 - As comunicações e declarações da sociedade que interessem aos contitulares devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.

9 - Nos impedimentos do representante comum ou se este puder ser nomeado pelo tribunal, nos termos do número 4, mas ainda o não tiver sido, quando se apresenta mais de um titular para exercer o direito de voto e não haja acordo entre eles sobre o sentido de voto, prevalecerá a opinião da maioria dos contitulares presentes, desde que representem, pelo menos, metade do valor total da parte social e não se trate de extinção, alienação ou oneração da participação social, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios, para o que se torna necessário o consentimento de todos os contitulares.

SUBSECÇÃO II

Obrigação de entrada

Artigo 25.º
(Valor da entrada e valor da participação)

- 1 - O valor nominal da acção ou da parte social de um sócio no acto constitutivo da sociedade não pode exceder o valor da sua entrada, como tal se considerando ou a respectiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do revisor oficial de contas, exigido pelo artigo 28º.
- 2 - Verificada a existência de erro na avaliação feita pelo revisor, o sócio é responsável pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação.
- 3 - Se a sociedade for privada, por acto legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio ou se tornar impossível a prestação, bem como se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no artigo 9.º, número 2, deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou por se verificar a hipótese prevista no artigo 163.º, número 1, alínea b).

Artigo 26.º
(Tempo das entradas)

- 1 - As entradas dos sócios devem ser realizadas no momento da outorga da escritura do acto constitutivo de sociedade, sem prejuízo de estipulação no acto constitutivo que preveja o seu diferimento, nos casos e termos em que a lei o permita.
- 2 - A mora na realização da entrada implica o vencimento de juros, à taxa legal, sem prejuízo de outras consequências previstas na lei ou no acto constitutivo.

Artigo 27.º
(Cumprimento da obrigação de entrada)

- 1 - São nulos os actos da administração e as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efectuar entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital.
- 2 - A dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro pode ser deliberada como alteração do acto constitutivo de sociedade, com observância do preceituado relativamente a entradas em espécie.
- 3 - O acto constitutivo de sociedade pode estabelecer penalidades para a falta de cumprimento da obrigação de entrada.
- 4 - Os lucros correspondentes a acções ou partes sociais não liberadas não podem ser pagos aos sócios que se encontrem em mora, mas devem ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada, sem prejuízo da execução, nos termos gerais ou especiais, do crédito da sociedade.
- 5 - Fora do caso previsto no número anterior, a obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação.
- 6 - A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada importa o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras acções ou partes sociais.

Artigo 28.º
(Verificação das entradas em espécie)

1 – Salvo disposição legal em contrário, as entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade, designado por deliberação unânime dos futuros sócios, de entre os inscritos na ordem profissional respectiva ou incluídos em lista oficial.

2 - O revisor que tenha elaborado o relatório exigido pelo número 1 não pode, durante dois anos contados da escritura de constituição da sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais na mesma sociedade ou em sociedades em relação de grupo com aquela.

3 - O relatório do revisor deve, pelo menos:

- a) Descrever os bens;
- b) Identificar os seus titulares;

c) Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação e as razões da sua escolha;

d) Declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal das acções ou partes sociais atribuídas aos sócios que efectuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade.

4 - O relatório deve reportar-se a uma data não anterior em 90 dias à do acto constitutivo da sociedade, mas o seu autor deve informar os fundadores de alterações relevantes de valores, ocorridos durante aquele período, de que tenha conhecimento.

5 - O relatório do revisor deve ser posto à disposição dos fundadores da sociedade pelo menos quinze dias antes da outorga do acto constitutivo; o mesmo se fará quanto à informação referida no número 4 até essa celebração.

6 - O relatório do revisor, incluindo a informação referida no número 4, faz parte integrante da documentação sujeita às formalidades de publicidade prescritas nesta lei. Pode, todavia, publicar-se apenas menção do depósito do relatório no registo comercial, acompanhada de extracto donde constem as indicações referidas nas alíneas c) e d) do número 3.

7 – O revisor oficial de contas pode fazer-se assistir por um ou mais peritos escolhidos por si; os honorários dos peritos ficam a cargo da sociedade, salvo diversa estipulação estatutária.

Artigo 29.º

(Aquisição de bens a accionistas)

1 - A aquisição de bens por uma sociedade anónima deve ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Seja efectuada, directamente ou por interposta pessoa, a um accionista;
- b) O contravalor dos bens adquiridos seja igual ou superior a cinco milhões de Francos CFA, no momento do contrato de que resulte a aquisição;

2 - O disposto no número anterior não se aplica a aquisições feitas em bolsa, em processo judicial executivo ou compreendidas no objecto da sociedade.

3 - A deliberação da assembleia geral referida no número 1 deve ser precedida de verificação do valor dos bens, nos termos do artigo 28.º, e será depositada na sede social pelo menos quinze dias antes da data sua realização; a assembleia delibera separadamente a aprovação do relatório.

4 – O accionista a quem os bens sejam adquiridos está impedido de votar, por si ou como representante de outros, descontando-se as respectivas acções no cálculo do quórum e da maioria.

4 - Os contratos donde procedam as aquisições previstas no número 1 devem ser reduzido a escrito, sob pena de nulidade.

5 - São nulas as aquisições de bens previstas no número 1 quando os respectivos contratos não forem aprovados pela assembleia geral ou quando esta não delibere a aprovação do relatório do revisor oficial de contas.

Artigo 30.º

(Direitos dos credores quanto às entradas)

1 - Os credores de qualquer sociedade podem:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativos as entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis;
- b) Promover judicialmente as entradas antes de estas se terem tornado exigíveis, nos termos do contrato, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos.

2 - A sociedade pode opor-se ao pedido desses credores, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.

SUBSECÇÃO III

Conservação do capital

Artigo 31.º

(Deliberação de distribuição de bens e seu cumprimento)

1 - Salvo os casos de distribuição antecipada de lucros e outros expressamente previstos na lei, nenhuma distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de reservas, pode ser feita aos sócios sem ter sido objecto de deliberação destes.

2 - As deliberações dos sócios referidas no número anterior não devem ser cumpridas pelos membros da administração se estes tiverem fundadas razões para crer que:

- a) Alterações entretanto ocorridas no património social tornariam a deliberação ilícita, nos termos do artigo 32.º;
- b) A deliberação nos sócios viola o preceituado nos artigos 32.º e 33.º;
- c) A deliberação de distribuição de lucros de exercício ou de reservas se baseou em contas da sociedade aprovadas pelos sócios, mas enfermando de vícios cuja correcção implicaria a alteração das contas de modo que não seria lícito deliberar a distribuição, nos termos dos artigos 32.º e 33.º.

3 - Os membros da administração que, por força do disposto no número anterior, tenham resolvido não efectuar distribuições deliberadas pela assembleia geral devem, nos oito dias seguintes à resolução tomada, requerer, em nome da sociedade, inquérito judicial para verificação dos factos previstos nalguma das alíneas do número anterior, salvo se entretanto a sociedade tiver sido citada para a acção de invalidade de deliberação por motivos coincidentes com os da dita resolução.

4 - Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, a partir da citação da sociedade para acção de invalidade de deliberação de aprovação do balanço ou de distribuição de

reservas ou lucros de exercício não podem os membros da administração efectuar aquela distribuição com fundamento nessa deliberação.

5 - Os autores da acção prevista no número anterior, em caso de improcedência desta e provando-se que litigaram de má fé, serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que a demora daquela distribuição tenha causado aos outros sócios.

Artigo 32.º

(Limite da distribuição de bens aos sócios)

Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida desta, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, for inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o acto constitutivo não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.

Artigo 33.º

(Lucros e reservas não distribuíveis)

1 - Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo acto constitutivo da sociedade.

2 - Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

3 - As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

4 - Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

Artigo 34.º

(Restituição de bens indevidamente recebidos)

1 - Os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, salvo disposição legal diversa; aqueles que tenham recebido a título de lucros ou reservas importâncias cuja distribuição não era permitida pela lei, designadamente pelos artigos 32.º e 33.º, só são obrigados à restituição se conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, não a deviam ignorar.

2 - O disposto no número anterior é aplicável ao transmissário do direito do sócio, quando for ele a receber as referidas importâncias.

3 - Os credores sociais podem propor acção para restituição à sociedade das importâncias referidas nos números anteriores nos mesmos termos em que lhes é conferida acção contra membros da administração.

4 - Cabe à sociedade ou aos credores sociais o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar a irregularidade.

5 - Ao recebimento previsto nos números anteriores é equiparado qualquer facto que faça beneficiar o património das referidas pessoas dos valores indevidamente e atribuídos.

Artigo 35.º
(Perda de metade do capital)

1 - Os membros da administração ou o revisor oficial de contas que, pelas contas de exercício, verifiquem estar perdida metade do capital social devem propor aos sócios que a sociedade seja dissolvida ou o capital aí seja reduzido, a não ser que os sócios se comprometam a efectuar e efectuem, nos 60 dias seguintes à deliberação que da proposta resultar, entradas que mantenham pelo menos em dois terços a cobertura do capital.

2 - A proposta deve ser apresentada na própria assembleia que apreciar as contas ou em assembleia convocada para os 60 dias seguintes àquela ou à aprovação judicial, nos casos previstos pelo artigo 70.º

3 - Não tendo os membros da administração e o revisor oficial de contas cumprido o disposto nos números anteriores ou não tendo sido tomadas as deliberações ali previstas, pode qualquer sócio ou credor requerer ao tribunal, enquanto aquela situação se mantiver, a dissolução da sociedade, sem prejuízo de os sócios poderem efectuar as entradas das referidas no número 1 até à prolação da sentença.

SECÇÃO III
Falsa aparência de sociedade. Regime da sociedade antes do registo. Invalidade do acto constitutivo

SUBSECÇÃO I
Falsa aparência de sociedade.

Artigo 36.º
(Falsa aparência de sociedade)

Se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma denominação comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles uma sociedade responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles.

SUBSECÇÃO II
Relações entre os sócios antes do registo

Artigo 37.º
(Regime)

1 - Se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes da celebração da escritura pública, os sócios iniciarem a sua actividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles as disposições sobre sociedades civis que não pressuponham a personalidade jurídica destas.

2 - No período compreendido entre a celebração da escritura e o registo do acto constitutivo da sociedade são aplicáveis às relações entre os sócios, com as necessárias

adaptações, as regras estabelecidas no acto constitutivo e na presente lei, salvo aquelas que pressuponham o acto constitutivo definitivamente registado.

3 - Seja qual for o tipo de sociedade visado pelos sócios, a transmissão por acto entre vivos das participações sociais e as modificações do acto constitutivo requerem sempre o consentimento unânime.

SUBSECÇÃO III **Relações com terceiros antes do registo**

Artigo 38.º

(Relações das sociedades em nome colectivo não registadas com terceiros)

1 - Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade em nome colectivo, com o acordo expresso ou tácito de todos os sócios, no período compreendido entre a celebração da escritura e o registo definitivo do acto constitutivo da sociedade respondem solidária e ilimitadamente todos os sócios. O referido consentimento presume-se.

2 - Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados por todos os sócios, nos termos do número 1, respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes dessas operações aqueles que as realizarem ou autorizarem.

Artigo 39.º

(Relações das sociedades em comandita simples não registadas com terceiros)

1 - Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade em comandita simples, com o acordo expresso ou tácito de todos os sócios comanditados, no período compreendido entre a celebração da escritura e o registo definitivo do acto constitutivo respondem todos eles, pessoal e solidariamente. O referido consentimento dos sócios comanditados presume-se.

2 - À mesma responsabilidade fica sujeito o sócio comanditário que consentir no começo das actividades sociais, salvo provando ele que o credor conhecia a sua qualidade.

3 - Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados pelos sócios comanditados, nos termos do número 1, respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes dessas operações aqueles que as realizarem ou autorizarem.

Artigo 40.º

(Relações das sociedades de responsabilidade limitada e anónimas não registadas com terceiros)

1 - Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade de responsabilidade limitada ou anónima no período compreendido entre a celebração da escritura e o registo do acto constitutivo da sociedade respondem ilimitada e solidariamente todos os que no negócio agirem em representação dela, bem como os sócios que tais negócios autorizarem.

2 - Cessa o disposto no número precedente se os negócios forem expressamente condicionados ao registo da sociedade e à assunção por esta dos respectivos efeitos.

Artigo 41.º

(Assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo)

1 - Os negócios jurídicos realizados pelos fundadores com vista à celebração do acto constitutivo da sociedade devem ser comunicados por escrito aos sócios antes da sua outorga, quando a sociedade se constitua sem apelo à subscrição pública, ou na assembleia constitutiva, no caso contrário; a comunicação deve indicar a respectiva natureza e as consequências da sua assunção pela sociedade.

2 - Com o registo do acto constitutivo, a sociedade assume de pleno direito:

- a) Os direitos e obrigações resultantes dos negócios jurídicos que sejam aprovados pela assembleia constitutiva ou especificados na escritura, consoante a sociedade se constitua com ou sem apelo à subscrição pública;
- b) Os direitos e obrigações decorrentes dos negócios jurídicos referidos no artigo 16.º, número 1;
- c) Os direitos e obrigações resultantes da exploração normal de um estabelecimento que constitua objecto de uma entrada em espécie ou que tenha sido adquirido por conta da sociedade, no cumprimento de estipulação do acto constitutivo;
- d) Os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados pelos administradores nos termos de autorização dada por todos os sócios no acto constitutivo ou em acto autónomo.

3 - Salvo diversa estipulação estatutária, os direitos e obrigações decorrentes de outros negócios jurídicos realizados em nome da sociedade, antes de registado o acto constitutivo, podem ser por ela assumidos mediante deliberação da assembleia geral, que deve ser comunicada à contraparte nos 90 dias posteriores ao registo; à assembleia deve ser fornecida informação completa sobre os efeitos dos negócios. Estão impedidos de votar, não contando para a formação de quórum, os sócios que tenham realizado os referidos negócios.

4 - A assunção pela sociedade dos negócios indicados nos números 2 e 3 retroage os seus efeitos à data da respectiva celebração e libera as pessoas indicadas no artigo 40.º da responsabilidade aí prevista, a não ser que por lei estas continuem responsáveis.

5 - A sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no acto constitutivo que versem sobre vantagens especiais, despesas de constituição, entradas em espécie ou aquisições de bens.

6 - São inoponíveis à sociedade os negócios jurídicos que não sejam por ela assumidos, nos termos dos números anteriores; pelas obrigações resultantes de tais negócios são solidariamente responsáveis as pessoas que os celebraram.

7 - Consideram-se fundadores as pessoas, singulares ou colectivas, que realizem os actos com vista à outorga do acto constitutivo da sociedade; os fundadores devem ter domicílio ou sede no território nacional, que deve consistir numa morada ou numa indicação geográfica precisa.

Artigo 42.º

(Invalidade do contrato antes do registo)

1 - Enquanto o acto constitutivo da sociedade não estiver registado, a sua invalidade ou de uma das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis, sem prejuízo do disposto no artigo 55.º.

2 - A invalidade decorrente de incapacidade é oponível pelo contraente incapaz ou pelo seu representante legal, tanto aos outros contraentes como a terceiros; a invalidade resultante de vício da vontade ou de usura só é oponível aos demais sócios.

Artigo 43.º

(Nulidade do acto constitutivo de sociedade de responsabilidade limitada ou anónima registado)

1 - Depois de efectuado o registo definitivo do acto constitutivo de sociedade de responsabilidade limitada ou anónima, o acto constitutivo só pode ser declarado nulo por algum dos seguintes vícios:

- a) Falta de menção da denominação, da sede, do objecto ou do capital da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta;
- b) Menção de um objecto ilícito ou contrário à ordem pública;
- c) Falta de cumprimento dos preceitos legais que exigem a liberação mínima do capital social;
- e) Não ter sido reduzido a escritura pública.

2 - São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do acto constitutivo, os vícios decorrentes de falta ou nulidade da denominação e da sede da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

Artigo 44.º

(Invalidade do acto constitutivo da sociedade em nome colectivo e em comandita simples)

1 - Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples são fundamentos de invalidade do acto constitutivo, além dos vícios do título constitutivo, as causas gerais de invalidade dos negócios jurídicos segundo a lei civil.

2 - Para os efeitos do número anterior, são vícios do título constitutivo os mencionados no número 1 do artigo anterior e ainda a falta do mínimo de dois sócios fundadores e a falta de menção do nome ou denominação de algum dos sócios de responsabilidade ilimitada.

3 - São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do acto constitutivo, os vícios resultantes de falta ou nulidade da indicação da firma, da sede, do objecto e do capital da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

Artigo 45.º

(Acção de declaração de nulidade e notificação para regularização)

1 - A acção de declaração de nulidade pode ser intentada, dentro do prazo de três anos a contar do registo, por qualquer membro da administração, pelo revisor oficial de contas ou por um sócio, bem como por qualquer terceiro que tenha um interesse relevante e sério na procedência da acção. No caso de vício sanável, a acção não pode ser proposta antes de decorridos 90 dias sobre a interpelação da sociedade para sanar o vício.

2 - A mesma acção pode ser intentada a todo o tempo pelo Ministério Público.

3 - Os membros da administração devem comunicar, no mais breve prazo, aos sócios de responsabilidade ilimitada, bem como aos sócios das sociedades de responsabilidade limitada, a proposição da acção de declaração de nulidade. Nas sociedades anónimas, a comunicação deve ser dirigida ao revisor oficial de contas.

Artigo 46.º

(Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades de responsabilidade limitada e anónimas)

1 - Nas sociedades de responsabilidade limitada e anónimas o erro, o dolo, a coacção e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico.

2 - Nas mesmas sociedades, a incapacidade de um dos contraentes torna o negócio jurídico anulável relativamente ao incapaz.

Artigo 47.º

(Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples)

Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples o erro, o dolo, a coacção, a usura e a incapacidade determinam a anulabilidade do acto constitutivo e relação ao contraente incapaz ou ao que sofreu o vínculo da vontade ou a usura; no entanto, o negócio poderá ser anulado quanto a todos os sócios, se, tendo em conta o critério formulado no artigo 292.º do Código Civil, não for possível a sua redução às participações dos outros.

Artigo 48.º

(Efeitos da anulação do contrato)

O sócio que obtiver a anulação do contrato, nos casos do número 2 do artigo 46.º e do artigo 47.º, tem o direito de reaver o que prestou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada, mas, se a anulação se fundar em vínculo da vontade ou usura, não ficará liberto, em face de terceiros, da responsabilidade que por lei lhe competir quanto às obrigações da sociedade anteriores ao registo da acção ou da sentença.

Artigo 49.º

(Sócios admitidos na sociedade posteriormente à constituição)

O disposto nos artigos 46.º a 48.º vale também, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, se o sócio incapaz ou aquele cujo consentimento foi viciado ingressou na sociedade através de um negócio jurídico celebrado com esta em momento posterior ao da constituição.

Artigo 50.º

(Notificação do sócio para anular ou confirmar o negócio)

1 - Se a um dos sócios assistir o direito de anulação ou exoneração previsto nos artigos 46.º, 47.º e 49.º, qualquer interessado poderá notificá-lo para que exerça o seu direito, sob pena de o víncio ficar sanado. Esta notificação será levada ao conhecimento da sociedade.

2 - O víncio considera-se sanado se o notificado não intentar a acção no prazo de 180 dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação.

Artigo 51.º

(Satisfação por outra via do interesse do demandante)

1- Proposta acção para fazer valer o direito conferido pelos artigos 46.º, 47º e 49.º, pode a sociedade ou um dos sócios requerer ao tribunal a homologação de medidas que se mostrem adequadas para satisfazer o interesse do autor, em ordem a evitar a consequência jurídica a que a acção se dirige.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as medidas propostas devem ser previamente aprovadas pelos sócios; a respectiva deliberação, na qual não intervirá o autor, deve obedecer aos requisitos exigidos, na sociedade em causa, pela natureza das medidas propostas.

3 - O tribunal homologa a solução que se oferecer em alternativa, se se convencer de que ela constitui, dadas as circunstâncias, uma justa composição dos interesses em conflito.

Artigo 52.º

(Aquisição da participação do autor)

1 - Se a medida proposta consistir na aquisição da participação social do autor por um dos sócios ou por terceiro indicado por algum dos sócios, este deve justificar unicamente que a sociedade não pretende apresentar ela própria outras soluções e que, além disso, estão satisfeitos os requisitos de que a lei ou o acto constitutivo da sociedade fazem depender as transmissões de participações sociais entre associados ou para terceiros, respectivamente.

2 - Não havendo em tal caso acordo das partes quanto ao preço da aquisição, proceder-se-á à avaliação da participação nos termos previstos no artigo 1021º do Código Civil.

3 - Nos casos previstos nos artigos 46º, número 2, e 47.º, o preço indicado pelos peritos não será homologado se for inferior ao nominal da parte social do autor.

4 - Determinado pelo tribunal o preço a pagar, a aquisição da parte social deve ser homologada logo que o pagamento seja efectuado ou a respectiva quantia depositada à ordem do tribunal ou tão depressa o adquirente preste garantias bastantes de que efectuará o dito pagamento no prazo que, em seu prudente arbítrio, o juiz lhe assinar; a sentença homologatória vale como título de aquisição da participação.

Artigo 53.º

(Efeitos da invalidade)

1 - A declaração de nulidade e a anulação do acto constitutivo de sociedade determinam a entrada da sociedade em liquidação, nos termos do artigo 188.º, devendo este efeito ser mencionado na sentença.

2 - A eficácia dos negócios jurídicos concluídos anteriormente em nome da sociedade não é afectada pela declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo.

3 - No entanto, se a nulidade proceder de simulação, de ilicitude do objecto ou de violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, o disposto no número anterior só aproveita a terceiros de boa fé.

4 - A invalidade do acto constitutivo não exime os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas nem tão-pouco os exonera da responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros que, segundo a lei, eventualmente lhes incumba.

5 - O disposto no número antecedente não é aplicável ao sócio cuja incapacidade foi a causa da anulação do acto constitutivo ou que a venha opor por via de excepção à sociedade, aos outros sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO IV **Deliberações dos sócios**

Artigo 54.º

(Formas de deliberação)

1 - As deliberações dos sócios só podem ser tomadas por algumas das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade.

2 - As disposições da lei ou do acto constitutivo de sociedade relativas a deliberações tomadas em assembleia geral compreendem qualquer forma de deliberação dos sócios prevista na lei para esse tipo de sociedade, salvo quando a sua interpretação impuser solução diversa.

Artigo 55.º

(Deliberações unânimes e assembleias universais)

1 - Em qualquer tipo de sociedade, podem os sócios tomar deliberações unânimes por escrito, e bem assim reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

2 - Na hipótese prevista na parte final do número anterior, uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios.

3 - O representante de um sócio só pode votar em deliberações tomadas nos termos do número 1 se para o efeito estiver expressamente autorizado.

Artigo 56.º

(Representação em deliberação de sócios)

- 1 - Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais, nos termos da lei e do acto constitutivo
- 2 - Salvo disposição legal em contrário, a representação só pode recair num outro sócio.
- 3 - O acto constitutivo pode limitar o número de sócios e de votos representados por uma mesma pessoa.
- 4 - Não é admitida a representação em deliberações por voto escrito.

Artigo 57.º
(Falta de consentimento dos sócios)

Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

Artigo 58.º
(Deliberações nulas)

- 1 - São nulas as deliberações dos sócios:
 - a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;
 - b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;
 - c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;
 - d) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.
- 2 - Não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso.
- 3 - A nulidade de uma deliberação nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número 1 não pode ser invocada quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação.

Artigo 59.º
(Iniciativa do revisor oficial de contas quanto a deliberações nulas)

- 1 - O revisor oficial de contas da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respectiva declaração judicial.
- 2 - Se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a referida acção dentro do prazo de dois meses, deve o revisor oficial de contas promover sem demora a declaração judicial de nulidade da mesma deliberação.
- 3 - O revisor oficial de contas que instaurar a referida acção judicial deve propor logo ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade.

4 - Nas sociedades que não tenham revisor oficial de contas o disposto nos números anteriores aplica-se a qualquer gerente.

Artigo 60.º
(Deliberações anuláveis)

1 - São anuláveis as deliberações que:

- a) Violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 58.º, quer do acto constitutivo de sociedade;
 - b) Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;
 - c) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação.
- 2 - Quando as estipulações do acto constitutivo se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados directamente violados, para os efeitos deste artigo e do artigo 58º.
- 3 - Os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do número 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados.
- 4 - Consideram-se, para efeitos deste artigo, elementos mínimos de informação:
- a) As menções exigidas pelo artigo 411.º, número 8;
 - b) A colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo acto constitutivo.

Artigo 61.º
(Acção de anulação)

1 - A anulabilidade pode ser arguida pelo revisor oficial de contas ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

2 - O prazo para a proposição da acção de anulação é de 30 dias, contados a partir da data:

- a) Em que foi encerrada a assembleia geral;
- b) Em que a deliberação se considera tomada, quando não o tenha sido em assembleia geral;
- c) Em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre assunto que não constava do aviso convocatório.

3 - Sendo uma assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, a acção de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada.

4 - A proposição da acção de anulação não depende de apresentação da respectiva acta, mas se o sócio invocar impossibilidade de a obter, o juiz mandará notificar as pessoas que, nos termos desta lei, devem assinar a acta, para a apresentarem no tribunal, no prazo que fixar, até 60 dias, suspendendo a instância até essa apresentação.

5 - Embora a lei exija a assinatura da acta por todos os sócios, bastará, para o efeito do número anterior, que ela seja assinada por todos os sócios votantes no sentido que fez vencimento.

6 - Tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada.

Artigo 62.º

(Disposições comuns às acções de nulidade e de anulação)

1 - Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação são propostas contra a sociedade.

2 - Havendo várias acções de invalidade da mesma deliberação, devem elas ser apensadas, observando-se a regra do número 2 do artigo 275.º do Código de Processo Civil.

3 - A sociedade suportará todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer gerente, ainda que sejam julgadas improcedentes.

Artigo 63.º

(Eficácia do caso julgado)

1 - A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção.

2 - A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa-fé.

Artigo 64.º

(Renovação da deliberação)

1 - Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 58º pode ser renovada por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.

2 - A anulabilidade cessa quando os sócios renovem a deliberação anulável mediante outra deliberação, desde que esta não enferme do vício da precedente. O sócio, porém, que nisso tiver um interesse atendível pode obter anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória.

3 - O tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo à sociedade, a requerimento desta, para renovar a deliberação.

Artigo 65.º

(Actas)

1 - As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.

2 - A acta deve conter, pelo menos:

- a) O lugar, o dia e a hora da reunião;
- b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;
- c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais ou acções de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à acta;
- d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à acta;
- e) Os documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- f) Um resumo da discussão;
- g) O teor das deliberações tomadas;
- h) Os resultados das votações;
- i) O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem.

3 - Quando a acta deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e algum deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine; decorrido esse prazo, a acta tem a força probatória referida no número anterior, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de invocarem em juízo a falsidade da acta.

4 - As actas devem ser lavradas no respectivo livro ou em folhas soltas; no livro ou nas folhas devem ser também consignadas, pela forma estabelecida na lei, as deliberações tomadas sem reunião da assembleia geral. Quando essas deliberações constem de escritura pública ou de instrumento fora das notas, deve a gerência, o conselho de administração ou a direcção inscrever no livro menção da sua existência.

5 - As folhas do livro de actas ou as folhas soltas devem ser numeradas e legalizadas pelo tribunal competente.

6 - As actas serão lavradas por notário, em instrumento avulso, quando a lei o determine, quando, no início da reunião, a assembleia assim o delibere ou ainda quando algum sócio o exija, suportando as respectivas despesas.

7 - Nos casos em que a lei permita escolher entre a forma notarial da acta e a posterior consignação da deliberação em escritura pública, a escolha pertence a quem presidir à reunião, mas a assembleia pode sempre deliberar que seja usada a forma notarial da acta.

8 - As actas apenas constantes de documentos particulares avulsos constituem princípio de prova, embora estejam assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia.

9 - Nenhum sócio tem o dever de assinar actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas.

10 - As cópias das actas são certificadas por qualquer membro do órgão de administração da sociedade ou, na sociedade em liquidação, por um dos liquidatários, ou por representante especial.

CAPÍTULO V

Administração e fiscalização

Artigo 66.º
(Deveres fundamentais)

1 – Os membros da administração devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e trabalhadores.

2 – Os revisores oficiais de contas devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligências profissional.

CAPÍTULO VI
Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 66.º
(Dever de apresentar contas e relatar a gestão)

1. No final de cada exercício, o gerente, o conselho de administração ou o administrador geral, conforme o caso, deve elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade as contas do exercício e o relatório de gestão, bem como os demais documentos de prestação de conta previstos na lei.

2. A elaboração das contas de exercício, do relatório de gestão e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei, podendo o acto constitutivo completar, mas não derogar, essas disposições legais.

3. As contas do exercício e o relatório de gestão devem ser assinados por todos os membros da administração; a recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

4. As contas do exercício e o relatório de gestão são elaborados e assinados pelos gerentes, pelos administradores ou pelo administrador geral, consoante os casos, que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções.

5. Nas sociedades anónimas e, quando for o caso, nas sociedades de responsabilidade limitada, as contas do exercício e o relatório de gestão são enviados ao revisor oficial de contas com, pelo menos, 45 dias de antecedência sobre a data da realização da assembleia geral ordinária.

6. Os documentos referidos no número anterior são apresentados à assembleia geral ordinária, que tem obrigatoriamente lugar no prazo de 6 meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual.

Artigo 67.º
(Contas do exercício)

1. As contas do exercício são elaboradas de acordo com as disposições em vigor sobre a elaboração e regularização da contabilidade.

2. Em especial, as contas do exercício devem indicar:

- a) A situação das fianças, avales e garantias prestadas pela sociedade;
- b) A situação das garantias reais prestadas pela sociedade.

Artigo 68.º
(Relatório de gestão)

1. O relatório de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara sobre a situação da sociedade durante o exercício findo, a sua evolução previsível e, sobretudo, as perspectivas de continuação da actividade, a evolução da situação de tesouraria e o plano de financiamento.
2. O relatório de gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas do exercício e explicações adicionais relativas a esses montantes.
3. Qualquer modificação na apresentação das contas de exercício ou nos métodos de avaliação, de amortização ou de provisão conforme às regras de contabilidade, deve ser mencionada no relatório de gestão e, se necessário, no do revisor oficial de contas.
4. Na medida do necessário, o relatório de gestão deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiras relevantes para as actividades específicas da sociedade.
5. O relatório deve indicar, em especial:
 - a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;
 - b) Os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício;
 - c) A evolução previsível da sociedade;
 - d) O número e o valor nominal das partes sociais ou acções próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos desses actos e o respectivo preço, bem como o número e valor nominal de todas as partes sociais e acções próprias detidas no fim do exercício;
 - e) As autorizações concedidas a negócios entre a sociedade e os seus administradores, nos termos da presente lei;
 - f) Uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada;
 - g) A existência de sucursais da sociedade;
 - h) Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.

Artigo 69.º
(Sociedades legalmente obrigadas à consolidação de contas)

1. Os gerentes, o conselho de administração ou o administrador geral, consoante o caso, de sociedade obrigada à consolidação de contas devem elaborar e submeter aos órgãos competentes o relatório consolidado de gestão, as contas consolidadas do exercício e os demais documentos de prestação de contas consolidadas, nos termos dos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.
2. Os gerentes, o conselho de administração ou o administrador geral, consoante o caso, de sociedade que seja filial ou participada devem, em tempo útil, enviar à sociedade

consolidante o seu relatório e contas e a respectiva certificação, bem como prestar as demais informações necessárias à consolidação de contas.

Artigo 70.º

(Falta de apresentação das contas e de deliberação sobre elas)

1. Se as contas do exercício e o relatório de gestão não forem apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no artigo x, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda a inquérito.
2. O juiz, ouvidos os gerentes, os administradores ou o administrador-geral, consoante o caso, e considerando procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixa um prazo adequado, segundo as circunstâncias, para que eles as apresentem, e designar, no caso contrário, um gerente ou administrador exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar as contas do exercício e o relatório de gestão e de os submeter ao órgão competente da sociedade, podendo a pessoa judicialmente nomeada convocar a assembleia geral, se este for o órgão em causa.
3. Se as contas do exercício e os demais documentos elaborados pelo gerente ou administrador nomeado pelo tribunal não forem aprovados pelo órgão competente da sociedade, pode aquele, ainda nos autos de inquérito, submeter a divergência ao juiz, para decisão final.
4. Quando, sem culpa dos gerentes ou administradores, nada tenha sido deliberado, no prazo referido no número 1, sobre as contas e os demais documentos por eles apresentados, pode um deles ou qualquer sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para aquele efeito.
5. Se na assembleia convocada judicialmente as contas não forem aprovadas ou rejeitadas pelos sócios, pode qualquer interessado requerer que sejam examinadas por um revisor oficial de contas independente; o juiz, não havendo motivos para indeferir o requerimento, nomeará esse revisor e, em face do relatório deste, do mais que dos autos constar e das diligências que ordenar, aprovará as contas ou recusará a sua aprovação.

Artigo 71.º

(Recusa de aprovação das contas)

1. Não sendo aprovada a proposta dos membros da administração relativa à aprovação das contas, deve a assembleia geral deliberar motivadamente que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das apresentadas.
2. Os membros da administração, nos oito dias seguintes à deliberação que manda elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, podem requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios.

Artigo 72.º

(Regime especial de invalidade das deliberações)

1. A violação dos preceitos legais relativos à elaboração das contas do exercício, do relatório de gestão e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.

2. É igualmente anulável a deliberação que aprove contas em si mesmas irregulares, mas o juiz, em casos de pouca gravidade ou fácil correcção, só decretará a anulação se as contas não forem reformadas no prazo que fixar.

3. Produz, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público.

Artigo 73.º
(Publicidade)

1. As sociedades anónimas e as sociedades de responsabilidade limitada devem depositar no registo comercial, no prazo de um mês a contar da respectiva aprovação pela assembleia geral de accionistas, as contas de exercício, incluindo o balanço, a demonstração de resultados, o quadro financeiro dos recursos e respectiva utilização e o anexo à demonstração de resultados do exercício findo.

2. Caso não sejam aprovados tais documentos, será entregue uma cópia da deliberação da assembleia, no mesmo prazo.

CAPÍTULO VII
Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade

SECÇÃO I
Responsabilidade pela constituição da sociedade

Artigo 74.º
(Responsabilidade quanto à constituição da sociedade)

1. Os fundadores e os primeiros membros dos órgãos de gestão, administração ou direcção são solidariamente responsáveis, seja pelo prejuízo causado pela falta de menções obrigatórias nos estatutos, seja por omissão ou cumprimento irregular de formalidade prescrita para a constituição da sociedade, designadamente quanto à realização de entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade.

2. Em caso de alteração dos estatutos, os membros dos órgãos de gestão, de direcção ou de administração em exercício de funções são responsáveis nos termos do número anterior.

3. Ficam, todavia, exonerados da responsabilidade aqueles que ignorem, sem culpa, os factos que lhe deram origem.

4. Os fundadores respondem também pelos prejuízos causados com a realização das entradas, as aquisições de bens efectuadas antes do registo do acto constitutivo ou nos termos do artigo 29.º e as despesas de constituição, no caso de dolo ou culpa grave.

Artigo 75.º
(Prescrição)

1. A acção de responsabilidade prescreve no prazo de cinco anos a contar, consoante os casos, da data do registo da sociedade ou da publicação da alteração do acto constitutivo.
2. A acção de responsabilidade com base no número 3 do artigo anterior prescreve no prazo de três anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade.

Artigo 76.º
(Remissão)

À responsabilidade prevista nesta secção aplica-se o disposto nos arts. 83.º, 86.º e 90.º.

SECÇÃO II
Responsabilidade pela administração da sociedade

SUBSECÇÃO I
Acção social

Artigo 77.º

(Responsabilidade dos membros da administração para com a sociedade)

Os gerentes, os administradores ou o administrador geral são civilmente responsáveis pelos prejuízos causados à sociedade por actos ou omissões praticados no exercício da gestão em violação dos respectivos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Artigo 78.º
(Exclusão da responsabilidade)

1. A ilicitude é excluída se as pessoas referidas nos artigos anteriores provarem que actuaram em termos informados, livres de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.
2. Não são igualmente responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se os houver, quer perante notário ou conservador.
3. O gerente ou administrador que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, responde solidariamente pelos actos a que poderia ter-se oposto.
4. A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável.
5. Nas sociedades que tenham revisor oficial de contas, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração.

Artigo 79.º
(Acção social proposta pela sociedade)

1. A acção social é proposta pelos gerentes ou administradores, em nome da sociedade.
2. Um ou mais sócios podem, nos termos do artigo seguinte, notificar os gerentes ou administradores para, quando o não hajam ainda feito, proporem a acção social no prazo de trinta dias a contar da data da notificação.
3. Não tendo a gerência ou administração da sociedade proposto a acção no prazo previsto no número 2 ou devendo a acção ser proposta contra o notificado, a assembleia geral pode deliberar por maioria simples a propositura da acção social, devendo designar um representante especial que proponha a acção em nome da sociedade.
4. Na assembleia geral que aprecie as contas de exercício, e embora tais assuntos não constem da convocatória, podem ser tomadas deliberações sobre a acção de responsabilidade e sobre a destituição dos gerentes ou administradores que a assembleia considere responsáveis, os quais não podem voltar a ser designados durante a pendência daquela acção.
5. Aqueles cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas deliberações previstas nos números anteriores.
6. Sendo proposta a acção social, o tribunal, a requerimento de um ou mais sócios que constituam a minoria fixada no artigo seguinte, nomeará, no respectivo processo, como representante da sociedade pessoa ou pessoas diferentes daquelas a quem cabe normalmente a sua representação, quando os sócios não tenham procedido a tal nomeação nos termos do número 3, ou se justifique a substituição do representante nomeado pelos sócios.
7. Os representantes judiciais nomeados nos termos do número anterior podem exigir da sociedade no mesmo processo, se necessário, o reembolso das despesas que hajam feito e uma remuneração, fixada pelo tribunal.
8. Tendo a sociedade decaído totalmente na acção, a minoria que requerer a nomeação de representantes judiciais é obrigada a reembolsar a sociedade das custas judiciais e de outras despesas provocadas pela referida nomeação.

Artigo 80.º
(Acção social proposta por sócios)

1. A acção social de responsabilidade pode ser proposta por um ou mais sócios 30 dias depois de terem, sem sucesso, notificado os administradores ou gerentes para o fazerem nos termos do artigo anterior; tratando-se de sociedades de responsabilidade limitada, têm o direito de propor a acção sórios em número não inferior a um quarto, que representem pelo menos 25% do capital social.
2. Os autores estão habilitados a pedir a reparação do prejuízo integral a favor da sociedade.
3. Os sócios podem, à sua custa e no interesse comum, encarregar um ou vários de entre eles para os representar e acompanhar a acção indemnizatória proposta nos termos do número anterior; nas sociedades anónimas, o direito de designar um representante comum assiste aos accionistas que representem, no mínimo, a vigésima parte do capital social.
4. Quando a acção social de responsabilidade for proposta por um ou mais sócios nos termos dos números anteriores, deve a sociedade ser chamada à causa.

5. Não obsta ao prosseguimento da acção o facto de, no decurso da mesma, um ou vários sócios desistirem de a prosseguir, quer voluntariamente, quer porque perderam a qualidade de sócios.

6. As despesas e honorários resultantes da acção social proposta nos termos do presente artigo são adiantados pela sociedade.

7. Se o réu alegar que o autor propôs a acção prevista neste artigo para prosseguir fundamentalmente interesses diversos dos protegidos por lei, pode requerer que sobre a questão assim suscitada recaia decisão prévia ou que o autor preste caução.

Artigo 81.º

(Acção social proposta por credores sociais)

Se a sociedade e os sócios não propuserem a acção social, os credores têm a faculdade de exercer o direito à indemnização de que a sociedade seja titular, nos termos dos artigos 606.º a 609.º do Código Civil.

Artigo 82.º

(Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração)

As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.

Artigo 83.º

(Solidariedade na responsabilidade)

1. Quando vários gerentes ou administradores colaborem na realização do mesmo acto, a sua responsabilidade é solidária.

2. Nas relações internas, o tribunal determina a medida da participação de cada um na reparação do prejuízo, atendendo, em especial, à medida das respectivas culpas e às consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

Artigo 84.º

(Cláusulas nulas. Renúncia e transacção)

1. É nula qualquer cláusula, constante ou não do acto constitutivo, que subordine o exercício da acção social a prévio parecer ou autorização da assembleia geral ou de um órgão de administração, que comporte uma renúncia antecipada a esse direito, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa de responsabilidade ou de destituição do responsável.

2. Salvo diversa disposição do acto constitutivo, o sócio ou sócios que proponham a acção nos termos do art. 79.º podem transigir sobre o objecto do litígio.

3. Nenhuma decisão da assembleia dos sócios ou de um órgão de administração pode ter como resultado a extinção da acção de responsabilidade contra os administradores ou gerentes.

Artigo 85.º
(Prescrição)

A acção social prescreve no prazo de três anos a contar do conhecimento do facto que causou o dano; tratando-se de crime, a acção individual prescreve no prazo de dez anos.

Artigo 86.º
(Tribunal competente)

Para o conhecimento das acções previstas nos artigos anteriores é competente o tribunal com jurisdição sobre questões comerciais da área da sede da sociedade.

SUBSECÇÃO II
Acção individual

Artigo 87.º
(Responsabilidade para com os sócios e terceiros)

1. Os gerentes, os administradores ou o administrador geral são civilmente responsáveis para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.
2. A responsabilidade é excluída nos casos previstos no artigo 78.º.
3. A acção individual é proposta por aquele que tiver sofrido o dano e não prejudica o direito dos sócios a proporem acção social para reparação dos danos sofridos pela sociedade.

Artigo 88.º
(Responsabilidade perante os credores sociais)

1. Os gerentes, os administradores ou o administrador geral respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.
2. A renúncia ou transacção pela sociedade, bem como o facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral, não excluem a responsabilidade perante os credores sociais.

Artigo 89.º
(Solidariedade na responsabilidade)

À responsabilidade prevista nesta secção aplica-se o disposto no artigo 83.º.

Artigo 90.º
(Cláusulas nulas)

É nula a cláusula, contida ou não no acto constitutivo, que exclua ou limite a responsabilidade prevista nesta secção.

Artigo 91.º
(Prescrição)

A acção individual prescreve nos termos do artigo 85.º.

NOTA: cfr. art. 164.º, par. 2.º do Acto Uniforme.

Artigo 92.º
(Tribunal competente)

É aplicável o disposto no artigo 86.º.

SECÇÃO III
Responsabilidade pela fiscalização da sociedade

Artigo 93.º
(Responsabilidade dos revisores oficiais de contas)

1. Sem prejuízo do disposto em diploma especial, os revisores oficiais de contas são civilmente responsáveis, tanto perante a sociedade como perante os sócios e terceiros, pelos prejuízos causados pela sua conduta culposa, cometida no exercício das funções.
2. Nenhuma responsabilidade lhes pode, porém, ser exigida quanto às informações ou divulgações de factos que obedecam ao disposto na lei.
3. Os revisores oficiais de contas são solidariamente responsáveis com os membros dos órgãos de administração pelos prejuízos causados pelos actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões, ou do propósito de os praticar, não os hajam comunicado à Assembleia Geral no seu relatório.

Artigo 94.º
(Prescrição)

A acção de responsabilidade contra o revisor oficial de contas prescreve nos termos previstos no artigo 85.º.

Artigo 95.º
(Tribunal competente)

É aplicável o disposto no artigo 86.º.

SECÇÃO IV
Responsabilidade do sócio

Artigo 96.º
(Responsabilidade solidária do sócio)

1. O sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do acto constitutivo, o direito de designar

gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.

2. O disposto no número anterior é aplicável também às pessoas colectivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem.

3. O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.

4. O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela, caso esta, por tal acto ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos desta lei.

Artigo 97.º (Responsabilidade do sócio único)

1. Caso seja declarada insolvente uma sociedade reduzida a um único sócio, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior e das regras relativas aos grupos de sociedades, aquele responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das partes sociais ou das acções, desde que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.

2. O disposto no número anterior é aplicável ao período de duração da referida concentração, caso o processo colectivo de recuperação do passivo ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

Artigo 98.º (Prescrição)

A acção de responsabilidade prescreve nos termos previstos no artigo 85.º.

Artigo 99.º (Tribunal competente)

É aplicável o disposto no artigo 86.º.

CAPÍTULO VIII

Alterações do acto constitutivo

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 100.º

(Deliberação da alteração)

1 – Salvo quando a lei determine em sentido diverso, alteração do acto constitutivo da sociedade é deliberada pelos sócios, em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.

2 - A alteração do acto constitutivo da sociedade deliberada nos termos do número anterior deve ser consignada em escritura pública.

3 - Qualquer membro da administração tem o dever de outorgar a escritura exigida pelo número anterior, com a maior brevidade, sem dependência de especial designação pelos sócios.

Artigo 101.º

(Tutela dos sócios)

1 - A atribuição de efeito retroactivo à alteração do acto constitutivo da sociedade é deliberada por unanimidade e apenas se aplica nas relações entre sócios.

2 - Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo acto constitutivo aos sócios ou a criação de novas obrigações, essa alteração é ineficaz para os sócios que nela não tenham consentido.

SECÇÃO II

Aumento do capital

Artigo 102.º

(Requisitos da deliberação)

1 - A deliberação de aumento do capital deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O montante nominal das novas participações;
- d) A natureza das novas entradas;
- e) O ágio, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo 104.º;
- g) As pessoas que participarão nesse aumento.

2 - Para cumprimento do disposto na alínea g) do número anterior, bastará, conforme os casos, mencionar que participarão os sócios que exerçam o seu direito de preferência,

ou que participarão só os sócios, embora sem aquele direito, ou que será efectuada subscrição pública.

3 - Não pode ser deliberado aumento de capital na modalidade de novas entradas enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento.

Artigo 103.º

(Eficácia interna do aumento de capital)

Para todos os efeitos internos, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas a partir da celebração da escritura pública.

Artigo 104.º

(Realização de novas entradas e aquisição de bens)

1- Sempre que o aumento de capital importe a realização de novas entradas aplica-se, em relação a estas, o disposto quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade, salvo o previsto nos números seguintes.

2 - As entradas em espécie devem ser totalmente efectuadas até à celebração da escritura pública ou nesta, se tal forma for necessária para a transmissão dos bens; neste segundo caso, o transmitente outorgará também a escritura.

3 – As entradas em dinheiro que a lei permite diferir são exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital, salvo se da deliberação constar outra data.

4 - A deliberação de aumento de capital caduca ao fim de um ano, caso a escritura não possa ser outorgada nesse prazo por falta de realização das entradas, sem prejuízo da indemnização que for devida pelos subscritores faltosos.

5 - Para os efeitos de escritura e registo, as entradas provam-se por recibo da sociedade ou de representante desta, salvo se forem exigidas formalidades especiais para a transmissão dos bens respectivos.

Artigo 105.º

(Verificação do notário)

1 – Cabe ao notário, no momento da outorga da escritura, proceder à verificação se o aumento de capital foi legalmente deliberado e está a ser executado regularmente, por confronto com a acta da deliberação.

2 - O membro da administração que representar a sociedade na escritura deve declarar, sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não eram exigidas pela lei, pelo contrato ou pela deliberação e realização de outras entradas.

Artigo 106.º

(Aumento por incorporação de reservas)

1 - A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2 - São havidos como reservas os prémios de emissão inscritos no balanço como capital próprio.

3 - O aumento de capital só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual.

4 - O capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado.

5 - A deliberação deve mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) As reservas que serão incorporadas no capital.

Artigo 107.º

(Proporcionalidade no aumento das participações dos sócios)

1 - Ao aumento do capital por incorporação de reservas corresponderá o aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao valor nominal dela, salvo se, estando convencionado um diverso critério de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou para esta estipular algum critério especial.

2 - As partes sociais ou acções próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário.

3 - A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas partes sociais ou acções ou se é aumentado o valor nominal das existentes; na falta de indicação, será aumentado o valor nominal destas.

4 - Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este incidirá nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes, com o valor nominal aumentado.

Artigo 108.º

(Fiscalização)

1 - A escritura pública de aumento de capital por incorporação de reservas deve ser instruída com o balanço que serviu de base à deliberação, devendo o órgão de administração e, quando existir, o revisor oficial de contas da sociedade declarar, na própria escritura ou em documento a ela anexo, não ter conhecimento de que, desde o dia a que se reporta tal balanço até ao dia da escritura, hajam ocorrido diminuições patrimoniais que obstem ao aumento do capital.

2 - Havendo novo balanço, devidamente aprovado antes da escritura ou do requerimento do registo do aumento de capital, deve ele ser também apresentado.

3 - O órgão de administração e, quando deva existir, o revisor oficial de contas devem fazer, requerimento de registo do aumento do capital ou em documento com ele apresentado, declaração semelhante à referida no número 1, com referência à data da apresentação do requerimento.

Artigo 109.º
(Aumento por incorporação dos lucros)

1. A assembleia geral pode, em alternativa à distribuição de lucros a sócios, deliberar o aumento do capital social por incorporação dos lucros distribuíveis.
2. A deliberação de aumento de capital por incorporação de lucros importa a não distribuição dos lucros a incorporar.
3. Ao aumento de capital por incorporação de lucros aplica-se o disposto quanto ao aumento por incorporação de reservas, com as necessárias adaptações.
4. A incorporação de lucros é havida como entrada em dinheiro para efeitos do artigo 104º.
5. Ao aumento de capital social por incorporação de lucros corresponderá o aumento da participação de cada sócio de acordo com o critério previsto no acto constitutivo da sociedade para a distribuição de lucros ou, na falta dele, proporcionalmente ao valor nominal de cada participação.

SECÇÃO III
Redução do capital

Artigo 110.º
(Convocatória)

- 1 – São menções obrigatórias da convocatória da assembleia geral para redução do capital:
 - a) A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a finalidade especial;
 - b) A forma da redução, mencionando se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações.
- 2 - Devem também ser especificadas as participações sobre as quais a operação incidirá, no caso de ela não incidir igualmente sobre todas.

Artigo 111.º
(Autorização judicial)

- 1 - A redução do capital está sujeita a autorização judicial, nos termos das leis de processo, não podendo a redução ser consignada em escritura pública nem inscrita no registo comercial sem a obtenção prévia da referida autorização.
- 2 - A autorização judicial não é concedida se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.
- 3 - A autorização judicial é, porém, dispensada se a redução for apenas destinada à cobertura de perdas.
- 4 - No caso do número anterior:
 - a) A deliberação de redução deve ser registada e publicada;
 - b) Os sócios não ficam exonerados das suas obrigações de liberação do capital;
 - c) Pode qualquer credor social, até 30 dias depois de publicada a deliberação de redução, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido;

d) Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais pela alínea anterior, não pode a sociedade efectuar as distribuições nela mencionadas; a mesma proibição vale a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.

Artigo 112.º
(Salvaguarda do capital mínimo)

1 - É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.
2 - O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

SECÇÃO IV
Prorrogação da Sociedade

Artigo 113.º
(Deliberação da Prorrogação)

1 – A duração da sociedade fixada no pacto social pode ser prorrogada uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral tomada nos termos previstos para a alteração de estatutos.
2- A administração da sociedade deve convocar a assembleia geral de sócios com, pelo menos, um ano de antecedência sobre o termo da duração da sociedade, para deliberar sobre a prorrogação.
3- Não sendo a assembleia geral convocada nos termos do número anterior, pode qualquer sócio requerer a nomeação judicial de um representante especial para o efeito.
4 – O requerimento dirigido ao tribunal competente é decidido sem precedência de quaisquer formalidades.
5- A não realização da assembleia geral prevista no presente artigo importa a dissolução da sociedade após o termo da sua duração.
6- A prorrogação da sociedade dissolvida só pode ser deliberada nos termos do artigo 184º.

CAPÍTULO IX
Fusão de sociedades

Artigo 114.º
(Noção. Modalidades)

1 - Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.

2 - As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da actividade social.

3 - Não é permitido a uma sociedade fundir-se a partir do requerimento para o processo colectivo de recuperação do passivo e convocação de credores.

4 - A fusão pode realizar-se:

- a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes sociais ou acções desta;
- b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes sociais ou acções da nova sociedade.

5 - Além das partes sociais ou acções da sociedade incorporante ou da nova sociedade referidas no número anterior, podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.

Artigo 115.^º (Projecto de fusão)

1 – Um projecto de fusão será elaborado, em conjunto, pelas administrações das sociedades que pretendam fundir-se, do qual conste, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico, como no aspecto económico:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A denominação social, o tipo social, a sede, o montante do capital e o número e data da inscrição do registo comercial de cada uma das sociedades;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) O balanço de cada uma das sociedades intervenientes donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, bem como as datas em que foram fechadas as contas utilizadas para determinar as condições da operação;
- e) As partes sociais ou acções a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do número 4 do artigo anterior ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;
- f) O projecto de alteração a introduzir no acto constitutivo da sociedade incorporante ou o projecto de acto constitutivo da nova sociedade;
- g) As medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;
- h) As modalidades de protecção dos direitos dos credores;
- i) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
- j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;
- l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão;

m) Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito;

n) O montante do prémio de fusão, se o houver.

2 – O balanço referido na alínea d) do número anterior é:

- a) O balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data do projecto de fusão; ou
- b) Um balanço reportado a uma data que não anteceda o primeiro dia do terceiro mês anterior à data do projecto de fusão.

3 - O projecto ou um anexo a este indicará os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases da relação de troca referida na alínea e) do número anterior.

Artigo 116.^º

(Fiscalização do projecto)

1 - A administração de cada sociedade participante na fusão que tenha um órgão de fiscalização deve comunicar-lhe o projecto de fusão e seus anexos, para que sobre eles seja emitido parecer.

2 - Além da comunicação referida no número anterior, ou em substituição dela, se se tratar de sociedade que não tenha órgão de fiscalização, a administração de cada sociedade participante na fusão deve promover o exame do projecto de fusão por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente de todas as sociedades intervenientes.

3 - Se todas ou algumas das sociedades participantes na fusão assim o desejarem, os exames referidos no número anterior poderão ser feitos, quanto a todas elas ou quanto às que nisso tiverem acordado, pelo mesmo revisor ou sociedade de revisores.

4 - Os revisores elaborarão relatórios donde constará o seu parecer fundamentado sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais, indicando, pelo menos:

- a) Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta;
- b) A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão de administração das sociedades ou pelos próprios revisores, os valores encontrados através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam.

5 - Cada um dos revisores pode exigir das sociedades participantes as informações e documentos que julgue necessários, bem como proceder aos exames indispensáveis ao cumprimento das suas funções.

6 – O exame do projecto de fusão referido no número 2 pode ser dispensado por acordo de todos os sócios de cada uma das sociedades que participam na fusão.

Artigo 117.^º

(Registo do projecto e publicação oficial)

1 - O projecto de fusão deve ser registado e o registo publicado em algum dos jornais habilitados a receber anúncios legais.

2 – O aviso de publicação deverá conter as seguintes indicações:

- a) A denominação social, o tipo social, a sede, o montante do capital e o número e data da inscrição do registo comercial de cada uma das sociedades intervenientes, bem como,

tratando-se de fusão por incorporação, a identificação de qual a sociedade ou sociedades incorporantes;

- b) Tratando-se de fusão por constituição de nova sociedade, a denominação social, o tipo social, a sede e o montante do capital da sociedade ou das sociedades a constituir;
- d) A avaliação dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade ou sociedades incorporantes ou para a nova ou novas sociedades que se venham a constituir;
- e) As relações de troca das participações sociais;
- f) O montante do prémio de fusão, se o houver.

Artigo 118.º
(Convocação da assembleia geral)

- 1 - O projecto de fusão deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em assembleia geral, seja qual for o tipo de sociedade.
- 2 - As assembleias gerais são convocadas depois de efectuado o registo e a correspondente publicação, para se reunirem decorridos, pelo menos, 30 dias sobre a data da publicação da convocatória, nos termos do número 4, ou do anúncio, nos termos do número 3, conforme o que ocorrer mais tarde.
- 3 - Pela forma determinada para os anúncios sociais, deve ser publicada notícia de ter sido efectuado o registo do projecto de fusão e de que este e a documentação anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios e credores sociais e de quais as datas designadas para as assembleias.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a notícia por ele exigida deve constar também da convocatória da assembleia publicada no jornal oficial.

Artigo 119.º
(Consulta de documentos)

Os sócios e credores de qualquer uma das sociedades envolvidas na fusão gozam do direito, a partir da publicação do aviso exigido pelo artigo 118º, de consultar na sede da sociedade e obter cópia, a expensas desta, dos seguintes documentos:

- a) Projecto de fusão;
- b) Relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos;
- c) Contas, relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

Artigo 120.º
(Assembleia geral)

- 1 - Reunida a assembleia, a administração começará por declarar expressamente se desde a elaboração do projecto de fusão houve mudança relevante nos elementos de facto em que ele se baseou e, no caso afirmativo, quais as modificações do projecto que se tornam necessárias.
- 2 - Tendo havido mudança relevante, nos termos do número anterior, a assembleia delibera se o processo de fusão deve ser renovado ou se prossegue na apreciação da proposta.
- 3 - A proposta apresentada às várias assembleias deve ser rigorosamente idêntica;

qualquer modificação introduzida pela assembleia considera-se rejeição da proposta, sem prejuízo da renovação desta.

4 - Qualquer sócio pode, na assembleia, exigir as informações sobre as sociedades participantes que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão.

Artigo 121.º
(Deliberação)

1 – Salvo estipulação em contrário, a deliberação é tomada nos termos prescritos para a alteração do acto constitutivo da sociedade.

2 – A eficácia da deliberação fica sujeita a consentimento dos sócios prejudicados sempre que:

- a) Aumentar as obrigações ou responsabilidade de todos ou alguns dos sócios;
- b) Afectar direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios;
- c) Alterar a proporção das suas participações sociais em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.

3 - Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de acções, a deliberação de fusão da respectiva assembleia geral só é eficaz depois de aprovada pela assembleia especial de cada categoria.

Artigo 122.º
(Sociedades participadas)

1 - No caso de alguma das sociedades possuir participação no capital de outra, não pode dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios.

2 - Para os efeitos do número anterior, aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades que com aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como os votos de pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.

3 - Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe partes, acções ou partes sociais de si própria em troca de partes, acções ou partes sociais na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

Artigo 123.º
(Exoneração dos sócios)

1 - O sócio que não tenha votado favoravelmente o projecto de fusão pode exonerar-se da sociedade, exigindo, nos 30 dias subsequentes à data da publicação prescrita no número 1 do artigo 125º, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

2 - Salvo estipulação diversa do acto constitutivo da sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do artigo 1021.º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo tribunal. É lícito a qualquer das partes requerer segunda avaliação, nos termos das leis do processo.

3 - O disposto na parte final do número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente; o prazo começará a contar-se, nestas hipóteses, depois de decorridos vinte dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.

4 - O direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo estatuído nos números anteriores nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstante as limitações prescritas pelo acto constitutivo da sociedade.

Artigo 124.º
(Escritura de fusão)

Compete às administrações das sociedades participantes outorgarem a escritura de fusão; se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem ser observadas as disposições que regem essa constituição, exceptuando aquelas cuja razão justificativa seja incompatível.

Artigo 125.º
(Publicidade da fusão e oposição dos credores)

1 - A administração de cada uma das sociedades participantes deve promover o averbamento ao registo do projecto da deliberação que o aprovar, bem como as publicações desta.

2 - Dentro dos 30 dias seguintes à última das publicações ordenadas no número anterior, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos.

3 - Os credores referidos no número anterior devem ser avisados do seu direito de oposição na publicação prevista no número 1 e, se os seus créditos constarem de livros ou documentos da sociedade ou forem por esta de outro modo conhecidos, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 126.º
(Efeitos da oposição)

1 - A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos seguintes factos:
a) Haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova acção no prazo de 30 dias;
b) Ter havido desistência do oponente;

c) Ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
d) Haverem os oponentes consentido na inscrição;

e) Terem sido consignadas em depósito as importâncias devidas aos oponentes.

2 - Se julgar procedente a oposição, o tribunal determinará o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigir-lo, a prestação de caução.

3 - O disposto no artigo anterior e nos números 1 e 2 do presente artigo não obsta à aplicação das cláusulas contratuais que atribuam ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir com outra.

Artigo 127.º
(Credores obrigacionistas)

1 - O disposto nos artigos 125º e 126º é aplicável aos credores obrigacionistas, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.

2 - Deverão efectuar-se assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade para se pronunciarem sobre a fusão, relativamente aos possíveis prejuízos para esses credores; as deliberações devem ser tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados.

3 - Se a assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido colectivamente através de um representante por ela eleito.

4 - Os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em acções gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese; e nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído, gozam do direito de oposição, nos termos deste artigo.

Artigo 128.º
(Portadores de outros títulos)

Os portadores de títulos que não sejam acções, mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, devem continuar a gozar de direitos pelo menos equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade, salvo se:

- a) For deliberado em assembleia especial dos portadores de títulos e por maioria absoluta do número de cada espécie de títulos que os referidos direitos podem ser alterados;
- b) Todos os portadores de cada espécie de títulos consentirem individualmente na modificação dos seus direitos, caso não esteja prevista, na lei ou no contrato social, a existência de assembleia especial;
- c) O projecto de fusão previr a aquisição desses títulos pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade e as condições dessa aquisição forem aprovadas, em assembleia especial, pela maioria dos portadores presentes e representados.

Artigo 129.º
(Registo da fusão)

Decorrido o prazo previsto no artigo 125º, número 2, sem que tenha sido deduzida oposição ou sem que se tenha verificado algum dos factos referidos no artigo 126º, número 1, e outorgada a escritura de fusão, deve a administração de qualquer das sociedades participantes na fusão ou da nova sociedade pedir a inscrição da fusão no registo comercial.

Artigo 130.º
(Efeitos da fusão por constituição de nova sociedade)

1. Nos casos em que a fusão de sociedades se realize mediante a constituição de uma nova sociedade nos termos da alínea b) do número 4 do artigo 114º, com a inscrição da fusão no registo comercial extinguem-se todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade a nova sociedade.
2. Os sócios das sociedades fundidas tornam-se, na mesma data, sócios da nova sociedade.

Artigo 131.º
(Efeitos da fusão por transferência global de património)

1. Nos casos em que a fusão de sociedades se realize mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra sociedade incorporante nos termos da alínea a) do número 4 do artigo 114º, ter-se-ão por extintas as sociedades incorporadas e transmitidos os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante trinta dias após a última das publicação da assembleia geral que deliberar a fusão, sem que tenha sido deduzida oposição ou sem que se tenha verificado algum dos factos referidos no artigo 126º, número 1.
2. Se no prazo referido no número anterior vier a ser deduzida oposição à fusão sem que se hajam verificado os factos referidos no artigo 126º, número 1, a extinção das sociedades incorporadas a que se refere o número anterior e a transmissão dos seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante apenas se dá com a inscrição da fusão no registo comercial.
3. Em todos os casos, sempre que seja requerido o consentimento dos sócios nos termos do artigo 121º, a fusão nunca pode produzir efeitos sem que tenha sido prestado o último consentimento dos sócios prejudicados.
4. Os sócios das sociedades incorporadas tornam-se, na mesma data, sócios da nova sociedade ou da sociedade incorporante.

Artigo 132.º
(Condição ou termo)

Se a eficácia da fusão estiver sujeita a condição ou termo suspensivos e ocorrerem, antes da verificação destes, mudanças relevantes nos elementos de facto em que as deliberações se basearam, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida a resolução ou a modificação do contrato, ficando a eficácia deste diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

Artigo 133.º
(Responsabilidade emergente da fusão)

- 1 - Os membros do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, desde que, na verificação

da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão, não tenham observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

2 - A extinção de sociedades ocasionada pela fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no número anterior e, bem assim, dos direitos que resultem da fusão a favor delas ou contra elas, considerando-se essas sociedades existentes para esse efeito.

Artigo 134.º

(Efectivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade)

1 - Os direitos previstos no artigo anterior, quando relativos às sociedades referidas no seu número 2, serão exercidos por um representante especial, cuja nomeação pode ser requerida judicialmente por qualquer sócio ou credor da sociedade em causa.

2 - O representante especial deve convidar os sócios e credores da sociedade, mediante aviso publicado pela forma prescrita para os anúncios sociais, a reclamar os seus direitos de indemnização, no prazo por ele fixado, não inferior a 30 dias.

3 - A indemnização atribuída à sociedade será utilizada para satisfazer os respectivos credores, na medida em que não tenham sido pagos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do activo de liquidação.

4 - Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus direitos não são abrangidos na repartição ordenada no número precedente.

5 - O representante especial tem direito ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha feito e a uma remuneração da sua actividade; o tribunal, em seu prudente arbítrio, fixará o montante das despesas e da remuneração, bem como a medida em que elas devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

Artigo 135.º

(Incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra)

1 - O preceituado nos artigos anteriores aplica-se, com as excepções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra de cujas partes sociais ou acções aquela seja a única titular, directamente ou por pessoas que detenham essas participações por conta dela mas em nome próprio.

2 - Não são neste caso aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais aos relatórios dos órgãos sociais e de peritos da sociedade incorporada e à responsabilidade desses órgãos e peritos.

3 - A escritura de fusão pode ser lavrada sem prévia deliberação de assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) No projecto de fusão seja indicado que a escritura será outorgada, sem prévia deliberação de assembleias gerais, caso a respectiva convocação não seja requerida nos termos previstos na alínea d) deste número;

b) Tenha sido efectuada a publicidade exigida pelo artigo 118º com a antecedência mínima de dois meses relativamente à data da escritura;

c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 119º, a partir, pelo menos, do 8.º dia seguinte à publicação do projecto de fusão e disso tenham sido avisados no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste;

d) Até quinze dias antes da data marcada para a escritura não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

Artigo 136.º
(Depósito)

Até à data do registo da fusão, a administração de cada sociedade participante deve depositar na conservatória do registo comercial competente uma declaração da qual conste a descrição dos actos praticados com vista à fusão e bem assim que a mesma se realizou em observância das normas constantes deste código.

Artigo 137.º
(Nulidade da fusão)

1 - A nulidade da fusão é declarada por decisão judicial, com fundamento na falta de escritura pública, do depósito da declaração referida no artigo anterior ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.

2 - A acção declarativa da nulidade da fusão só pode ser proposta enquanto não tiverem sido sanados os vícios existentes, mas nunca depois de decorridos seis meses a contar da publicação da fusão definitivamente registada ou da publicação da sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

3 - O tribunal não declarará a nulidade da fusão se o vício que a produz for sanado no prazo que fixar.

4 - A declaração judicial da nulidade está sujeita à mesma publicidade exigida para a fusão.

5 - Os efeitos dos actos praticados pela sociedade incorporante depois da inscrição da fusão no registo comercial e antes da decisão declarativa da nulidade não são afectados por esta, mas a sociedade incorporada é solidariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período; do mesmo modo respondem as sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade, se a fusão for declarada nula.

CAPÍTULO X

Cisão de sociedades

Artigo 138.º
(Noção. Modalidades)

1 - É permitido a uma sociedade:

- a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;
- b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;

c) Destacar partes do seu património, ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

2 - As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.

Artigo 139.º
(Projecto de cisão)

A administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaborarão um projecto de cisão, donde constem, além dos demais elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico como no aspecto económico:

- a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;
- b) A denominação social, o tipo social, a sede, o montante do capital e o número e data da inscrição do registo comercial de cada uma das sociedades;
- c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;
- d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos;
- e) O balanço de cada uma das sociedades intervenientes donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade, bem como as datas em que foram fechadas as contas utilizadas para determinar as condições da operação, elaborado nos termos do número 2 do artigo 115º;
- f) As partes sociais ou acções da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que serão atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;
- g) As modalidades de entrega das acções representativas do capital das sociedades resultantes da cisão;
- h) A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito;
- i) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
- j) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;
- l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão;
- m) O projecto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;
- n) As medidas de protecção dos direitos dos credores;
- o) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;

- p) A atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão;
- q) O montante do prémio de cisão, se o houver.

Artigo 140.º
(Disposições aplicáveis)

À cisão de sociedades aplica-se o disposto quanto à fusão, com as necessárias adaptações.

Artigo 141.º
(Exclusão de novação)

A atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade não importa novação.

Artigo 142.º
(Responsabilidade por dívidas)

- 1 - A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.
- 2 - As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial; pode, todavia, convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta.
- 3 - A sociedade que, por motivo de solidariedade prescrita nos números anteriores, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas tem direito de regresso contra a devedora principal.

Artigo 143.º
(Requisitos da cisão simples)

- 1 - A cisão prevista no artigo 138º, n.º 1, alínea a), não é possível:
 - a) Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social;
 - b) Se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.
- 2 - Nas sociedades de responsabilidade limitada adicionar-se-á, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a importância das prestações suplementares efectuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.
- 3 - A verificação das condições exigidas nos números precedentes constará expressamente dos pareceres e relatórios dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores.

Artigo 144.º
(Activo e passivo destacáveis)

1 - Na cisão simples só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade os elementos seguintes:

- a) Participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade quer parte das possuídas pela sociedade a cindir, para a formação de nova sociedade cujo exclusivo objecto consista na gestão de participações sociais;
- b) Bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.

2 - No caso da alínea b) do número anterior, podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.

Artigo 145.º
(Redução do capital da sociedade a cindir)

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades.

Artigo 146.º
(Cisão-dissolução. Extensão)

1 - A cisão-dissolução prevista no artigo 138º, n.º 1, alínea b), deve abranger todo o património da sociedade a cindir.

2 - Os bens que não constem do projecto definitivo de cisão serão atribuídos em contitularidade e as dívidas repartidas proporcionalmente pelas novas sociedades, salvo se a deliberação da cisão estabelecer critério diverso.

Artigo 147.º
(Participação na nova sociedade)

Salvo acordo diverso entre os interessados, os sócios da sociedade dissolvida por cisão-dissolução participarão em cada uma das novas sociedades na proporção que lhes caiba na primeira.

Artigo 148.º
(Requisitos especiais da cisão-fusão)

Os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetida a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados no caso de cisão-fusão.

Artigo 149.º
(Constituição de novas sociedades)

1 - Na constituição de novas sociedades, por cisões-fusões simultâneas de duas ou mais sociedades, podem intervir apenas estas.

2 - A participação dos sócios da sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, líquido das dívidas que convencionalmente os acompanhem.

CAPÍTULO XI **Transformação de sociedades**

Artigo 150.º (Noção)

1 - As sociedades comerciais constituídas de acordo com o número 2 do artigo 1º podem, em todo o tempo, adoptar um outro tipo social, salvo proibição da lei ou do acto constitutivo.

2 - As sociedades constituídas nos termos dos artigos 980º e seguintes do Código Civil podem posteriormente adoptar algum dos tipos enumerados no número 2 do artigo 1º desta lei.

3 - A transformação de uma sociedade, nos termos do artigo anterior, não importa a sua dissolução.

4 - A sociedade formada por transformação, nos termos do número 2, sucede automática e globalmente à sociedade anterior.

Artigo 151.º (Impedimentos à transformação)

1 – São impedimentos à transformação de uma sociedade a verificação de algum dos seguintes factos:

- a) A não realização integral das entradas convencionadas no acto constitutivo ou a verificação que o capital não se encontra integralmente liberado;
- b) A verificação, por balanço, que valor do património da sociedade a transformar é inferior à soma do capital e reserva legal;
- c) A oposição dos sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação;
- d) Tratando-se de uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.

2 - A oposição prevista na alínea c) do número anterior deve ser deduzida por escrito, no prazo fixado no número 1 do artigo 157º, pelos sócios titulares de direitos especiais.

3 - Correspondendo direitos especiais a certas categorias de acções, a oposição poderá ser deduzida no dobro do prazo referido no número anterior.

Artigo 152.º (Relatório justificativo e convocação)

1 - A administração da sociedade organizará um relatório justificativo da transformação, o qual será acompanhado:

- a) Do balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data da deliberação de transformação ou de um balanço reportado a uma

data que não anteceda o primeiro dia do terceiro mês anterior à data da deliberação de transformação;

b) Do projecto do acto constitutivo pelo qual a sociedade passará a reger-se.

2 – No relatório referido no número anterior, a administração deve assegurar que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas desde a data a que se reporta o balanço ou, no caso contrário, indicar as que tiverem ocorrido.

3 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 116º e 119º, devendo os documentos estar à disposição dos sócios a partir da data de convocação da assembleia geral.

Artigo 153.º

(Deliberação)

1 - A transformação da sociedade deve ser deliberada pelos sócios, nos termos prescritos para o respectivo tipo de sociedade, neste Código ou no artigo 982.º do Código Civil.

2 - Além dos requisitos exigidos pelo número anterior, as deliberações de transformação que importem para todos ou alguns sócios a assunção de responsabilidade ilimitada só são válidas se forem aprovadas pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade.

Artigo 154.º

(Conteúdo das deliberações)

Devem ser deliberadas separadamente:

a) A aprovação da situação patrimonial e, sendo caso disso, do balanço nos termos dos números 1 e 2 do artigo 152º;

b) A aprovação da transformação;

c) A aprovação do acto constitutivo pelo qual a sociedade passará a reger-se.

Artigo 155.º

(Escritura pública)

1 - A transformação deve ser consignada em escritura pública, outorgada pela administração da sociedade.

2 - A escritura mencionará a deliberação de transformação, indicará os sócios que se exoneraram e o montante da liquidação das respectivas partes sociais, bem como o valor atribuído a cada acção e o montante global pago aos accionistas exonerados, e reproduzirá o novo contrato, identificando os sócios que se mantêm na sociedade e a participação de cada um deles no capital, consoante o que for determinado pelas regras aplicáveis ao tipo de sociedade adoptado.

3 - Os outorgantes da escritura declararão sob sua responsabilidade que:

a) Os direitos dos sócios exonerados podem ser satisfeitos sem afectação do capital, nos termos do artigo 34º;

b) Não houve oposição nos prazos estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 151º.

4 - A escritura não poderá ser outorgada se, entretanto, o património da sociedade se tiver tornado inferior ao capital.

Artigo 156.^º
(Participações sociais)

- 1 – A transformação não importa a alteração do montante nominal da participação social de cada sócio nem a modificação da proporção de cada participação relativamente ao, salvo acordo de todos os sócios interessados.
- 2 - Aos sócios de indústria, sendo caso disso, será atribuída a participação do capital que for convencionada, reduzindo-se proporcionalmente a participação dos restantes.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica os preceitos legais que imponham um montante mínimo para as participações dos sócios.

Artigo 157.^º
(Tutela dos sócios)

- 1 – Gozam do direito de exoneração os sócios que não tenham votado favoravelmente a deliberação de transformação quanto que o declarem, por escrito, nos 30 dias seguintes à publicação da deliberação.
- 2 - Os sócios que se exonerarem da sociedade, nos termos do número 1, receberão o valor da sua participação calculado nos termos do artigo 123º.
- 3 - O direito de exoneração não impede o sócio de alienar por outro modo a sua participação social, aplicando-se, para o efeito, o disposto no número 4 do artigo 123º.
- 4 - Findo o prazo de exercício do direito de exoneração dos sócios, a administração da sociedade verificará se é possível dar cumprimento ao disposto no número dois sem afectar o capital social, nos termos do artigo 32º; não o sendo, convocará novamente a assembleia para deliberar sobre a revogação da transformação ou redução do capital.
- 5 - O sócio discordante só se considera exonerado na data da escritura de transformação.

Artigo 158.^º
(Credores obrigacionistas)

Seja qual for o tipo que a sociedade transformada adopte, os direitos dos obrigacionistas anteriormente existentes mantêm-se e continuam a ser regulados pelas normas aplicáveis a essa espécie de credores.

Artigo 159.^º
(Responsabilidade ilimitada de sócios)

Não é afectada a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais contraídas antes da transformação nem tão pouco a transformação que envolva responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, abrange as dívidas sociais anteriormente contraídas.

Artigo 160.^º
(Direitos incidentes sobre as participações)

Os direitos reais de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incidam sobre participações sociais são mantidos nas novas espécies de participações, bastando a escritura de transformação para se efectuarem os averbamentos e registo que forem necessários.

Artigo 161.º
(Eficácia da transformação)

1. A transformação torna-se eficaz, entre sócios, com a deliberação e, perante terceiros, com a inscrição no registo comercial.
2. Tendo existido sócios que não hajam votado favoravelmente, a transformação apenas se torna eficaz decorrido o prazo previsto no número 1 do artigo 157º, sem que tenha sido exercido direito de exoneração.

CAPÍTULO XII
Dissolução da sociedade

Artigo 162.º
(Dissolução imediata)

- 1 - Para além dos casos previstos no acto constitutivo, a sociedade dissolve-se:
 - a) Pelo decurso do prazo fixado no acto constitutivo, nos termos do número 5 do artigo 113º;
 - b) Por deliberação dos sócios, nos termos previstos para a modificação do acto constitutivo;
 - c) Pela realização completa do objecto social;
 - d) Pela ilicitude superveniente do objecto social;
 - e) Pela declaração judicial em processo colectivo de recuperação do passivo da sociedade;
 - f) Pela declaração de nulidade ou anulação do acto constitutivo;
- 2 - Nos casos de dissolução imediata previstos nas alíneas a), c) e d) do número 1, podem os sócios deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial da dissolução.

Artigo 163.º
(Dissolução por sentença ou deliberação)

- 1 - Pode ser requerida a dissolução judicial da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e ainda:
 - a) Quando o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios restantes for o Estado ou entidade a ele equiparada por lei para esse feito;
 - b) Quando a actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;
 - c) Quando a sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;
 - d) Quando a sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual;

e) Quando ocorra justa causa, designadamente o incumprimento das obrigações de outro sócio ou a verificação de circunstâncias que impeçam o normal funcionamento da sociedade.

2 - Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou for duvidoso o sentido do contrato, entende-se que a dissolução não é imediata.

3 - Nos casos previstos no número 1 podem os sócios, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido.

4 - A deliberação prevista no número anterior pode ser tomada nos seis meses seguintes à ocorrência da causa de dissolução e, a partir dela ou da escritura exigida pelo número 1 do artigo 166º, considera-se a sociedade dissolvida, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 164.º

(Redução dos sócios a número inferior ao mínimo legal)

1 - No caso previsto na alínea a) do número 1 do artigo anterior, o sócio ou qualquer dos sócios restantes pode requerer ao tribunal que lhe seja concedido um prazo razoável a fim de regularizar a situação, suspendendo-se entretanto a dissolução da sociedade.

2 - O juiz, ouvidos os credores da sociedade e ponderadas as razões alegadas pelo sócio, decidirá, podendo ordenar as providências que se mostrarem adequadas para conservação do património social durante aquele prazo.

Artigo 165.º

(Dissolução judicial)

1 - A acção de dissolução deve ser proposta contra a sociedade por algum sócio, credor social, credor de sócio de responsabilidade ilimitada, ou pelo Ministério Público, no caso da alínea d) do número 1 do artigo 163º e outros em que a lei lhe atribua legitimidade para isso.

2 - No caso previsto na alínea d) do número 1 do artigo 163º, a dissolução não será ordenada se, na pendência da acção, o vício for sanado.

3 - A acção de dissolução deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da data em que o autor tomou conhecimento da ocorrência do facto previsto no contrato como causa de dissolução, mas não depois de decorridos dois anos sobre a verificação do facto.

4 - Quando o autor seja o Ministério Público, a acção pode ser proposta em qualquer tempo.

Artigo 166.º

(Escritura e registo da dissolução)

1 - A dissolução da sociedade é consignada em escritura pública, excepto nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia geral e a acta da deliberação tenha sido lavrada por notário.

2 - A administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no registo comercial e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.

3 - Tendo a dissolução judicial da sociedade sido promovida por credor social ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada, pode ele requerer o registo, a expensas da sociedade.

CAPÍTULO XIII

Liquidation da sociedade

Artigo 167.º

(Regras gerais)

1 – Salvo se outro for o efeito previsto na lei, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação, nos termos dos artigos seguintes; ocorrendo decisão judicial em processo colectivo de recuperação do passivo ou liquidação judicial, deve observar-se também o preceituado nas leis de processo.

2 - A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

3 - A partir da dissolução, à denominação social da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação».

4 - O acto constitutivo da sociedade pode estipular que a liquidação seja feita judicialmente; o mesmo podem deliberar os sócios com a maioria que for exigida para a alteração do contrato.

5 - O acto constitutivo da sociedade e as deliberações dos sócios podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes.

Artigo 168.º

(Partilha imediata)

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 169º, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais, pela forma prescrita no artigo 178º.

2 - As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos do número anterior, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

Artigo 169.º

(Transmissão global)

1 – Estando previsto no acto constitutivo ou tendo os sócios deliberado nesse sentido, todo o património activo e passivo da sociedade dissolvida pode ser transmitido para algum ou alguns dos sócios, desde que todos os credores consintam previamente na transmissão e os restantes sócios sejam inteirados a dinheiro.

2 - É aplicável o disposto no número 2 do artigo 168º.

Artigo 170.º

(Transmissão global em sociedades com um único sócio)

1 - Sempre que ao tempo da dissolução se verificar que todas as participações sociais se encontram na titularidade de um único sócio, a liquidação da sociedade far-se-á pela transmissão global prevista no artigo anterior, com as alterações introduzidas nos números seguintes.

2- Para a transmissão global em sociedades com um único sócio não é necessário o acordo dos credores previsto no número 1 do artigo 169º.

2- No prazo de 30 dias a contar da publicação do registo da dissolução previsto no artigo 166º, os credores sociais cujos créditos sejam anteriores ao registo podem opor-se judicialmente à transmissão global, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado previamente a satisfação dos seus créditos ou a prestação de garantia adequada.

3- A transferência global prevista no número 1 apenas ocorre 30 dias após a publicação do registo da dissolução e, tendo havido oposição, após esse prazo, apenas quando se verificar algum dos seguintes factos:

- a) Haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova acção no prazo de 30 dias;
- b) Ter havido desistência do oponente;
- c) Ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;
- d) Haverem os oponentes consentido na transferência global;
- e) Terem sido consignadas em depósito as importâncias devidas aos oponentes.

4 - Se julgar procedente a oposição, o tribunal determinará o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigir-lo, a prestação de caução.

5- O previsto nos nº.s 2 e 3 aplica-se, igualmente, aos credores obrigacionistas, com as adaptações constantes do artigo 127º.

Artigo 171.º

(Operações preliminares da liquidação)

1 - Antes de ser iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

2 - A administração deve dar cumprimento ao disposto no número anterior dentro dos 60 dias seguintes à dissolução da sociedade; caso o não faça, esse dever cabe aos liquidatários.

3 - A recusa de entregar aos liquidatários todos os livros, documentos e haveres da sociedade constitui impedimento ao exercício do cargo.

Artigo 172.º

(Duração da liquidação)

1 – O acto constitutivo da sociedade pode prever a duração da liquidação, conquanto que esta não exceda 3 anos e bem assim podem os sócios deliberar fixar um prazo de liquidação, respeitando o mesmo limite; no silêncio do pacto constitutivo ou na ausência de deliberação dos sócios, a liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de três anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida.

2 – Uma vez decorrido o prazo estabelecido no número anterior podem os sócios prorrogar, por deliberação, a duração de liquidação, em tempo não superior a dois anos.

3 - Não estando a liquidação encerrada e a partilha aprovada nos prazos resultantes dos números anteriores, passam a ser feitas judicialmente.

Artigo 173.º (Liquidatários)

1 - Os membros da administração da sociedade tornam-se seus liquidatários a partir do momento em que ela se considere dissolvida, salvo cláusula do acto constitutivo da sociedade ou deliberação em contrário.

2 – Durante toda a liquidação, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes, sem dependência de justa causa.

3- A deliberação prevista no número anterior é tomada:

- a) Por unanimidade, nas sociedades em nome colectivo;
- b) Por unanimidade dos sócios comanditados e por maioria em capital dos sócios comanditários, nas sociedades em comandita simples;
- c) Por maioria simples, nas sociedades de responsabilidade limitada;
- d) Pela maioria prevista para a alteração do acto constitutivo, nas sociedades anónimas.

4 – O revisor oficial de contas, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição judicial de liquidatário, com fundamento em justa causa.

5 - Não havendo nenhum liquidatário, pode o revisor oficial de contas, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a nomeação judicial.

6 – Pode ser nomeada liquidatário qualquer pessoa singular ou colectiva, sócia ou não sócia da sociedade em liquidação.

7 - Sem prejuízo de cláusula do acto constitutivo da sociedade ou de deliberação em contrário, havendo mais de um liquidatário, cada um tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto aos de alienação de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

8 - As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários, e bem assim a concessão de algum dos poderes referidos no número 1 do artigo 174º, devem ser inscritos no registo comercial.

9 - As funções dos liquidatários terminam com a extinção da sociedade, sem prejuízo, contudo, do disposto nos 185º, 186º e 187º.

10 - A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios e constitui encargo da liquidação.

Artigo 174.º (Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários)

1 - Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade.

2 - Os sócios podem deliberar autorizar o liquidatário a:

- a) Continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade;
- b) Contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação;
- c) Proceder à alienação global do património da sociedade;
- d) Proceder ao trespasso de estabelecimento da sociedade.

3 - O liquidatário deve:

- a) Ultimar os negócios pendentes;
- b) Cumprir as obrigações da sociedade;
- c) Cobrar os créditos da sociedade;
- d) Reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no número 1 do artigo 178º;
- e) Propor a partilha dos haveres sociais.

Artigo 175.º

(Exigibilidade de débitos e créditos da sociedade)

1 - Salvo nos casos de insolvência ou de acordo diverso entre a sociedade e um seu credor, a dissolução da sociedade não torna exigíveis as dívidas desta, mas os liquidatários podem antecipar o pagamento delas, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

2 - Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas não incluídas no número seguinte devem ser reclamados pelos liquidatários, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.

3 - As cláusulas de dferimento da prestação de entradas caducam na data da dissolução da sociedade, mas os liquidatários só poderão exigir dessas dívidas dos sócios as importâncias que forem necessárias para satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social, mas sem incluir neste os créditos litigiosos ou considerados incobráveis.

Artigo 176.º

(Liquidação do passivo)

1 - Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social.

2 - No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841.º do Código Civil, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objecto da prestação; esta consignação não pode ser revogada pela sociedade, salvo provando que a dívida se extinguiu por outro facto.

3 - Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos das leis de processo.

Artigo 177.º

(Contas anuais dos liquidatários)

1 - Os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses de cada ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da mesma.

2 - O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

Artigo 178.º

(Partilha do activo restante)

1 - O activo restante, depois de satisfeitos ou acautelados, nos termos do artigo 176º, os direitos dos credores da sociedade, pode ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no acto constitutivo ou se os sócios unanimemente o deliberarem.

2 - O activo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efectivamente realizadas; esse montante é a fracção de capital correspondente a cada sócio, sem prejuízo do que dispuser o acto constitutivo para o caso de os bens com que o sócio realizou a entrada terem valor superior àquela fracção nominal.

3 - Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; para esse efeito, haverá que ter em conta a parte das entradas devida pelos sócios.

4 - Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

5 - Os liquidatários podem excluir da partilha as importâncias estimadas para encargos da liquidação até à extinção da sociedade.

Artigo 179.º

(Partilha do activo restante. Proibições)

1- É proibida a atribuição de quaisquer activos aos liquidatários, seus cônjuges, ascendentes ou descendentes ou a qualquer outra pessoa que intervenha na liquidação sob as suas ordens ou orientações.

2- Do disposto no número anterior exclui-se a remuneração devida aos liquidatários, bem como quaisquer outros créditos contra a sociedade, constituídos em data anterior à liquidação.

3- Salvo deliberação unânime dos sócios, a satisfação de créditos mediante atribuição de quaisquer activos a antigos sócios em nome colectivo, sócios comanditados ou a qualquer pessoa haja ocupado a titularidade dos órgãos da sociedade só pode realizar-se mediante autorização judicial, após consulta dos liquidatários e do revisor oficial de contas.

Artigo 180.º

(Relatório, contas finais e deliberação dos sócios)

- 1 - As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante.
- 2 - Os liquidatários devem declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.
- 3 - As contas finais devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projecto apresentado.
- 4 - O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designam o depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.
- 5 - As contas finais e o relatório da liquidação devem ser publicados e depositados no tribunal competente.

Artigo 181.º

(Credores sociais. Responsabilidade dos liquidatários)

- 1 - Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos do artigo anterior indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados, nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.
- 2 - A acção de responsabilidade contra os liquidatários prescreve no prazo de três anos a contar do conhecimento do facto que causou o dano; tratando-se de crime, a acção de responsabilidade prescreve no prazo de dez anos.
- 3 - Os liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efectivada, nos termos dos números anteriores, gozam de direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.

Artigo 182.º

(Entrega dos bens)

- 1 - Depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários procederão à entrega dos bens que pela partilha ficam cabendo a cada um; se aos sócios forem atribuídos bens para a transmissão dos quais seja necessária escritura pública ou outra formalidade, os liquidatários outorgarão essa escritura ou executarão essas formalidades.
- 2 - É admitida a consignação em depósito, nos termos gerais.

Artigo 183.º

(Registo)

- 1 - Os liquidatários devem requerer o cancelamento da inscrição no registo comercial no prazo de 30 dias a contar da publicação prevista no artigo 180º.
- 2 - A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo do disposto nos artigos 185º, 186º e 187º, com o cancelamento da inscrição.

Artigo 184.º
(Regresso à actividade)

- 1 - Os sócios podem deliberar, observado o disposto neste artigo, que termine a liquidação da sociedade e esta retome a sua actividade.
- 2 - A deliberação deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou o acto constitutivo da sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos.
- 3 - A deliberação não pode ser tomada:
 - a) Antes de o passivo ter sido liquidado, nos termos do artigo 176º, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;
 - b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução;
 - c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo redução deste.
- 4 - Para os efeitos da alínea b) do número anterior, a mesma deliberação pode tomar as providências necessárias para fazer cessar alguma causa de dissolução; nos casos previstos na alínea a) do número 1 do artigo 163º, a deliberação só se torna eficaz quando efectivamente tiver sido reconstituído o número legal de sócios; no caso de dissolução por morte do sócio é bastante, mas necessário, o voto concordante dos sucessores na deliberação referida no n.º1.
- 5 - Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

Artigo 185.º
(Acções pendentes)

- 1 - As acções em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos números 2, 4 e 5 do artigo 186º e números 2 e 5 do artigo 187º.
- 2 - A instância não se suspende nem é necessária habilitação.

Artigo 186.º
(Passivo superveniente)

- 1 - Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto a sócios de responsabilidade ilimitada.
- 2 - As acções necessárias para os fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a primeira citação; qualquer dos sócios pode intervir como assistente, sem prejuízo das excepções previstas nas leis de processo.
- 3 - O antigo sócio que satisfizer alguma dívida, por força do disposto no número 1, tem direito de regresso contra os outros, de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas.

4 - Os liquidatários darão conhecimento da acção a todos os antigos sócios, pela forma mais rápida que lhes for possível, e podem exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.

5 - Os liquidatários não podem escusar-se a funções atribuídas neste artigo; tendo eles falecido, tais funções serão exercidas pelos últimos gerentes ou administradores ou, no caso de falecimento destes, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

6 - As acções previstas no presente artigo prescrevem no prazo de cinco anos a contar da publicação da dissolução da sociedade.

Artigo 187.º (Activo superveniente)

1 - Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos liquidatários propor a partilha adicional pelos antigos sócios, reduzindo os bens a dinheiro, se não for acordada unanimemente a partilha em espécie.

2 - As acções para cobrança de créditos da sociedade abrangidos pelo disposto no número anterior podem ser propostas pelos liquidatários, que, para o efeito, são considerados representantes legais da generalidade dos sócios; qualquer destes pode, contudo, propor acção limitada ao seu interesse.

3 - A sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada, na medida dos respectivos interesses.

4 - É aplicável o disposto no número 4 do artigo 186º.

5 - No caso de falecimento do liquidatário, aplica-se o disposto no número 5 do artigo 186º.

Artigo 188.º (Invalidade do acto constitutivo. Liquidação)

1 - Sempre que dissolução da sociedade resulte da declaração de nulidade ou da anulação do acto constitutivo, devem os sócios proceder à liquidação, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:

a) Devem ser nomeados liquidatários, excepto se a sociedade não tiver iniciado a sua actividade;

b) O prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, e só pode ser prorrogado pelo tribunal;

c) As deliberações dos sócios serão tomadas pela forma prescrita para as sociedades em nome colectivo;

d) A partilha será feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem, em si mesmas, inválidas;

e) Só haverá lugar a registo de qualquer acto se estiver registada a constituição da sociedade.

2 - Nos casos previstos no número anterior qualquer sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada pode requerer a liquidação judicial, antes de ter sido iniciada a liquidação pelos sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada, se esta não tiver terminado no prazo legal.

CAPÍTULO XIV **Publicidade de Actos Sociais**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 189.º (Actos sujeitos a registo)

Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei respectiva.

Artigo 190.º (Publicação de anúncios legais)

Estão habilitados a publicar anúncios legais:

- a) O Boletim Oficial da Guiné-Bissau;
- b) Os jornais autorizados para o efeito pelas autoridades competentes;
- c) Os jornais diários nacionais de informação que demonstrem uma venda efectiva por assinaturas, depositários ou vendedores, desde que sejam publicados há mais de seis meses e sejam difundidos à escala nacional.

Artigo 191.º (Legitimidade)

1. Salvo disposição legal em contrário, as formalidades de publicidade são efectuadas pelos representantes legais da sociedade e sob sua responsabilidade.
2. Se houver sido omitida ou irregularmente efectuada uma formalidade de publicidade, com excepção das relativas à constituição da sociedade ou à alteração do acto constitutivo, pode qualquer interessado notificar a sociedade para suprir a omissão ou a irregularidade.
3. Se a sociedade não regularizar a situação no prazo de trinta dias a contar da notificação, pode qualquer interessado requerer ao tribunal competente a designação de um representante especial para suprir a omissão ou irregularidade.

Artigo 192.º (Falta de registo ou publicação)

1. Os terceiros podem prevalecer-se de actos cujo registo e publicação não tenham sido efectuados, salvo se a lei privar esses actos de todos os efeitos ou especificar para que efeitos podem os terceiros prevalecer-se deles.
2. A sociedade não pode opor a terceiros actos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efectuada, salvo se a sociedade provar que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.

3. Relativamente a operações efectuadas antes de terem decorrido 16 dias sobre a publicação, os actos não são oponíveis pela sociedade a terceiros que provem ter estado, durante esse período, impossibilitados de tomar conhecimento da publicação.
4. Os actos sujeitos a registo, mas que não devam ser obrigatoriamente publicados, não podem ser opostos pela sociedade a terceiros enquanto o registo não for efectuado.
5. As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais não podem prosseguir, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo; nas acções de suspensão das referidas deliberações, a decisão não será proferida enquanto aquela prova não for feita.

Artigo 193.º

(Responsabilidade por discordâncias de publicidade)

1. A sociedade responde pelos prejuízos causados a terceiros pelas discordâncias entre o teor dos actos praticados, o teor do registo e o teor das publicações, quando delas sejam culpados gerentes, administradores, liquidatários ou representantes.
2. As pessoas que têm o dever de requerer o registo e de proceder às publicações devem igualmente tomar as providências necessárias para que sejam sanadas, no mais breve prazo, as discordâncias entre o acto praticado, o registo e as publicações.
3. No caso de discordância entre o teor do acto constante das publicações e o constante do registo, a sociedade não pode opor a terceiros o texto publicado, mas estes podem prevalecer-se dele, salvo se a sociedade provar que o terceiro tinha conhecimento do texto constante do registo.

Artigo 194.º

(Eficácia de actos para com a sociedade)

A eficácia para com a sociedade de actos que, nos termos da lei, devam ser-lhe notificados ou comunicados não depende de registo ou de publicação.

Artigo 195.º

(Menções em actos externos)

1. Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios e de um modo geral em toda a actividade externa, as sociedades devem indicar claramente, além da denominação social, o tipo, a sede, o seu número de matrícula no registo comercial e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação, bem como o nome do ou dos liquidatários.
2. As sociedades de responsabilidade limitada e as sociedades anónimas devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social.

SECÇÃO II

Formalidades de constituição da sociedade

Artigo 196.º
(Aviso de constituição da sociedade)

Logo que as formalidades de constituição da sociedade estejam concluídas, e no prazo de 15 dias a contar da respectiva matrícula no registo comercial, será publicado um aviso num jornal habilitado a receber os anúncios legais, nos termos do artigo 190.º.

Artigo 197.º
(Menções do aviso)

1. O aviso, assinado pelo notário que lavrou o acto constitutivo, ou pelo sócio ou sócios fundadores, contém as seguintes menções:
 - a) A denominação social bem como, quando aplicável, a sigla da sociedade;
 - b) O tipo da sociedade;
 - c) O capital social;
 - d) A sede social;
 - e) Uma indicação sumária do objecto social;
 - f) A duração da sociedade;
 - g) O montante das entradas em dinheiro;
 - h) Uma descrição sumária e avaliação das entradas em espécie;
 - i) Identificação e domicílio dos sócios de responsabilidade ilimitada;
 - j) Identificação e domicílio dos titulares dos órgãos sociais e revisores oficiais de contas;
 - l) As referências de matrícula no registo comercial;
 - m) A data efectiva ou prevista de início da actividade.
2. No caso das sociedades anónimas, o aviso contém ainda:
 - a) O número e o valor nominal das acções realizadas em dinheiro;
 - b) O número e valor nominal das acções atribuídas em contrapartida de cada entrada em espécie;
 - c) O montante do capital realizado, se este não tiver sido totalmente realizado;
 - d) As disposições estatutárias relativas à constituição de reservas e à distribuição de dividendos e do saldo da liquidação;
 - e) As vantagens especiais estipuladas;
 - f) As condições de participação em assembleia geral e de exercício do direito de voto duplo;
 - g) As cláusulas, se as houver, sobre o consentimento da sociedade relativamente à alienação de acções e sobre a designação do órgão competente para deliberar sobre o consentimento da sociedade.

SECÇÃO III
Formalidade da alteração do acto constitutivo

Artigo 198.º
(Alteração das menções publicitadas)

1. Se de algum acto da sociedade resultar a alteração das menções previstas no aviso referido no artigo anterior, será publicado novo aviso em jornal habilitado a receber anúncios legais, nos termos do artigo 190.º.
2. O aviso, assinado pelo notário que recebeu ou redigiu a alteração ao acto constitutivo ou pelo sócio único ou pelos sócios, contém as seguintes menções:
 - a) A denominação social e, quando aplicável, a sigla da sociedade;
 - b) O tipo da sociedade;
 - c) O capital social;
 - d) A sede social;
 - e) O número de matrícula junto do registo comercial;
 - f) O título, a data, o número e o lugar de publicação do jornal no qual foram publicados os avisos previstos nos dois artigos anteriores;
 - g) A indicação das alterações efectuadas.

Artigo 199.º
(Publicidade do aumento e redução do capital social)

Em caso de aumento ou redução do capital social, além da publicação prevista no artigo anterior, há lugar ao depósito na conservatória do registo comercial competente:

- a) De cópia certificada da deliberação da assembleia que decidiu ou autorizou o aumento ou a redução do capital, no prazo de um mês a contar da data da realização da assembleia;
- b) Da deliberação do conselho de administração, do administrador geral ou do gerente, conforme aplicável, que realizou o aumento de capital;
- c) De cópia certificada da declaração notarial de subscrição e de realização entregue no registo comercial.

SECÇÃO IV
Formalidades de transformação da sociedade

Artigo 200.º
(Publicidade da transformação da sociedade)

1. A transformação da sociedade determina o cumprimento das seguintes formalidades:
 - a) Publicação da deliberação num jornal habilitado a receber anúncios legais no Estado da sede social e, quando aplicável, num jornal da área dos destinatários de uma oferta pública de subscrição;
 - b) Depósito na conservatória do registo comercial competente de dois exemplares da acta da assembleia geral que deliberou a transformação e designou os membros dos órgãos sociais;
 - c) Inscrição modificativa no registo comercial.
2. São igualmente depositados na conservatória a versão actualizada do acto constitutivo, a declaração de regularidade e de conformidade e, quando aplicável, dois

exemplares do relatório do revisor oficial de contas encarregue de apreciar o valor dos bens da sociedade.

3. A menção da transformação deve ser comunicada à entidade com competência para o registo de hipotecas, caso a sociedade seja proprietária de um ou mais imóveis sujeitos a registo predial.

SECÇÃO V **Formalidades da Liquidação da Sociedade**

Artigo 201.º

(Publicidade do acto de nomeação dos liquidatários)

1. O acto de nomeação dos liquidatários, qualquer que seja a forma, é publicado no prazo de um mês a contar da nomeação, num jornal habilitado a publicar os anúncios legais nos termos do artigo 190.º.

2. O acto contém as seguintes menções:

- a) A denominação social e, quando aplicável, a sigla da sociedade;
 - b) O tipo da sociedade, seguida da menção “sociedade em liquidação”;
 - c) O capital social;
 - d) A sede social;
 - e) O número da matrícula no registo comercial;
 - f) A causa da liquidação;
 - g) A identificação e domicílio do ou dos liquidatários;
 - h) Os limites impostos aos poderes dos liquidatários, quando existam;
 - i) O endereço para efeitos de envio de correspondência e de notificação de actos e documentos relativos à liquidação;
 - j) A conservatória do registo comercial em que será efectuado o depósito dos actos e peças processuais relativos à liquidação.
3. O liquidatário deve enviar aos titulares de acções e de obrigações nominativas uma carta protocolada ou uma carta registada com aviso de recepção, contendo as referidas menções.

Artigo 202.º

(Formalidades de publicidade na pendência da liquidação)

Durante a liquidação da sociedade, o liquidatário cumpre as formalidades de publicidade que incumbem aos representantes legais da sociedade, nos termos do artigo 190º.

Artigo 203.º

(Aviso de encerramento da liquidação)

1. O aviso de encerramento da liquidação, assinado pelo liquidatário, é publicado, por iniciativa deste, no jornal onde tenha sido publicado o aviso da sua nomeação ou, se não for possível, num jornal habilitado a publicar anúncios legais nos termos do artigo 190.º.

2. O aviso contém as menções enunciadas nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 201.º, bem como:

- a) A data e o lugar da assembleia de encerramento, se as contas de liquidação forem aprovadas por esta, ou, tratando-se de dissolução judicial, a indicação do tribunal que proferiu a decisão e a respectiva data;
- b) A indicação da conservatória do registo comercial onde são entregues as contas pelos liquidatários.

TÍTULO II **SOCIEDADES EM NOME COLECTIVO**

CAPÍTULO I **Características e contrato**

Artigo 204.º (Características)

- 1 - Na sociedade em nome colectivo o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.
- 2 - O sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data em que dela sair, mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso.
- 3- Os credores sociais só podem exigir dos sócios a satisfação dos seus créditos se a sociedade, uma vez interpelada extrajudicialmente para cumprir, não o vier a fazer 60 dias seguintes.
- 4- O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado judicialmente por um período máximo de 30 dias.
- 5 - O sócio que, por força do disposto nos números anteriores, satisfizer obrigações da sociedade tem direito de regresso contra os outros sócios, na medida em que o pagamento efectuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais.
- 6 - O disposto no número anterior aplica-se também no caso de um sócio ter satisfeito obrigações da sociedade, a fim de evitar que contra ela seja intentada execução.

Artigo 205.º (Conteúdo do acto constitutivo)

- 1 - No acto constitutivo da sociedade em nome colectivo devem especialmente figurar:
 - a) A espécie e a caracterização da entrada de cada sócio, em indústria ou bens, assim como o valor atribuído aos bens;
 - b) O valor atribuído à indústria com que os sócios contribuam, para o efeito da repartição de lucros e perdas;
 - c) A parte de capital correspondente à entrada com bens de cada sócio.
- 2- O capital social das sociedades em nome colectivo encontra-se dividido em partes sociais de igual valor nominal.

Artigo 206.º
(Denominação social)

- 1 - A denominação social da sociedade em nome colectivo deve, quando não individualizar todos os sócios, conter, pelo menos, o nome ou denominação de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso, «e Companhia» ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios.
- 2 - Se alguém que não for sócio da sociedade incluir o seu nome ou denominação na denominação social, ficará sujeito à responsabilidade imposta aos sócios no artigo 1º.
- 3- Para além do referido no número 1, a denominação social da sociedade em nome colectivo será imediatamente precedida ou seguida a expressão «sociedade em nome colectivo» ou, em alternativa, da sigla «S.N.C.».

Artigo 207.º
(Sócios de indústria)

- 1 - O valor da contribuição em indústria do sócio não é computado no capital social.
- 2 - Os sócios de indústria não respondem, nas relações internas, pelas perdas sociais, salvo cláusula em contrário do acto constitutivo da sociedade.
- 3 - Quando, nos termos da parte final do número anterior, o sócio de indústria responder pelas perdas sociais e por esse motivo contribuir com capital, ser-lhe-á composta, por redução proporcional das outras partes sociais, uma parte de capital correspondente àquela contribuição.
- 4 - No caso previsto no número 3, compete a qualquer dos gerentes outorgar a respectiva escritura de alteração do acto constitutivo.

Artigo 208.º
(Responsabilidade pelas entradas)

A verificação das entradas em espécie, determinada nos termos do artigo 28º, pode ser substituída por expressa assunção pelos sócios, no acto constitutivo da sociedade, de responsabilidade solidária, mas não subsidiária, pelo valor atribuído aos bens.

Artigo 209.º
(Proibição de concorrência e de participação noutras sociedades)

- 1 - Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresso consentimento de todos os outros sócios.
- 2 - O sócio que violar o disposto no número antecedente fica responsável pelos danos que causar à sociedade; em vez de indemnização por aquela responsabilidade, a sociedade pode exigir que os negócios efectuados pelo sócio, de conta própria, sejam considerados como efectuados por conta da sociedade e que o sócio lhe entregue os proventos próprios resultantes dos negócios efectuados por ele, de conta alheia, ou lhe ceda os seus direitos a tais proventos.
- 3 - Entende-se como concorrente qualquer actividade abrangida no objecto da sociedade, embora de facto não esteja a ser exercida por ela.
- 4 - No exercício por conta própria inclui-se a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que o sócio assuma responsabilidade limitada.

5 - O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ou a participação noutra sociedade serem anteriores à entrada do sócio e todos os outros sócios terem conhecimento desses factos.

Artigo 210.^º
(Direito dos sócios à informação)

1 - Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.

2 - Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

3 - A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.^º do Código Civil.

4 - O sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.

5 - O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

Artigo 211.^º
(Transmissão entre vivos de parte social)

1 - A parte de um sócio só pode ser transmitida, por acto entre vivos, com o expresso consentimento dos restantes sócios.

2 - A transmissão da parte de um sócio efectua-se por escritura pública quando a sociedade tiver bens imóveis e, nos outros casos, por escrito particular.

3 - O disposto nos números anteriores aplica-se à constituição dos direitos reais de gozo ou de garantia sobre a parte do sócio.

Artigo 212.^º
(Eficácia da transmissão)

1- Sem prejuízo do disposto no número 3, a transmissão da parte do sócio só se torna eficaz para com a sociedade após a verificação de um dos seguintes factos:

- a) Notificação judicial à sociedade da realização da transmissão da parte social;
- b) Reconhecimento da transmissão pela sociedade, exarado em documento autêntico;
- c) Depósito, na sede social, de um original do documento do qual conste a transmissão, acompanhado de um recibo comprovativo do mesmo, emitido pela gerência.

2- Nos casos em que a transmissão da parte social esteja sujeita a escritura pública, o consentimento dos restantes sócios pode ser dado na própria escritura por declaração dos interessados ou por exibição de documento comprovativo do mesmo.

3- Quando o consentimento de todos os sócios seja prestado na própria escritura, a transmissão torna-se eficaz para com a sociedade com a respectiva outorga.

4 – A transmissão da parte social só é oponível a terceiros depois da realização de alguma das formalidades referidas nos números anteriores e do registo e da sua inscrição no registo comercial.

Artigo 213.º
(Execução sobre a parte do sócio)

- 1 - O credor do sócio não pode executar a parte deste na sociedade, mas apenas o direito aos lucros e à quota de liquidação.
- 2 - Efectuada a penhora dos direitos referidos no número anterior, o credor, nos quinze dias seguintes à notificação desse facto, pode requerer que a sociedade seja notificada para, em prazo razoável, não excedente a 180 dias, proceder à liquidação da parte social.
- 3 - Se a sociedade demonstrar que o sócio devedor possui outros bens suficientes para satisfação da dívida exequenda, a execução continuará sobre esses bens.
- 4 - Se a sociedade provar que a parte do sócio não pode ser liquidada, por força do disposto no artigo 218º, prosseguirá a execução sobre o direito aos lucros e à quota de liquidação, mas o credor pode requerer que a sociedade seja dissolvida.
- 5 - Na venda ou adjudicação dos direitos referidos no número anterior gozam do direito de preferência os outros sócios e, quando mais de um o desejar exercer, ser-lhes-á atribuído na proporção do valor das respectivas partes sociais.

Artigo 214.º
(Falecimento de um sócio)

- 1 - Ocorrendo o falecimento de um sócio, se o acto constitutivo da sociedade nada estipular em contrário, os restantes sócios ou a sociedade devem satisfazer ao sucessor a quem couberem os direitos do falecido o respectivo valor, a não ser que optem pela dissolução da sociedade e o comuniquem ao sucessor, dentro de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento daquele facto.
- 2 - Os sócios sobrevivos podem também continuar a sociedade com o sucessor do falecido, se ele prestar para tanto o seu expresso consentimento, o qual não pode ser dispensado no acto constitutivo da sociedade.
- 3 - Sendo vários os sucessores da parte do falecido, podem livremente dividi-la entre si ou encabeçá-la nalgum ou nalguns deles.
- 4 - Se algum dos sucessores da parte do falecido for incapaz para assumir a qualidade de sócio, podem os restantes sócios deliberar nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto a transformação da sociedade, de modo que o incapaz se torne sócio de responsabilidade limitada.
- 5 - Na falta da deliberação prevista no número anterior os restantes sócios devem tomar nova deliberação nos 90 dias seguintes, optando entre a dissolução da sociedade e a liquidação da parte do sócio falecido.
- 6 - Se os sócios não tomarem nenhuma das deliberações previstas no número anterior, deve o representante do incapaz requerer judicialmente a exoneração do seu representado ou, se esta não for legalmente possível, a dissolução da sociedade.
- 7 - Dissolvida a sociedade ou devendo a parte do sócio falecido ser liquidada, entende-se que a partir da data da morte do sócio se extinguem todos os direitos e obrigações inerentes à parte social, operando-se a sucessão apenas quanto ao direito ao produto de liquidação da referida parte, reportado àquela data e determinado nos termos previstos no artigo 1021.º do Código Civil.
- 8 - O disposto neste artigo é aplicável ao caso de a parte do sócio falecido compor a meação do seu cônjuge.

Artigo 215.º
(Exoneração do sócio)

1 - Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade nos casos previstos na lei ou no contrato e ainda:

- a) Se não estiver fixada no acto constitutivo a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, dez anos;
- b) Quando ocorra justa causa.

2 - Entende-se que há justa causa de exoneração de um sócio quando, contra o seu voto expresso:

- a) A sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto;
- b) A sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão;
- c) O referido sócio for destituído da gerência da sociedade.

3 - Quando o sócio pretenda exonerar-se com fundamento na ocorrência de justa causa, deve exercer o seu direito no prazo de 90 dias a contar daquele em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.

4 - A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

5 - O sócio exonerado tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 123º, com referência ao momento em que a exoneração se torna efectiva.

Artigo 216.º
(Exclusão do sócio)

1 - A sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e no acto constitutivo da sociedade e ainda:

- a) Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente da proibição de concorrência prescrita pelo artigo 209º, ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposo suscetível de causar prejuízo à sociedade;
- b) Em caso de interdição, inabilitação, declaração de insolvência ou decisão judicial em processo colectivo de recuperação do passivo;
- c) Quando, sendo o sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado.

2 - A exclusão deve ser deliberada por três quartos dos votos dos restantes sócios, se o contrato não exigir maioria mais elevada, nos 90 dias seguintes àquele em que algum dos gerentes tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

3 - Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalgum dos factos previstos nas alíneas a) e c) do número 1, só pode ser decretada pelo tribunal.

4 - O sócio excluído tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 123º, com referência ao momento da deliberação de exclusão.

5 - Se por força do disposto no artigo 218º não puder a parte social ser liquidada, o sócio retoma o direito aos lucros e à quota de liquidação até lhe ser efectuado o pagamento.

Artigo 217.º
(Destino da parte social extinta)

1 - Se a extinção da parte social não for acompanhada da correspondente redução do capital, o respectivo valor nominal acrescerá as restantes partes, segundo a proporção entre elas existente, devendo os gerentes outorgar a escritura pública da referida alteração do acto constitutivo da sociedade e proceder à correspondente emissão de títulos.

2 - Pode, porém, estipular-se no acto constitutivo da sociedade ou podem os sócios deliberar por unanimidade que seja criada uma ou mais partes sociais, cujo valor nominal total seja igual ao da que foi extinta, mas sempre para imediata transmissão a sócios ou a terceiros.

Artigo 218.º
(Liquidação da parte)

1 - Em caso algum é lícita a liquidação da parte em sociedade ainda não dissolvida se a situação líquida da sociedade se tornasse por esse facto inferior ao montante do capital social.

2 - A liquidação da parte efectua-se nos termos previstos no artigo 1021.º do Código Civil, sendo a parte avaliada nos termos do artigo 123º com referência ao momento da ocorrência ou eficácia do facto determinante da liquidação.

CAPÍTULO II
Deliberações dos sócios e gerência

Artigo 219.º
(Deliberações dos sócios)

1 - Às deliberações dos sócios e à convocação e funcionamento das assembleias gerais aplica-se o disposto para as sociedades de responsabilidade limitada em tudo quanto a lei ou o acto constitutivo da sociedade não dispuserem diferentemente.

2 - As deliberações dos sócios são tomadas por consulta escrita ou assembleia geral; a assembleia geral é convocada a requerimento de qualquer sócio.

3 - Salvo nas matérias em que a lei ou o acto constitutivo permitam uma maioria diferente, as deliberações são tomadas por unanimidade dos votos expressos; a admissão de novos sócios é sempre deliberada por unanimidade.

4 - Além de outros assuntos mencionados na lei ou no acto constitutivo, são necessariamente objecto de deliberação dos sócios a apreciação do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas, a aplicação dos resultados, a resolução sobre a proposição, transacção ou desistência de acções da sociedade contra sócios ou gerentes, a nomeação de gerentes de comércio e o consentimento referido no número 1 do artigo 209º.

5 - Nas assembleias gerais o sócio só pode fazer-se representar pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente ou por outro sócio, bastando para o efeito uma carta dirigida à sociedade.

6 - As actas das reuniões das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes, que nelas participaram.

Artigo 220.º
(Direito de voto)

1 - A cada sócio pertence um voto, salvo se outro critério for determinado no acto constitutivo da sociedade, sem, contudo, o direito de voto poder ser suprimido.

2 - O sócio de indústria disporá sempre, pelo menos, de votos em número igual ao menor número de votos atribuídos a sócios de capital.

Artigo 221.º
(Apreciação anual das contas do exercício)

1- A assembleia geral das sociedades em nome colectivo reúne anualmente, no prazo de seis meses a contar do encerramento do exercício, para aprovar o balanço, o relatório de gestão de demais documentos de prestação de contas elaborados pela gerência, referentes ao exercício transacto.

2- Os documentos referido no número anterior, bem como as propostas de aplicação de resultados, devem poder ser consultados pelos sócios na respectiva sede social, pelo menos 15 dias antes da assembleia geral que os aprecie.

3- A assembleia geral que proceda à apreciação anual das contas do exercício só pode deliberar se estiverem presentes ou representados sócios que perfaçam mais de metade do capital social.

Artigo 222.º
(Composição da gerência)

1 - Não havendo estipulação em contrário e salvo o disposto no número 3, todos os sócios são gerentes, tanto os que constituíram a sociedade, como os que posteriormente adquiriram essa qualidade.

2 - Por deliberação unânime dos sócios podem ser nomeadas gerentes pessoas estranhas à sociedade.

3 – Uma pessoa colectiva sócia não pode ser gerente, mas, salvo proibição contratual, pode nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo.

4- Os sócios não gerentes podem consultar na sede social, duas vezes por ano, todos os documentos contabilísticos e livros de actas e obter, a expensas suas, cópia integral destes documentos, desde que, para o efeito, avisem os gerentes com 15 dias de antecedência.

5- No exercício do direito previsto no número anterior, os sócios interessados podem fazer-se acompanhar por qualquer contabilista ou revisor oficial de contas.

Artigo 223.º
(Competência e remuneração dos gerentes)

1 - A administração e a representação da sociedade competem aos gerentes.

2 - A competência dos gerentes, tanto para administrar como para representar a sociedade, deve ser sempre exercida dentro dos limites do objecto social e, pelo contrato, pode ficar sujeita a outras limitações ou condicionamentos.

3 - A sociedade não pode impugnar negócios celebrados em seu nome, mas com falta de poderes dos gerentes, no caso de tais negócios terem sido ratificados, expressa ou tacitamente, por deliberação unânime dos sócios.

4 - Os negócios referidos no número anterior, quando não ratificados, são insusceptíveis de impugnação pelos terceiros neles intervenientes se tinham conhecimento da infracção cometida pelo gerente; o registo ou a publicação do acto constitutivo não fazem presumir este conhecimento.

5 - A gerência presume-se remunerada; o montante da remuneração de cada gerente, quando não excluído pelo acto constitutivo, é fixado por deliberação dos sócios.

6- Sendo a gerência atribuída a alguns sócios com exclusão de outros, os sócios gerentes estão impedidos de votar na deliberação que fixar a sua remuneração.

Artigo 224.º

(Funcionamento da gerência)

1 - Salvo convenção em contrário, havendo mais de um gerente, todos têm poderes iguais e independentes para administrar e representar a sociedade, mas qualquer deles pode opor-se a acto que outro pretenda realizar, cabendo à maioria dos gerentes decidir sobre o mérito da oposição.

2 - A oposição referida no número anterior é ineficaz para com terceiros, a não ser que estes tenham tido conhecimento dela.

Artigo 225.º

(Destituição de gerentes)

1 – Exceptuando os casos previstos no artigo 226º, a destituição dos gerentes, sócios ou não, é deliberada por maioria numérica e de capital.

2- A destituição do gerente pode ser deliberada sem justa causa, ficando, em tal caso, a sociedade obrigada a indemnizar os danos decorrentes da destituição.

3 - Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição de qualquer deles da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida, em acção intentada pelo outro contra a sociedade.

Artigo 226.º

(Destituição de sócios gerentes)

1- Se a gerência da sociedade se encontrar atribuída a todos os sócios, a destituição de um sócio gerente é feita por deliberação unânime dos restantes.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável à destituição do sócio que tiver sido nomeado gerente por cláusula especial do acto constitutivo da sociedade.

3- A deliberação da destituição tomada dos termos dos números anteriores importa a dissolução da sociedade, salvo se o pacto social dispuser em sentido diverso ou os sócios, por unanimidade, deliberarem a sua não dissolução.

4- A não dissolução da sociedade atribui ao sócio destituído o direito de se exonerar, aplicando-se o disposto nos números 3, 4 e 5 do artigo 215º.

CAPÍTULO IV **Dissolução e liquidação da sociedade**

Artigo 227.º (Dissolução por morte de um sócio)

- 1- A sociedade em nome colectivo dissolve-se pela morte de um sócio, salvo estipulação em contrário do acto constitutivo da sociedade.
- 2- Se no acto constitutivo se estipular que com a morte de um sócio a sociedade continua com os sócios restantes, os sócios sobrevivos deverão adquirir aos sucessores a parte social do sócio falecido.
- 3- Na falta de acordo quanto ao valor da parte social, e sempre que o acto constitutivo não disponha em sentido diverso, a parte social é adquirida de pelo valor resultante da aplicação do número 2 do artigo 123º.
- 4- Se no acto constitutivo da sociedade se estipular que com a morte de um sócio a sociedade continua com os seus sucessores, se nisso consentirem os sócios sobrevivos, em caso de recusa do consentimento aplica-se o disposto nos números anteriores quanto aos sucessores sobre quais recaiu o não consentimento.

Artigo 228.º (Continuação da sociedade com os sucessores)

1. Os sucessores do sócio falecido que ao tempo da aquisição da qualidade de sócio sejam menores não emancipados, respondem pelas obrigações sociais até ao valor das partes sociais que hajam recebido em sucessão.
2. Verificando-se o previsto no número anterior, sociedade deverá ser transformada, no prazo de um ano, numa sociedade em comandita da qual os sucessores menores não emancipados sejam sócios comanditários.
3. A não realização da transformação da sociedade no tempo previsto importa a sua dissolução, salvo se os sucessores em causa tiverem atingido, entretanto, a maioridade.

Artigo 229.º (Dissolução e liquidação)

- 1 - Além dos casos previstos na lei, a sociedade pode ser dissolvida judicialmente:
 - a) A requerimento do sucessor do sócio falecido, se a liquidação da parte social não puder efectuar-se por força do disposto no número 1 do artigo 218º;
 - b) A requerimento do sucessor do sócio falecido se, no prazo de um ano, os sócios sobrevivos não tiverem adquiridos a parte social nos termos dos números 2 e 3 do artigo 227º;
 - c) A requerimento do sócio que pretenda exonerar-se com fundamento nas alíneas a) e b) do número 2 do artigo 215º, se a parte social não puder ser liquidada por força do disposto no número 1 do artigo 218º.
- 2 - Nos termos e para os fins do número 3 do artigo 175º, os liquidatários devem reclamar dos sócios, além das dívidas de entradas, as quantias necessárias para satisfação das dívidas sociais, em proporção da parte de cada um nas perdas; se, porém,

algum sócio se encontrar insolvente, será a sua parte dividida pelos demais, na mesma proporção.

Artigo 230.º

(Regresso à actividade. Oposição de credores)

1 - O credor de sócio pode opor-se ao regresso à actividade de sociedade em liquidação, contanto que o faça nos 30 dias seguintes à publicação da respectiva deliberação.

2 - A oposição efectua-se por notificação judicial avulsa, requerida no prazo fixado no número anterior; recebida a notificação, pode a sociedade, nos 60 dias seguintes, excluir o sócio ou deliberar a continuação da liquidação.

3 - Se a sociedade não tomar nenhuma das deliberações previstas na parte final do número anterior, pode o credor exigir judicialmente a liquidação da parte do seu devedor.

TÍTULO III

SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I

Características e acto constitutivo

Artigo 231.º

(Características da sociedade)

1 - Na sociedade de responsabilidade limitada o capital está dividido em partes sociais e os sócios são unicamente responsáveis pela respectiva entrada.

2 - Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o acto constitutivo, autorizado por lei, assim o estabeleçam.

3 - Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 232.º

(Responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais)

1 - É lícito estipular no acto constitutivo que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no número 1 do artigo anterior, respondem também perante os credores sociais até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade como subsidiária em relação a esta e a efectivar apenas na fase da liquidação.

2 - A responsabilidade regulada no número precedente abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que o sócio estava anteriormente vinculado.

3 - Salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais, nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

Artigo 233.º
(Conteúdo do acto constitutivo)

O acto constitutivo da sociedade deve especialmente mencionar:

- a) O montante de cada parte social e a identificação do respectivo titular;
- b) O montante das entradas efectuadas por cada sócio no contrato e o montante das entradas diferidas.

Artigo 234.º
(Denominação social)

1 - A denominação social destas sociedades deve ser imediatamente precedida ou seguida da expressão «sociedade de responsabilidade limitada» ou da sigla «S.A.R.L.».

2 - Na denominação social não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do acto constitutivo de sociedade.

3 - No caso de o objecto social ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na denominação social, a escritura de alteração do objecto não pode ser outorgada sem que se proceda simultaneamente à modificação da denominação.

Artigo 235.º
(Montante do capital)

A sociedade de responsabilidade limitada não pode ser constituída com um capital inferior a 1.000.000 de francos CFA nem posteriormente o seu capital pode ser reduzido a importância inferior a essa.

CAPÍTULO II
Obrigações e direitos dos sócios

SEÇÃO I
Obrigação de entrada

Artigo 236.º
(Entradas. Realização das entradas em dinheiro)

1 - Não são admitidas contribuições de indústria.

2 - As entradas em dinheiro realizadas pelos sócios devem ser depositadas em conta bancária aberta em nome da sociedade em formação.

3 - Os sócios, em alternativa ao previsto no número anterior, podem depositar o valor das suas entradas em cartório notarial que emitirá o respectivo recibo.

4 - Seja qual for o modo de depósito, a realização do capital social deve ser comprovada por declaração notarial emitida pelo notário da área territorial da sede da sociedade em formação, da qual conste, entre as demais menções que se houverem por oportunas, a identificação completa de cada um dos subscritores do capital social, incluindo a sua domiciliação bancária, se a houver, e o montante de capital subscrito por cada um deles.

Artigo 237.º
(Disponibilidade das entradas em dinheiro)

- 1 – As somas depositadas nos termos do artigo anterior são indisponíveis até à data da inscrição da sociedade no respectivo registo comercial.
- 2 – O previsto no número anterior não prejudica a utilização do montante em depósito para o pagamento de honorários, emolumentos e outras despesas de constituição da sociedade.
- 3 – Se no prazo de seis meses a contar do primeiro depósito bancário ou notarial não se tiver verificado a inscrição da sociedade no registo comercial, os subscritores do capital podem requerer, individualmente ou em representação conjunta, autorização judicial para o levantamento das entradas realizadas.

SECÇÃO II
Obrigações e prestações acessórias

Artigo 238.º
(Obrigações e prestações acessórias)

- 1 - A imposição da obrigação de todos ou a alguns sócios efectuarem prestações além das entradas, apenas é permitida se o acto constitutivo da sociedade fixar os elementos essenciais desta obrigação e especificar se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.
- 2 - Se as proporções estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.
- 3 - No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício.
- 4 - Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.
- 5 - As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

SECÇÃO III
Prestações suplementares

Artigo 239.º
(Obrigações de prestações suplementares)

- 1 - Os sócios, se o acto constitutivo da sociedade o permitir, podem deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares, nos termos nele previstos, conquantos que o objecto da prestação consista em dinheiro.
- 2 - O acto constitutivo que permita prestações suplementares fixará:
 - a) O montante global das prestações suplementares;
 - b) Os sócios que ficam obrigados a efectuar tais prestações;
 - c) O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.
- 3 - A menção referida na alínea a) do número anterior é sempre essencial; faltando a menção referida na alínea b), todos os sócios são obrigados a efectuar prestações

suplementares; faltando a menção referida na alínea c), a obrigação de cada sócio é proporcional à sua participação de capital.

4 - As prestações suplementares não vencem juros.

Artigo 240.º

(Exigibilidade das prestações suplementares)

1 - A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de deliberação dos sócios que fixe o montante tornado exigível e o prazo de prestação, o qual não pode ser inferior a 30 dias a contar da comunicação aos sócios.

2 - A deliberação referida no número anterior não pode ser tomada antes de interpelados todos os sócios para integral liberação das suas partes sociais.

3 - Não podem ser exigidas prestações suplementares depois de a sociedade ter sido dissolvida por qualquer causa.

Artigo 245.º

(Regime da obrigação de efectuar prestações suplementares)

1 - Se o sócio interpelado para a realização de prestação suplementar não a efectuar no prazo previsto, deve a sociedade avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30.º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial das suas partes sociais.

2 - Não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade das respectivas partes sociais e pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à participação social correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais das partes sociais perdidas por este e das partes sociais por ele conservadas.

3 - Se, nos termos do número 2 deste artigo, tiver sido declarada perdida pelo sócio remisso apenas uma parte das suas partes sociais, é aplicável à venda dessa parte, à responsabilidade do sócio e à dos anteriores titulares das mesmas partes sociais, bem como ao destino das quantias obtidas, o disposto no artigo seguinte.

4 - Ao crédito da sociedade por prestações suplementares não pode opor-se compensação.

5 - A sociedade não pode exonerar os sócios da obrigação de efectuar prestações suplementares, estejam ou não estas já exigidas.

6 - O direito a exigir prestações suplementares é intransmissível e nele não podem subrogar-se os credores da sociedade.

Artigo 246.º

(Venda das partes sociais do sócio excluído)

1 - A sociedade pode fazer vender em hasta pública as partes sociais perdidas a seu favor, se os sócios não deliberarem que ela seja vendida a terceiros por modo diverso.

2 - Os sócios podem ainda deliberar:

- a) Que as partes sociais perdidas a favor da sociedade sejam divididas proporcionalmente às dos restantes sócios, vendendo-se a cada um deles a parte que assim lhe competir;
- b) Que as mesmas partes sociais sejam vendidas indivisas, ou após divisão não proporcional às restantes participações sociais, a todos, a alguns ou a um dos sócios; esta deliberação deverá obedecer ao disposto no número 1 do artigo 297º, e aos demais requisitos que o acto constitutivo da sociedade porventura fixar. Qualquer sócio pode, todavia, exigir que lhe seja atribuída uma parte proporcional à sua participação social.

Artigo 247.º
(Restituição das prestações suplementares)

- 1 - As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.
- 2 - A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.
- 3 - As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada da decisão judicial de processo colectivo de recuperação do passivo.
- 4 - A restituição das prestações suplementares deve respeitar a igualdade entre os sócios que as tenham efectuado, sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo.
- 5 - Para o cálculo do montante da obrigação vigente de efectuar prestações suplementares não serão computadas as prestações restituídas.

SECÇÃO IV
Direito à informação

Artigo 248.º
(Direito dos sócios à informação)

1 - Qualquer sócio tem o direito a requerer à gerência a prestação de informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, propostas de deliberação, relatórios da gerência ou do revisor oficial de contas e demais documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado e, neste caso, comunicada ao revisor oficial de contas.

2 - O direito à informação pode ser regulamentado no acto constitutivo da sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

3 - Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

4 - A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.º do Código Civil.

5 - O sócio pode inspecionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.

6 - O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

7 - À prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 336º.

8 - O direito à informação conferido nesta secção compete também ao usufrutuário quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto.

Artigo 249.º

(Impedimento ao exercício do direito)

1 - Salvo disposição diversa do acto constitutivo da sociedade, nos termos do número dois do artigo anterior, a informação, a consulta ou a inspecção só podem ser recusadas pelos gerentes quando:

- a) haja fundado receio de que o sócio utilize a informação solicitada para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta;
- b) a informação solicitada se encontre ao abrigo de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

2 - Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode o sócio interessado provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida.

Artigo 250.º

(Inquérito judicial)

1 - O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

2 - O inquérito é regulado pelo disposto nos números 2 e seguintes do artigo 337º.

SEÇÃO V

Direito aos lucros

Artigo 251.º

(Direito aos lucros do exercício)

1 - Os sócios têm direito a que lhes sejam atribuídos os lucros de cada exercício, tal como resultam das contas aprovadas, exceptuada a parte destinada à constituição de reserva legal ou de outras reservas.

2 - Sem prejuízo do que disponha o acto constitutivo da sociedade, ou deliberação tomada por maioria de três quartos, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, lhes seja distribuível.

3 - O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo deferimento consentido pelo sócio; os sócios contudo, podem deliberar, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias.

4 - Se, pelo acto constitutivo da sociedade, os gerentes ou fiscais tiverem direito a uma participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos sócios.

Artigo 252.º

(Devolução de lucros indevidamente distribuídos)

1 – Se em momento posterior ao encerramento do exercício social se verificar que os lucros distribuídos não correspondem a lucros havidos, pode a assembleia geral deliberar a restituição à sociedade do montante distribuído, no todo ou em parte.

2 – A deliberação de restituição é precedida da elaboração e aprovação de nova documentação contabilística, aplicando-se o disposto quanto à apreciação anual da situação da sociedade.

3 - A assembleia geral que deliberar a restituição delibera igualmente, a aplicação de resultados decorrente da rectificação das contas do exercício em causa;

4 – A deliberação de restituição é ineficaz para os sócios que não hajam comparecido na assembleia geral enquanto estes não consentirem na deliberação.

5 – Os sócios obrigados à restituição devem devolver à sociedade o montante em causa no prazo de 90 dias a contar da deliberação ou do consentimento, salvo estipulação ou deliberação em contrário.

6 – Decorrido o prazo para a restituição sem que os sócios a ela hajam procedido, pode a sociedade intentar acção a correspondente acção de condenação.

7 – O direito da sociedade intentar a acção prescreve no prazo de 3 anos a contar da data da deliberação de distribuição de lucros.

Artigo 253.º

(Reserva legal)

1 - É obrigatória a constituição de uma reserva legal até ao montante de um quinto do capital social da sociedade.

2 - A reserva legal corresponde a dez por cento do lucro do exercício, deduzidos os prejuízos transitados.

CAPÍTULO III

Partes sociais

SECÇÃO I

Unidade e montante da parte social

Artigo 254.º

(Unidade e montante da parte social)

1 - Na constituição da sociedade o capital social é dividido em partes sociais de igual valor nominal, detendo cada sócio o número de partes correspondente ao valor da sua entrada.

2 – O valor nominal de cada parte social não pode ser inferior a 5.000 francos CFA.

Artigo 255.º
(Partes sociais próprias)

- 1 – A sociedade pode adquirir partes sociais próprias a título gratuito, ou em acção executiva movida contra o sócio, ou se, para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar.
- 2 - São nulas as aquisições que infrinjam do disposto no número anterior.
- 3 - É aplicável às partes sociais próprias o disposto no artigo 358º quanto às acções próprias das sociedades anónimas.

SECÇÃO II
Transmissão de partes sociais

Artigo 256.º
(Transmissão por morte)

- 1 - O acto constitutivo da sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, as respectivas partes sociais não se transmitirão aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes.
- 2 - Quando, por força de disposições do acto constitutivo, as partes sociais não forem transmitidas para os sucessores do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-las, adquiri-las ou fazê-las adquirir por sócio ou terceiro; se nenhuma destas medidas for efectivada nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, as partes sociais consideram-se transmitidas.
- 3 - No caso de se optar pela aquisição das partes sociais, outorgarão na respectiva escritura apenas o representante da sociedade e o adquirente, se for sócio ou terceiro.
- 4 - Salvo estipulação do acto constitutivo da sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou estatutárias relativas à amortização, mas os efeitos da alienação das partes sociais ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.
- 5 - Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida, os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitidas as partes sociais para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

Artigo 257.º
(Transmissão por morte sujeita a consentimento)

- 1 – O acto constitutivo da sociedade pode estabelecer que a transmissão das partes sociais do sócio falecido fica dependente do consentimento dos restantes sócios a ser prestado nas condições aí previstas.
- 2 – O acto constitutivo não pode estabelecer um prazo para a prestação do consentimento superior ao fixado no número 4 do artigo 262º, nem pode fixar para a respectiva deliberação uma maioria superior à prevista no número 3 do artigo 260º.
- 3 – O consentimento deve ser notificado a cada sucessor interessado mediante carta protocolada ou registada com aviso de recepção.
- 4 – À recusa do consentimento aplica-se o disposto no artigo 263º.

Artigo 258.º

(Transmissão por morte sujeita à vontade dos sucessores)

- 1 - Quando o acto constitutivo atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização das partes sociais ou por algum modo condicionar a transmissão das mesmas à vontade dos sucessores e estes não aceitem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito.
- 2 - Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar as partes sociais, adquiri-las ou fazê-las adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução judicial da sociedade.
- 3 - É aplicável o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 259.º

(Pendência da amortização ou aquisição)

- 1 - A amortização ou a aquisição das partes sociais do sócio falecido efectuada de acordo com o prescrito nos artigos anteriores retroage os seus efeitos à data do óbito.
- 2 - Os direitos e obrigações inerentes às partes sociais ficam suspensos enquanto não se efectivar a amortização ou aquisição dela nos termos previstos nos artigos anteriores ou enquanto não decorrerem os prazos ali estabelecidos.
- 3 - Durante a suspensão, os sucessores poderão, contudo, exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do acto constitutivo ou dissolução da sociedade.

Artigo 260.º

(Transmissão entre vivos e cessão de partes sociais. Regime geral)

- 1 - A transmissão de partes sociais entre vivos é feita por escrito particular, excepto quando ocorrer em processo judicial.
- 2 - A cessão de partes sociais não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios, salvo o disposto no número 3 do artigo 261º.
- 3 - A prestação do consentimento é deliberada por uma maioria representativa de três quartos do capital social, descontadas as partes sociais do cedente, salvo diversa estipulação estatutária.
- 4 - A transmissão de partes sociais entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade após a verificação de algum dos seguintes factos:
 - a) A notificação extrajudicial da cessão à sociedade;
 - b) A aceitação da cessão pela sociedade, em documento autêntico;
 - c) O depósito, na sede social, de um original do documento do qual conste a cessão acompanhado de um recibo comprovativo do mesmo, emitido pelo gerente.
- 5 - A transmissão da parte social só é oponível a terceiros depois da realização de alguma das formalidades referidas nos números anteriores e da sua inscrição no registo comercial.

Artigo 261.º
(Cláusulas do acto constitutivo)

- 1 – Quando o acto constitutivo da sociedade proibir a cessão de partes sociais, os sócios terão direito à exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade.
- 2 - O acto constitutivo da sociedade pode dispensar o consentimento desta, quer em geral, quer para determinadas situações.
- 3 - O acto constitutivo da sociedade pode exigir o consentimento desta para todas ou algumas das cessões referidas no número 2 do artigo 260º.
- 4 - A eficácia da deliberação de alteração do acto constitutivo que proíba ou dificulte a cessão de partes sociais depende do consentimento de todos os sócios por ela afectados.
- 5 - O acto constitutivo da sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, mas pode condicionar esse consentimento a requisitos específicos, contanto que a cessão não fique dependente:
 - a) Da vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha, salvo tratando-se de credor e para cumprimento de cláusula de contrato onde lhe seja assegurada a permanência de certos sócios;
 - b) De quaisquer prestações a efectuar pelo cedente ou pelo cessionário em proveito da sociedade ou de sócios;
 - c) Da assunção pelo cessionário de obrigações não previstas para a generalidade dos sócios.
- 6 - O acto constitutivo da sociedade pode cominar penalidades para o caso de a cessão ser efectuada sem prévio consentimento da sociedade.

Artigo 262.º
(Prestação do consentimento)

- 1 - O pedido de consentimento da sociedade é dirigido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da cessão, à gerência e a cada um dos sócios não cedentes.
- 2 - O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.
- 3 - O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.
- 4 - Se a sociedade não tomar a deliberação sobre o pedido de consentimento nos 90 dias seguintes à sua recepção, a eficácia de cessão deixa de depender dele.
- 5 - O consentimento dado a uma cessão posterior a outra não consentida torna esta eficaz, na medida necessária para assegurar a legitimidade do cedente.
- 6 - Considera-se prestado o consentimento da sociedade quando o cessionário tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles a impugnar com esse fundamento; para efeitos de registo da cessão, o consentimento tácito prova-se pela acta da deliberação e por certidão do registo comercial donde conste não ter sido intentada em devido tempo a referida impugnação judicial.

Artigo 263.º
(Recusa do consentimento)

- 1 - Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio poderá incluir uma proposta de amortização ou de aquisição das partes sociais.

2 – Se a sociedade deliberar a aquisição das partes sociais, o direito a adquiri-las é atribuído aos sócios que declarem pretendê-las no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às partes sociais que então possuírem; se os sócios não exercerem esse direito, pertencerá ele à sociedade.

3 – Sendo omitida a proposta a que se refere o número 1, pode o cedente, nos 90 dias subsequentes à notificação da recusa, requerer ao tribunal que declare as partes sociais adquiridas pelos restantes sócios, na proporção das suas participações sociais, condenando-os ao pagamento da respectiva contrapartida.

4 – Salvo estipulação diversa do acto constitutivo, o valor da contrapartida será calculado nos termos do artigo 1021º do Código Civil, por um revisor oficial de contas designado pelo tribunal.

SECÇÃO IV

Amortização das partes sociais

Artigo 264.º

(Amortização das partes sociais)

1 – Sempre que a lei determine ou o acto constitutivo permita a amortização de partes sociais, observar-se-ão os preceitos previstos nesta secção.

2 - A amortização tem por efeito a extinção das partes sociais, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

3 - Se o acto constitutivo da sociedade atribuir ao sócio o direito à amortização das partes sociais, aplica-se o disposto sobre exoneração de sócios.

4 - Se a sociedade tiver o direito de amortizar as partes sociais pode, em vez disso, adquiri-las ou fazê-las adquirir por sócio ou terceiro.

5 – Caso se opte pela aquisição, aplica-se, quanto a esta, o disposto no artigo 256º.

Artigo 265.º

(Pressupostos da amortização)

1 – A sociedade só pode amortizar partes sociais sem o consentimento do respectivo titular quanto tenha ocorrido um facto que o acto constitutivo considere fundamento de amortização compulsiva, a menos que outro resulte de disposição legal.

2 - A amortização de partes sociais só é permitida se o facto permissivo já figurava no acto constitutivo da sociedade ao tempo da aquisição dessas partes socais pelo seu actual titular ou pela pessoa a quem este sucedeu por morte ou se a introdução desse facto no acto constitutivo foi unanimemente deliberada pelos sócios.

3 – O consentimento do sócio na amortização pode ser prestado na própria deliberação ou por documento anterior ou posterior a esta.

4 - Se sobre as partes sociais amortizadas incidir direito de usufruto ou de penhor, o consentimento deve também ser dado pelo titular desse direito.

5 - Só com consentimento do sócio podem as partes sociais ser parcialmente amortizada, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 266.º
(Forma e prazo de amortização)

- 1 - A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos legais e estatutários, e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afectado.
- 2 - A deliberação deve ser tomada no prazo de 90 dias, contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a amortização.

Artigo 267.º
(Contrapartida da amortização)

- 1 - Salvo estipulação contrária do acto constitutivo da sociedade ou acordo das partes, valem as disposições seguintes:
 - a) A contrapartida da amortização é o valor de liquidação das partes sociais, determinado nos termos do número 2 do artigo 123º, com referência ao momento da deliberação;
 - b) O pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.
- 2 - Se a amortização recair sobre partes sociais arroladas, arrestadas, penhoradas ou incluídas em massa insolvente, a determinação e o pagamento da contrapartida obedecerão aos termos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, salvo se os estipulados no acto constitutivo forem menos favoráveis para a sociedade.
- 3 - Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida e fora da hipótese prevista no número 1 do artigo seguinte, pode o interessado escolher entre a efectivação do seu crédito e a aplicação da regra estabelecida na primeira parte do número 4 do mesmo artigo.

Artigo 268.º
(Ressalva do capital)

- 1 - A sociedade só pode amortizar partes sociais quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.
- 2 - A deliberação de amortização deve mencionar expressamente a verificação do requisito exigido pelo número anterior.
- 3 - Se ao tempo do vencimento da obrigação de pagar a contrapartida da amortização se verificar que, depois de feito este pagamento, a situação líquida da sociedade passaria a ser inferior à soma do capital e da reserva legal, a amortização fica sem efeito e o interessado deve restituir à sociedade as quantias porventura já recebidas.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o interessado pode, todavia, optar pela amortização parcial das partes sociais, em proporção do que já recebeu, e sem prejuízo do montante legal mínimo das partes sociais. Pode também optar pela espera do pagamento até que se verifiquem as condições requeridas pelo número anterior, mantendo-se nesta hipótese a amortização.

5 - A opção a que se refere o número precedente tem de ser declarada por escrito à sociedade, nos 30 dias seguintes àquele em que ao sócio seja comunicada a impossibilidade do pagamento pelo referido motivo.

Artigo 269.º

(Efeitos internos e externos quanto ao capital)

1 - Se a amortização de partes sociais não for acompanhada da correspondente redução de capital, as partes sociais dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas.

2 - Os sócios devem fixar por deliberação o novo valor nominal das partes, e os gerentes outorgarão a correspondente escritura pública, salvo se a acta daquela deliberação for lavrada por notário.

3 - O acto constitutivo da sociedade pode, porém, estipular que as partes sociais figurem no balanço como partes sociais amortizadas, e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez de partes sociais amortizadas estas se destinem a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

Artigo 270.º

(Contitularidade e amortização)

1 - Verificando-se, relativamente a um dos contitulares das partes sociais, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade, podem os sócios deliberar que se proceda à divisão, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade.

2 - Divididas as partes sociais, a amortização recairá sobre as do contitular relativamente ao qual o fundamento da amortização tenha ocorrido; na falta de divisão, não podem ser amortizadas todas as partes sociais.

SECÇÃO V

Execução e oneração das partes sociais

Artigo 271.º

(Penhora das partes sociais)

1 - A penhora de partes sociais abrange os direitos patrimoniais a ela inerentes, com ressalva do direito a lucros já atribuídos por deliberação dos sócios à data da penhora e sem prejuízo da penhora deste crédito; o direito de voto continua a ser exercido pelo titular das partes sociais penhoradas.

2 - A transmissão de partes sociais em processo executivo ou de liquidação de patrimónios não pode ser proibida ou limitada pelo acto constitutivo da sociedade nem está dependente do consentimento desta. Todavia, o acto constitutivo pode atribuir à sociedade o direito de amortizar partes sociais em caso de penhora.

3 - A sociedade ou o sócio que satisfaça o exequente fica sub-rogado no crédito, nos termos do artigo 593.º do Código Civil.

4 - A decisão judicial que determine a venda das partes sociais em processo de execução, insolvência do sócio deve ser oficiosamente notificada à sociedade.

5 - Na venda ou na adjudicação judicial terão preferência em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou uma pessoa por esta designada.

Artigo 272.º
(Penhor de parte social)

1- O consentimento da sociedade no penhor de partes sociais, prestado nos termos previstos para o consentimento na transmissão de partes sociais entre vivos, implica o consentimento para que o adquirente, na execução, se torne sócio, desde que o penhor haja sido regularmente constituído.

2 - O consentimento da sociedade no penhor de partes sociais é dispensado nos casos previstos no número 2 do artigo 260º.

SECÇÃO VI
Exoneração e exclusão de sócios

Artigo 273.º
(Exoneração de sócio)

1 - Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e no acto constitutivo e ainda quando, contra o voto expresso daquele:

a) A sociedade deliberar um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a prorrogação da sociedade, a transferência da sede para o estrangeiro, o regresso à actividade da sociedade dissolvida;
b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

2 - O sócio que queira usar da faculdade atribuída pelo número 1 deve, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a sua intenção de se exonerar. Recebida a declaração do sócio, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar as partes sociais, adquiri-las ou fazê-las adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução judicial da sociedade.

3 - A contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do número 2 do artigo 123º, com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar; ao pagamento da contrapartida é aplicável o disposto na alínea b) do número 1 do artigo 267º.

4 - Se a contrapartida não puder ser paga em virtude do disposto no número 1 do artigo 268º, e o sócio não optar pela espera do pagamento, tem ele direito a requerer a dissolução judicial da sociedade. A mesma faculdade tem o sócio no caso de o adquirente das partes sociais não pagar tempestivamente a contrapartida, sem prejuízo de a sociedade se substituir, o que só poderá fazer observando o disposto no mesmo número 1 do artigo 268º.

5 - O acto constitutivo da sociedade não pode, directamente ou pelo estabelecimento de algum critério, fixar valor inferior ao resultante do preceituado no número 4 para os casos de exoneração previstos na lei nem admitir a exoneração pela vontade arbitrária do sócio.

Artigo 274.º
(Exclusão de sócio)

- 1 - Um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no acto constitutivo.
- 2 - Quando houver lugar à exclusão por força do acto constitutivo, são aplicáveis os preceitos relativos à amortização de partes sociais.
- 3 - O acto constitutivo da sociedade pode fixar, para o caso de exclusão, um valor ou um critério para a determinação do valor das partes sociais diferente do preceituado para os casos de amortização.

Artigo 275.º
(Exclusão judicial de sócio)

- 1 - Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes.
- 2 - A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que poderão nomear representantes especiais para esse efeito.
- 3 - Dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão deve a sociedade amortizar as partes sociais do sócio, adquiri-las ou fazê-las adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.
- 4 - Na falta de cláusula do acto constitutivo em sentido diverso, o sócio excluído por sentença tem direito ao valor das suas partes sociais, calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de partes sociais.
- 5 - No caso de se optar pela aquisição das partes sociais, a esta é aplicável o disposto no artigo 256º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV
Contrato de suprimento

Artigo 276.º
(Contrato de suprimento)

- 1 - Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convaciona com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.
- 2 - Constitui índice do carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano, quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito quer seja posterior a esta. No caso de diferimento do vencimento de um crédito, computa-se nesse prazo o tempo decorrido desde a constituição do crédito até ao negócio de diferimento.
- 3 - É igualmente índice do carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionado prazo

inferior; tratando-se de lucros distribuídos e não levantados, o prazo de um ano conta-se da data da deliberação que aprovou a distribuição.

4 - Os credores sociais podem provar o carácter de permanência, embora o reembolso tenha sido efectuado antes de decorrido o prazo de um ano referido nos números anteriores. Os sócios interessados podem ilidir a presunção de permanência estabelecida nos números anteriores, demonstrando que o deferimento de créditos corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade de sócio.

5 - Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição se verifique alguma das circunstâncias previstas nos números 2 e 3.

6 - Não depende de forma especial a validade do contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de convenção de deferimento de créditos de sócios.

Artigo 277.º

(Obrigaçao e permissão de suprimentos)

1 - À obrigaçao de efectuar suprimentos estipulada no acto constitutivo da sociedade aplica-se o disposto no artigo 238º quanto a obrigações acessórias.

2 - A referida obrigaçao pode também ser constituída por deliberação dos sócios votada por aqueles que a assumam.

3 - A celebração de contratos de suprimentos não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário.

Artigo 278.º

(Regime do contrato de suprimento)

1 - Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos, é aplicável o disposto no número 2 do artigo 777.º do Código Civil; na fixação do prazo, o tribunal terá, porém, em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em certo número de prestações.

2 - Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, o processo colectivo de recuperação do passivo da sociedade. Todavia, a concordata concluída no processo colectivo de recuperação do passivo produz efeitos a favor dos credores de suprimentos e contra eles.

3 - Por decisão em processo colectivo de recuperação do passivo ou verificada a dissolução por qualquer causa da sociedade:

a) Os suprimentos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas daquela para com terceiros;

b) Não é admissível compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.

4 - A prioridade de reembolso de créditos de terceiros estabelecida na alínea a) do número anterior pode ser estipulada em concordata concluída no processo colectivo de recuperação do passivo.

5 - O reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior à decisão judicial em processo colectivo de recuperação do passivo é resolúvel nos termos da lei do processo.

6 - São nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos e extinguem-se as de outras obrigações, quando estas ficarem sujeitas ao regime de suprimentos.

CAPÍTULO V **Deliberações dos sócios**

Artigo 279.º (Actos sujeitos a deliberação dos sócios)

1 – Ficam sujeitos a deliberação dos sócios os seguintes actos, além de outros que a lei ou o acto constitutivo indicarem:

- a) A chamada e a restituição de prestações suplementares;
 - b) A amortização de partes sociais, a aquisição, a alienação e a oneração de partes sociais próprias e o consentimento a cessão de partes sociais;
 - c) A exclusão de sócios;
 - d) A destituição de gerentes e do revisor oficial de contas;
 - e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
 - f) A exoneração de responsabilidade dos gerentes ou do revisor oficial de contas;
 - g) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes, sócios ou membros do órgão de fiscalização, e bem assim a desistência e transacção nessas acções;
 - h) A alteração do acto constitutivo da sociedade;
 - i) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso de sociedade dissolvida à actividade;
- 2 - Compete ainda aos sócios deliberar, salvo disposição diversa do acto constitutivo, sobre:
- a) A designação de gerentes;
 - b) A designação do revisor oficial de contas;
 - c) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;
 - d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Artigo 280.º (Formas de deliberação)

1 - Além de deliberações tomadas nos termos do artigo 54.º, os sócios podem tomar deliberações por voto escrito e deliberações em assembleia geral.

2 - Não havendo disposição de lei ou cláusula contratual que o proíba, é lícito aos sócios acordar, nos termos dos números seguintes, que a deliberação seja tomada por voto escrito.

3 - A consulta dirigida aos sócios pelos gerentes para os efeitos previstos na parte final do número anterior deve ser feita por carta registada, em que se indicará o objecto da deliberação a tomar e se avisará o destinatário de que a falta de resposta dentro dos quinze dias seguintes à expedição da carta será tida como assentimento à dispensa da assembleia.

4 - Quando, em conformidade com o número anterior, se possa proceder a votação por escrito, o gerente enviará a todos os sócios a proposta concreta de deliberação, acompanhada pelos elementos necessários para a esclarecer, e fixará para o voto prazo não inferior a quinze dias.

5 - O voto escrito deve identificar a proposta e conter a aprovação ou rejeição desta; qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto implica rejeição da proposta.

6 - O gerente lavrará acta, em que mencionará a verificação das circunstâncias que permitem a deliberação por voto escrito, transcreverá a proposta e o voto de cada sócio, declarará a deliberação tomada e enviará cópia desta acta a todos os sócios.

7 - A deliberação considera-se tomada no dia em que for recebida a última resposta ou no fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda, mas o prazo para a proposição de acção de suspensão ou anulação só começa a correr a partir do terceiro dia subsequente à data do envio da cópia da acta referida na parte final do número anterior.

8 - Não pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou no caso de espécie.

Artigo 281.º (Assembleias gerais)

1 - Às assembleias gerais das sociedades de responsabilidade limitada aplica-se o disposto sobre assembleias gerais das sociedades anónimas, em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas.

2 - Os direitos atribuídos nas sociedades anónimas a uma minoria de accionistas quanto à convocação e à inclusão de assuntos na ordem do dia podem ser sempre exercidos por qualquer sócio de sociedades de responsabilidade limitada.

3 - A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos gerentes e, na falta destes, ao revisor oficial de contas, havendo-o. A convocação deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, a não ser que a lei ou o acto constitutivo exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo.

4 - Salvo disposição diversa do acto constitutivo da sociedade, a assembleia geral é presidida pelo sócio gerente. Se nenhum dos gerentes da sociedade for sócio, a assembleia geral será presidida pelo sócio nela presente que possuir ou representar maior fracção de capital, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.

5 - Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do acto constitutivo, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto.

6 - As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado, devendo delas constar a data e o local da realização da assembleia, o texto das deliberações propostas e o resultado da votação, bem como menção de todos os documentos e relatórios que tenham sido sujeitos a apreciação.

7 - O gerente pode certificar as cópias das actas, outorgando, para o efeito, a respectiva certificação.

Artigo 282.º (Representação em deliberação de sócios)

1 - A representação voluntária do sócio só pode ser conferida ao seu cônjuge ou a outro sócio, a não ser que o acto constitutivo da sociedade permita expressamente outros representantes.

2 – A representação voluntária do sócio pode ser sempre conferida a terceiro se as pessoas referidas no número anterior forem, com o representado, os únicos sócios da sociedade.

3 – Salvo diversa estipulação do acto constitutivo, os poderes de representação apenas podem ser exercidos na assembleia geral que conste do instrumento de representação ou nas assembleias sucessivas convocadas com a mesma ordem do dia.

4 - Não é permitida a representação voluntária em deliberações por voto escrito.

Artigo 283.º
(Votos)

1 - Cada sócio tem tantos votos quantas partes sociais.

2 - Salvo disposição diversa da lei ou do acto constitutivo, as deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

Artigo 284.º
(Impedimento de voto)

1 - O sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade. Entende-se que a referida situação de conflito de interesses se verifica designadamente quando se tratar de deliberação que recaia sobre:

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, quer nessa qualidade quer como gerente ou revisor oficial de contas;
- b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal;
- c) Exclusão do sócio;
- d) Consentimento previsto no número 1 do artigo 260º;
- e) Destituição, por justa causa, da gerência que estiver exercendo ou do revisor oficial de contas;
- f) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio estranha ao acto constitutivo da sociedade.

2 - O disposto nas alíneas do número anterior não pode ser preterido no acto constitutivo da sociedade.

CAPÍTULO VI
Gerência e fiscalização

Artigo 284.º
(Composição)

1 - A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

2 - Os gerentes são designados no acto constitutivo da sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação da maioria dos sócios que representem mais de metade do capital social, se o acto constitutivo não dispuser em sentido diverso.

3 - A gerência atribuída no acto constitutivo a todos os sócios não se entende conferida aos que só posteriormente adquiram esta qualidade.

4 - A gerência não é transmissível por acto entre vivos ou por morte, nem isolada, nem juntamente com as partes sociais.

5 - Os gerentes não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, salvo estipulação em contrário.

6 - O disposto nos números anteriores não exclui a faculdade de a gerência nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

Artigo 285.º

(Substituição de gerentes)

1 – Na falta definitiva de todos os gerentes, todos os sócios assumem os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável no caso de falta temporária de todos os gerentes, tratando-se de acto que não possa esperar pela cessação da falta.

3 - Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do acto constitutivo para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do acto constitutivo ou da lei.

4 - Os gerentes judicialmente nomeados têm direito à indemnização das despesas razoáveis que fizerem e à remuneração da sua actividade; na falta de acordo com a sociedade, a indemnização e a remuneração são fixadas pelo tribunal.

Artigo 286.º

(Proibição de concorrência)

1 - Os gerentes não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade.

2 - Entende-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios.

3 - No exercício por conta própria inclui-se a participação, por si ou por interposta pessoa, em sociedade que implique assunção de responsabilidade ilimitada pelo gerente, bem como a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que assuma responsabilidade limitada.

4 - O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ser anterior à nomeação do gerente e conhecido de sócios que disponham da maioria do capital, e bem assim quando, existindo tal conhecimento da actividade do gerente, este continuar a exercer as suas funções decorridos mais de 90 dias depois de ter sido deliberada nova actividade da sociedade com a qual concorre a que vinha sendo exercida por ele.

5 - A infracção do disposto no número 1, além de constituir justa causa de destituição, obriga o gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.
6 - Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.

Artigo 287.º
(Remuneração)

1 - Salvo disposição em contrário do acto constitutivo da sociedade, o gerente tem direito a uma remuneração, a fixar pelos sócios.
2 - As remunerações dos sócios gerentes podem ser reduzidas pelo tribunal, a requerimento de qualquer sócio, em processo de inquérito judicial, quando forem gravemente desproporcionadas quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade.
3 - Salvo cláusula expressa do acto constitutivo da sociedade, a remuneração dos gerentes não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Artigo 288.º
(Duração da gerência)

1 – Os gerentes são designados por um período de quatro anos podendo ser reeleitos, se outra coisa não resultar do acto constitutivo.
2 – O termo do mandato não faz cessar as funções de gerência sem que se verifique nova designação de gerentes, destituição ou renúncia ao cargo.

Artigo 289.º
(Destituição de gerentes)

1 – A destituição de gerentes pode ser deliberada a todo o tempo pelos sócios.
2 - A cláusula do acto constitutivo da sociedade que atribui a um sócio um direito especial à gerência não pode ser alterada sem consentimento do mesmo sócio. Podem, todavia, os sócios deliberar que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa e designar para tanto um representante especial.
3 - Existindo justa causa, pode qualquer sócio requerer a suspensão e a destituição do gerente, em acção intentada contra a sociedade.
4 - Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em acção intentada pelo outro.
5 - Constituem justa causa de destituição, designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.
6 - Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos, entendendo-se, porém, que ele não se manteria no cargo ainda por mais de quatro anos ou do tempo que faltar para perfazer o prazo por que fora nomeado.

Artigo 290.º
(Renúncia de gerentes)

1 - A renúncia de gerentes deve ser comunicada por escrito à sociedade e torna-se efectiva oito dias depois de recebida a comunicação.

2 - A renúncia sem justa causa obriga o renunciante a indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados, salvo se esta for avisada com a antecedência conveniente.

Artigo 291.º
(Competência da gerência)

Com respeito pelas deliberações dos sócios, devem os gerentes, no exercício da sua competência, praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social da sociedade.

Artigo 292.º
(Vinculação da sociedade)

1 - Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e no âmbito dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do acto constitutivo ou resultantes de deliberação dos sócios, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

2 - A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.

3 - O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao acto constitutivo.

4 - Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação suficiente dessa qualidade.

5 - As notificações ou declarações de um gerente cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao revisor oficial de contas, ou, não o havendo, a qualquer sócio.

Artigo 293.º
(Funcionamento da gerência plural)

1 - Quando haja vários gerentes e salvo cláusula do acto constitutivo da sociedade que disponha de modo diverso, qualquer um deles dispõe de poderes suficientes para administrar a sociedade, considerando-se esta vinculada pelos negócios jurídicos por ele concluídos.

2 - Qualquer gerente pode opor-se aos actos de outro, ainda não concluídos; a oposição é ineficaz perante terceiros, salvo se a sociedade provar que estes tiveram conhecimento da oposição antes de concluir o acto.

3 - Ao exercício colegial da gerência, estipulado no acto constitutivo da sociedade, aplica-se o disposto quanto ao funcionamento do conselho de administração das sociedades anónimas, com as necessárias adaptações.

4 - As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos gerentes, sendo nula toda a disposição em contrário do acto constitutivo da sociedade.

Artigo 294.º (Fiscalização)

1 - As sociedades de responsabilidade limitada devem designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que tenham um capital social superior a 10.000.000 de francos CFA ou se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Volume de negócios anual superior a 250.000.000 de francos CFA;
- b) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício igual ou superior a 50.

2 - Compete aos sócios deliberar a designação do revisor oficial de contas, sendo aplicável, na falta de designação, o disposto no artigo 501º, com as necessárias adaptações.

3 - Ao revisor oficial de contas é aplicável o disposto no artigo 509º.

4 - Ao exame pelo revisor e ao relatório deste aplica-se o disposto a esse respeito quanto a sociedades anónimas, conforme tenham ou não conselho fiscal.

5 - Os montantes e o número referidos nas três alíneas do número 2 podem ser modificados por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça.

8 - Independentemente do previsto no número 1, os sócios representantes de pelo menos um décimo do capital social pode sempre requerer, em juízo, a designação de um revisor oficial de contas.

CAPÍTULO VII **Negócios com sócios e gerentes**

Artigo 295.º (Negócios proibidos; negócios sujeitos a autorização)

1 - É proibida à sociedade a celebração, com quaisquer sócios ou gerentes, dos negócios previstos no artigo 445º, directamente ou por interpresa pessoa.

2 - Os negócios celebrados entre a sociedade e os seus sócios ou gerentes, não compreendidos no número anterior, estão sujeito a autorização da assembleia geral, exceptuados os referidos no artigo 441º.

3 - Estão igualmente sujeitos a autorização da assembleia geral os negócios entre a sociedade e outra sociedade ou pessoa colectiva na qual o sócio ou gerente exerce funções de administração ou seja titular de uma participação social de responsabilidade ilimitada, bem como os negócios celebrados com sociedade que com aquela se encontre em relação de grupo.

4 - No prazo de 30 trinta após a conclusão do negócio, o gerente ou sócio notificará disso a sociedade; o revisor oficial de contas ou, na falta deste, a gerência, elaborará um relatório sobre o negócio, aplicando-se o disposto nos números 5 a 9 do artigo 442º.

5 - Aos negócios previstos nos números 2 e 3, que não sejam autorizados pela assembleia geral, aplica-se o disposto no artigo 444º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO VIII

Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 296.º

(Relatório de gestão e contas do exercício)

1 - O relatório de gestão, os documentos de prestação de contas e as propostas de deliberação sobre os mesmos devem estar patentes aos sócios, nas condições previstas no número 3 do artigo 210º, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los; os sócios serão avisados deste facto na própria convocação.

2 - Quando a gerência se encontre atribuída a todos os sócios, não é necessária qualquer outra forma de apreciação ou deliberação, sempre que todos os sócios assinem, sem reservas, o relatório de gestão, os documentos de prestação de contas e as propostas de deliberação sobre os mesmos, salvo quanto às sociedades sujeitas a revisão legal, nos termos do artigo 294º.

3 - Verificando-se empate na votação sobre aprovação de contas ou sobre atribuição de lucros, pode qualquer sócio requerer a convocação judicial da assembleia para nova apreciação daqueles. O juiz designará para presidir a essa assembleia uma pessoa idónea, estranha à sociedade, de preferência um revisor oficial de contas, a quem atribuirá o poder de desempatar, se voltar a verificar-se o empate, e fixará os encargos ocasionados pela designação, os quais são de conta da sociedade.

4 - A pessoa designada pode exigir da gerência ou do órgão de fiscalização que lhe sejam facultados os documentos sociais cuja consulta considere necessária, e bem assim que lhe sejam prestadas as informações de que careça.

5 - Nas sociedades sujeitas a revisão legal nos termos do artigo 294º, os documentos de prestação de contas e o relatório de gestão devem ser submetidos a deliberação dos sócios, acompanhados de certificação legal das contas e do relatório do revisor oficial de contas.

6 - Ao exame das contas pelo conselho fiscal e respectivo relatório aplica-se o disposto para as sociedades anónimas.

CAPÍTULO IX

Alterações do contrato

Artigo 297.º

(Maioria necessária)

1 - As deliberações de alteração do acto constitutivo da sociedade, bem como as deliberações de fusão, cisão e transformação, só podem ser tomadas por maioria de três quatros dos votos correspondentes ao capital social, excepto se o acto constitutivo exigir um número ainda mais elevado de votos.

2 - É permitido estipular no acto constitutivo que este só pode ser alterado, no todo ou em parte, com o voto favorável de um determinado sócio, enquanto este se mantiver na sociedade.

Artigo 298.º
(Aumento de capital)

1 – A deliberação de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas só pode ser tomada com os votos favoráveis correspondentes a, pelo menos, metade do capital social.

2 – No aumento de capital realizado em dinheiro, à realização das novas entradas aplica-se o disposto nos artigos 236º e 237º, com as necessárias adaptações.

3 – No aumento de capital cuja realização seja feita, total ou parcialmente, mediante novas entradas em espécie, aplica-se o disposto nos artigos 28º e 104º, com as necessárias adaptações.

Artigo 299.º
(Direito de preferência)

1 - Os sócios gozam de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro.

2 - Entre sócios, o cálculo da repartição do aumento de capital será feito:

a) Atribuindo a cada sócio a importância proporcional às partes sociais de que for titular na referida data ou da importância inferior a essa que o sócio tenha pedido;

b) Satisfazendo os pedidos superiores à importância referida na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios das importâncias sobrantes, em proporção do excesso das importâncias pedidas.

3 - A parte do aumento que, relativamente a cada sócio, não for bastante para formar uma nova parte social, será repartido pelas demais partes sociais do sócio, alterando-se o respectivo valor nominal.

4 - O direito de preferência conferido por este artigo só pode ser limitado ou suprimido em conformidade com o disposto no artigo 519º.

5 - Os sócios devem exercer o direito referido no número 1 no prazo de dez dias a contar da data da deliberação de aumento de capital ou da recepção da comunicação que para esse efeito os gerentes lhes devem fazer, conforme tenham ou não estado presentes ou representados na assembleia.

Artigo 300.º
(Alienação do direito de participar no aumento de capital)

1 - O direito de participar preferencialmente num aumento de capital pode ser alienado, com o consentimento da sociedade.

2 - O consentimento exigido no número anterior é dispensado, concedido ou recusado nos termos prescritos para o consentimento de cessão de partes sociais, mas a deliberação de aumento de capital pode conceder o referido consentimento para todo esse aumento, caso em que os adquirentes devem exercer a preferência na assembleia que aprove o aumento de capital.

3 - No caso de o consentimento ser expressamente recusado, a sociedade deve apresentar proposta de aquisição do direito por sócio ou estranho, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 263º.

Artigo 301.º

(Obrigações e direitos de antigos e novos sócios em aumento de capital)

- 1 - Os sócios que aprovarem a deliberação de aumento de capital a realizar por eles próprios ficam, sem mais, obrigados a efectuar as respectivas entradas na proporção do seu inicial direito de preferência, se nesse caso o tiverem.
- 2 - Sendo o aumento de capital destinado à admissão de novos sócios, estes outorgarão também a escritura, nela declarando que aceitam associar-se nas condições do contrato vigente e da deliberação de aumento de capital.
- 3 - Efectuada a entrada em espécie ou em dinheiro, pode o interessado notificar, por carta registada, a sociedade para celebrar a escritura em prazo não inferior a 30 dias, decorrido o qual poderá exigir a restituição da entrada efectuada e a indemnização que no caso couber.
- 4 - A deliberação de aumento de capital caduca se a sociedade não tiver celebrado a escritura na hipótese prevista no número anterior ou se o interessado não cumprir o disposto no número 2 deste artigo, na data que a sociedade lhe tenha marcado, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 302.º

(Aumento de capital e direito de usufruto)

- 1 - Se as partes sociais estiverem sujeitas a usufruto, o direito de participar no aumento do capital será exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.
- 2 - Na falta de acordo, o direito de participar no aumento de capital pertence ao titular da raiz, mas, se este não declarar que pretende subscrever a nova participação social em prazo igual a metade do fixado no número 5 do artigo 299º, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.
- 3 - A comunicação prescrita pelo número 5 do artigo 299º deve ser enviada ao titular da raiz e ao usufrutuário.
- 4 - As novas partes sociais ficam a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.
- 5 - Se o titular da raiz e o usufrutuário acordarem na alienação do direito de preferência e a sociedade nela consentir, a quantia obtida será repartida entre eles, na proporção dos valores que nesse momento tiverem os respectivos direitos.

CAPÍTULO X

Dissolução da sociedade

Artigo 303.º

(Dissolução da sociedade)

- 1 - A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos.
- 2 - A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

CAPÍTULO XI **Sociedades unipessoais de responsabilidade limitada**

Artigo 304º (Constituição)

- 1 - A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social.
- 2 - A sociedade unipessoal de responsabilidade limitada pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das partes sociais de uma sociedade de responsabilidade limitada, independentemente da causa da concentração.
- 3 - A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão das partes sociais.
- 4 - Por força da transformação prevista no n.º 3 deixam de ser aplicáveis todas as disposições do acto constitutivo da sociedade que pressuponham a pluralidade de sócios.

Artigo 305º (Denominação social)

A denominação social destas sociedades deve ser formada pela expressão «sociedade unipessoal» ou pela palavra «unipessoal» antes da palavra «limitada» ou da sigla «SARL».

Artigo 306º (Efeitos da unipessoalidade)

- 1 - Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.
- 2 - Uma sociedade de responsabilidade limitada não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal.
- 3 - No caso de violação das disposições dos números anteriores, qualquer interessado pode requerer a dissolução das sociedades por via administrativa.
- 4 - O serviço de registo competente concede um prazo de 30 dias para a regularização da situação, o qual pode ser prorrogado até 90 dias a pedido dos interessados.

Artigo 307º (Pluralidade de sócios)

- 1 - Sempre que o capital de uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada venha a ser detido por mais do que um sócio deve ser eliminada da denominação social a expressão «sociedade unipessoal», ou a palavra «unipessoal», que nela se contenha.
- 2 - Se a sociedade tiver adoptado antes o tipo de sociedade de responsabilidade limitada, passará a reger-se pelas disposições do acto constitutivo que lhe eram inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.
- 3 - No caso de concentração previsto no número 2 do artigo 304º, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

Artigo 308º
(Decisões do sócio)

- 1 - Nas sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, cabe ao sócio único o exercício das competências atribuídas às assembleias gerais, podendo, designadamente, nomear gerentes.
- 2 - As decisões do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser consignadas em acta por ele assinada.

Artigo 309º
(Negócios do sócio com a sociedade unipessoal)

- 1 - Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita.
- 2 - Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade.

Artigo 310º
(Disposições subsidiárias)

Às sociedades unipessoais de responsabilidade limitada aplicam-se as normas que regulam as sociedades de responsabilidade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.

TÍTULO IV
Sociedades anónimas

CAPÍTULO I
Características e acto constitutivo

Artigo 311.º
(Características)

Na sociedade anónima o capital é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.

Artigo 312.º
(Conteúdo obrigatório do acto constitutivo)

Do acto constitutivo da sociedade devem especialmente constar:

- a) O valor nominal e o número das acções;
- b) As condições particulares, se as houver, a que fica sujeita a transmissão de acções bem como as modalidades de consentimento e de preferência;
- c) As categorias de acções que porventura sejam criadas, com indicação expressa do número de acções e dos direitos atribuídos a cada categoria;
- d) Se as acções são nominativas ou ao portador e as regras para as suas eventuais conversões;

- e) O montante do capital realizado e os prazos de realização do capital apenas subscrito;
- f) A autorização, se for dada, para a emissão de obrigações;
- g) As estipulações relativas à composição, funcionamento e aos poderes dos órgãos sociais;
- h) A estrutura adoptada para a administração da sociedade;
- i) A denominação social, o montante do capital e o tipo das pessoas colectivas membros do conselho de administração;
- j) O nome, domicílio, profissão e nacionalidade das pessoas singulares membros do primeiro conselho de administração ou representantes permanentes das pessoas colectivas membros do conselho de administração ou do administrador geral, bem como do primeiro revisor oficial de contas e do seu suplente.

Artigo 313º

(Número de accionistas)

A sociedade anónima pode ser constituída por um único sócio.

Artigo 314º

(Aquisição da qualidade de sócio)

A qualidade de sócio não depende da emissão e entrega do título de acção; surge com a outorga do acto constitutivo de sociedade ou da escritura de aumento do capital.

Artigo 315.º

(Denominação)

- 1- A denominação destas sociedades será sempre precedida ou seguida, em caracteres legíveis, da expressão «sociedade anónima» ou pela abreviatura «S. A.», e do modo de administração da sociedade tal como previsto no artigo 424º.
- 2 - Na denominação não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do acto constitutivo da sociedade.
- 3 - No caso de ser alterado o objecto da sociedade, deixando a cláusula de incluir actividade especificada na denominação, a escritura de alteração do objecto não poderá ser outorgada sem que se proceda simultaneamente à modificação da denominação.

Artigo 316.º

(Valor nominal do capital e das acções)

- 1 - O capital social e as acções devem ser expressos num valor nominal.
- 2 - Todas as acções têm o mesmo valor nominal, que não pode ser inferior a dez mil (10.000) francos CFA.
- 3 - O valor nominal mínimo do capital é de 100.000.000 (cem milhões) de francos CFA.
- 4 - A acção é indivisível.

Artigo 317.º

(Entradas)

- 1 - Não são admitidas contribuições de indústria.

2 - As acções representativas de entradas em numerário devem ser realizadas, no momento da subscrição do capital, em pelo menos um quarto do seu valor nominal; consideram-se acções em numerário as emitidas como contrapartida de dinheiro, de compensação de créditos certos, líquidos e exigíveis sobre a sociedade, de incorporação de reservas, de lucros ou de prémios de emissão, bem como aquelas cujo montante resulta em parte de incorporação de reservas, lucros ou prémios de emissão e, noutra parte, de dinheiro.

3 - Não há lugar a diferimento quando a entrada em numerário resulta em parte de incorporação de reservas, lucros ou prémios de emissão e, noutra parte, de dinheiro.

4 - As entradas realizadas com bens diferentes dos previstos no número 2 denominam-se “em espécie”.

SECÇÃO I

Constituição sem entradas em espécie

Artigo 318.º

(Boletins de subscrição)

1 - A subscrição de acções representativas de entradas em numerário realiza-se através de boletim de subscrição, que deve conter, por extenso, a menção do número de títulos subscritos; o boletim é emitido por qualquer dos fundadores e datado e assinado pelo subscritor ou por representante deste.

2 - O boletim de subscrição é emitido em dois exemplares, ficando um em poder dos fundadores e o outro do notário que emitirá a declaração de subscrição e pagamento.

3 - O boletim de subscrição deve mencionar:

- a) A denominação social da sociedade a constituir, seguida, se for o caso, da sigla;
- b) O tipo da sociedade;
- c) O montante do capital social a subscrever, com especificação da parte representada por entradas em espécie e da parte a subscrever em numerário;
- d) O local previsto da sede social;
- e) O número de acções emitidas e o respectivo valor nominal, indicando, se for o caso, as diferentes categorias de acções criadas;
- f) As modalidades de emissão das acções subscritas em numerário;
- g) O nome ou a denominação social e o domicílio ou sede do subscritor, o número de títulos por ele subscritos e os pagamentos que efectua;
- h) A identificação do depositário encarregue de conservar os fundos até à inscrição da sociedade no registo comercial;
- i) O cartório notarial que emitirá a declaração de subscrição e de pagamento;
- j) A entrega ao subscritor de uma cópia do boletim de subscrição.

Artigo 319.º

(Depósito dos fundos)

1 - Os fundos provenientes da subscrição de acções em numerário são depositados pelas pessoas que os hajam recebido por conta da sociedade em formação, num cartório notarial ou num banco, em conta especial aberta em nome da sociedade.

- 2 - O depósito dos fundos deve ser feito no prazo de oito dias após o seu recebimento.
- 3 - Sendo os fundos depositados em banco, o depositante entregará, aquando do depósito, uma relação nominativa dos subscritores, com indicação do montante por cada um subscrito.
- 4 - Até ao levantamento dos fundos, o depositário exibirá a relação referida no número anterior a qualquer subscritor que o solicite; o requerente pode efectuar cópias da relação, a expensas suas.
- 5 - O depositário entregará ao depositante um certificado de depósito dos fundos.

Artigo 320.º

(Declaração notarial de subscrição e pagamento)

- 1 - Mediante apresentação dos boletins de subscrição e, caso tenha existido depósito bancário, do certificado de depósito, o notário elabora uma declaração de subscrição e pagamento, com indicação de que o número de subscrições perante si declaradas coincide com as que figuram nos boletins de subscrição e que o montante pago corresponde às somas entregues no respectivo cartório ou constantes do certificado de depósito.
- 2 - O certificado de depósito é anexado à declaração notarial.
- 3 - A declaração notarial é patenteada aos subscritores, que a podem consultar e efectuar cópias, a expensas suas.

Artigo 321.º

(Acto constitutivo)

Após a emissão da declaração notarial de subscrição e pagamento é lavrada escritura pública de constituição da sociedade, que é outorgada por todos os subscritores ou seus representantes, com poderes para o acto.

Artigo 322.º

(Mobilização dos fundos)

- 1 - Os fundos provenientes das subscrições em numerário só podem ser movimentados após a inscrição da sociedade no registo comercial; a mobilização é efectuada pela administração, mediante exibição junto do depositário da certidão comprovativa da inscrição.
- 2 - Se, no prazo de seis meses após o depósito dos fundos, a sociedade não se encontrar inscrita no registo comercial, qualquer subscritor pode requerer judicialmente a nomeação de um representante especial para que proceda ao levantamento dos fundos e à sua restituição aos subscritores, depois de deduzidos os encargos com a distribuição.

SECÇÃO II **Constituição com entradas em espécie**

Artigo 323.º (Disposição geral)

A constituição da sociedade com entradas em espécie está sujeita às disposições da presente secção e às da secção precedente que as não contrariem.

Artigo 324.º (Intervenção do revisor oficial de contas)

1 - O revisor oficial de contas que procede à avaliação das entradas em espécie é designado por unanimidade dos subscritores ou, na falta de designação, pelo tribunal, a requerimento de qualquer fundador, nos termos do artigo 501º.

2 - O revisor oficial de contas elabora um relatório, descrevendo cada uma das entradas em espécie com indicação do respectivo valor, do método de avaliação adoptado e das razões da sua escolha e declarando que o valor das entradas corresponde pelo menos ao valor nominal das acções a emitir.

3 - O revisor oficial de contas pode fazer-se assistir, no desempenho das suas funções, por um ou vários peritos por si escolhidos; os honorários dos peritos ficam a cargo da sociedade, salvo estipulação estatutária em contrário.

4 - O relatório do revisor oficial de contas deve ser depositado no local previsto para a sede social com a antecedência mínima de 3 dias em relação à data da assembleia constitutiva.

5 - O relatório fica à disposição dos subscritores que podem consultá-lo ou dele efectuar cópias, a expensas suas.

Artigo 325.º (Convocação da assembleia geral constitutiva)

1 - A assembleia constitutiva é convocada pelos fundadores após emissão da declaração notarial de subscrição e de pagamento dos fundos.

2 - A convocação é feita por carta protocolada ou registada com aviso de recepção, com indicação da ordem do dia, do local, da data e da hora da assembleia.

3 - A convocatória é enviada a cada subscritor com pelo menos 15 dias de antecedência em relação à data da assembleia.

Artigo 326.º (Deliberações)

1 - A assembleia só pode deliberar se estiverem presentes ou representados subscritores titulares de, pelo menos, metade das acções; não se verificando quórum, é enviada segunda convocatória aos subscritores com, pelo menos, seis dias de antecedência em relação à data da assembleia.

2 - Em segunda convocação, a assembleia só pode deliberar se estiverem presentes ou representados subscritores titulares de, pelo menos, um quarto das acções.

3 - A assembleia delibera por maioria de dois terços dos votos emitidos pelos subscritores presentes ou representados, salvo estipulação em contrário.

4 - À assembleia constitutiva aplicam-se as disposições referentes às assembleias gerais, com as necessárias adaptações, designadamente quanto à constituição da mesa, representação e participação.

5 - A assembleia é presidida pelo subscritor que detenha o maior número de acções ou, na sua ausência, pelo mais velho.

6 - Cada uma das entradas em espécie e das vantagens especiais estipuladas deve ser objecto de deliberação separada.

7 - A assembleia aprova o relatório do revisor oficial de contas sobre a avaliação das entradas em espécie.

8 - As acções do sócio que realiza as entradas em espécie, mesmo que também haja realizado entradas em numerário, não são consideradas para a determinação do quórum constitutivo e deliberativo, não podendo ele votar, nem por si, nem como representante.

9 - O valor das entradas em espécie só pode ser reduzido pela assembleia por deliberação unânime e com o consentimento expresso do sócio que realizou a entrada.

10 - O consentimento do subscritor que realiza a entrada em espécie deve ser lavrado em acta quando o valor atribuído aos bens for diferente do contabilizado pelo revisor oficial de contas; os accionistas e os administradores, ou o administrador geral, conforme os casos, são solidariamente responsáveis perante terceiros durante cinco anos pelo valor atribuído às entradas em espécie

11 - A assembleia constitutiva delibera ainda sobre:

- a) A verificação da integral subscrição do capital social;
- b) A verificação da conformidade da realização das acções com o determinado no artigo 331º;
- c) A aprovação dos estatutos da sociedade, cujo projecto só pode ser modificado por unanimidade;
- d) A designação dos primeiros administradores ou do administrador geral, conforme os casos, bem como do primeiro revisor oficial de contas.
- e) A ratificação dos actos praticados em nome e por conta da sociedade em formação, com base no relatório apresentado pelos fundadores;
- f) A autorização a conferir, conforme os casos, a um ou vários membros do conselho de administração ou ao administrador geral, para assumirem obrigações por conta da sociedade antes da inscrição no registo comercial.

Artigo 327.º

(Acta)

1 - A acta da assembleia deve indicar a data e o local da reunião, a natureza da assembleia, o modo da convocação, a ordem do dia, o quórum, as propostas da deliberação apresentadas a votação e, se for o caso, os requisitos de quórum e as condições de voto para cada proposta de deliberação, bem como o resultado da votação de cada uma delas.

2 - A acta é assinada, consoante os casos, pelo presidente da mesa e por um outro sócio ou pelo sócio único e arquivada na sede social, juntamente com a folha de presenças e os anexos.

3 - A acta deve indicar, se for o caso, a aceitação do respectivo cargo por parte dos primeiros membros do conselho de administração ou pelo administrador geral, conforme os casos, bem como pelo primeiro revisor oficial de contas.

Artigo 328.º

(Regime especial de invalidade da deliberação)

1 - A deliberação de constituir a sociedade e as deliberações complementares desta podem ser declaradas nulas, nos termos gerais, ou podem ser anuladas a requerimento de subscritor que não as tenha aprovado, no caso de elas próprias, o acto constitutivo aprovado ou o processo desde a declaração notarial de subscrição e pagamento violarem preceitos legais.

2 - Aplicam-se as disposições legais sobre suspensão e anulação de deliberações sociais.

Artigo 329.º

(Responsabilidade dos fundadores)

Os fundadores da sociedade aos quais seja imputável a invalidade das deliberações da assembleia constitutiva são solidariamente responsáveis pelos prejuízos que a anulação cause a terceiros.

Artigo 330.º

(Escritura)

1 - A escritura do acto constitutivo deve ser outorgada por dois fundadores e pelos subscritores que entrem com bens diferentes de dinheiro.

2 - Toda a documentação, incluindo a acta da assembleia constitutiva, é apresentada ao notário e mencionada na escritura e fica arquivada no registo comercial, onde deve ser entregue juntamente com o requerimento de inscrição da sociedade.

CAPÍTULO II

Obrigações e direitos dos accionistas

SEÇÃO I

Obrigação de entrada

Artigo 331.º

(Realização das entradas)

1- A realização das entradas diferidas no acto constitutivo não pode exceder três anos após o registo da sociedade.

2 - A realização do capital diferido efectuar-se-á nos termos previstos no acto constitutivo ou em decisão do conselho de administração ou do administrador geral.

3. Não obstante a fixação de prazos no acto constitutivo da sociedade ou em decisão do conselho de administração ou do administrador-geral, o accionista só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento, mediante carta protocolada ou registada com aviso de recepção.

4 – Não sendo realizado o pagamento no prazo de 30 dias após a constituição em mora, o accionista perde a favor da sociedade as acções em relação às quais a mora se verifique e os pagamentos efectuados quanto a essas acções, podendo a mesma vender as acções.

5 – A venda referida no número anterior realiza-se em bolsa ou, relativamente a acções não cotadas, em hasta pública, por corretor ou por notário; antes de proceder à venda, a sociedade publicará num jornal habilitado a receber anúncios legais, 30 dias após a constituição em mora, o números das acções a alienar.

6 – A sociedade notifica o accionista remisso, ou os contitulares, da intenção de alienação das acções, mediante carta protocolada ou registada com aviso de recepção, com indicação da data e do número do jornal em que foi feita a publicação, não podendo proceder à alienação antes de decorridos 15 dias após o envio da carta.

7 - O accionista remisso responde pela diferença entre o preço da venda e a importância da dívida, juros e despesas efectuadas.

8 - O acto constitutivo da pode estabelecer outras penalidades para o caso de mora do accionista.

Artigo 332.º

(Responsabilidade dos antecessores)

1 -Todos aqueles que antecederem na titularidade de uma acção o accionista em mora são responsáveis, solidariamente entre si e com aquele accionista, pelas importâncias em dívida e respectivos juros, à data da perda da acção a favor da sociedade.

2 - Não bastando o preço da venda para cobrir a importância da dívida, juros e despesas efectuadas, a sociedade deve exigir a diferença ao último titular e a cada um dos seus antecessores; se o preço obtido exceder aquela importância, o excesso pertencerá ao último titular.

3 - A sociedade tomará cada uma das providências permitidas por lei ou pelo contrato simultaneamente para todas as acções do mesmo accionista em relação às quais a mora se verifique.

4 - A sociedade tomará cada uma das providências permitidas por lei ou pelo contrato simultaneamente para todas as acções do mesmo accionista em relação às quais a mora se verifique.

SECÇÃO II

Obrigações e prestações acessórias

Artigo 333.º

(Obrigações e prestações acessórias)

1 - O acto constitutivo da sociedade pode impor a todos ou a alguns accionistas a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse contrato.

2 - Se as prestações estipuladas não forem pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

3 - No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respectiva.

4 - Salvo disposição estatutária em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.

5 - As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

SECÇÃO III **Direito à informação**

Artigo 334.º

(Direito geral de informação)

1 - Qualquer accionista pode consultar, na sede da sociedade, ou exigir que lhe sejam facultados:

- a) Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres e relatórios do revisor oficial de contas;
- b) As convocatórias, as actas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de accionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos;
- c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;
- d) Os montantes globais, das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos dez ou aos cinco empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efectivos do pessoal excedam ou não o número de 200;
- e) O livro de registo de acções.

2 - A exactidão dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior deve ser certificada pelo revisor oficial de contas, se o accionista o requerer.

3 - A consulta pode ser feita pessoalmente pelo accionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576.º do Código Civil.

4 - Os administradores devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros, propostas de deliberação, relatórios da administração ou do revisor oficial de contas e demais documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado e, neste caso, comunicada ao revisor oficial de contas.

5 - Os administradores não podem recusar as informações se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidades de membros do órgão de administração ou do revisor oficial de contas, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja patente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação.

6 - Podem ser pedidas informações sobre factos já praticados ou, quando deles possa resultar a responsabilidade referida no número 5 deste artigo, de actos cuja prática seja esperada.

7 - Fora do caso mencionado no número 5, a informação pedida nos termos gerais só pode ser recusada:

- a) Quando for de recear que o accionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum accionista;
- b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja susceptível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os accionistas;
- c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.

8 - As informações consideram-se recusadas se não forem prestadas nos quinze dias seguintes à recepção do pedido.

9 - O accionista que utilize as informações obtidas de modo a causar à sociedade ou a outros accionistas um dano injusto é responsável, nos termos gerais.

10 - As informações prestadas, voluntariamente ou por decisão judicial, ficarão à disposição de todos os outros accionistas, na sede da sociedade.

Artigo 335.º

(Informações preparatórias da assembleia geral)

1 - Desde a data da convocação da assembleia devem ser facultados à consulta dos accionistas ou seus representantes, na sede da sociedade:

- a) Os nomes completos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização;
 - b) A indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais;
 - c) As propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar;
 - d) Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, os nomes das pessoas a propor pelo órgão de administração, as suas qualificações profissionais, a indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade, e do número de acções da sociedade de que são titulares;
 - e) Quando se tratar da assembleia geral anual prevista no artigo 410º, o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, incluindo o parecer do revisor oficial de contas.
- 2 - Com excepção do inventário, o direito de informação comporta a possibilidade de obtenção de cópias dos documentos, a expensas do interessado.

Artigo 336.º

(Informações em assembleia geral)

1 - Na assembleia geral o accionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação. O dever de informação abrange as relações entre a sociedade e outras sociedades com ela coligadas.

2 - As informações abrangidas pelo número anterior devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado e só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.

3 - A recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade da deliberação.

Artigo 337.º

(Inquérito judicial)

1 - O accionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo do artigo 334º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

2 - O juiz pode determinar que a informação pedida seja prestada ou pode, conforme o disposto nas lei do processo, ordenar:

- a) A destituição de pessoas cuja responsabilidade por actos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;
- b) A nomeação de um administrador;
- c) A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.

3 - Ao administrador nomeado nos termos previstos na alínea anterior compete, conforme for determinado pelo tribunal:

- a) Propor e seguir, em nome da sociedade, acções de responsabilidade, baseadas em factos apurados no processo;
- b) Assegurar a gestão da sociedade, se, por causa de destituições fundadas na alínea a) do número anterior, for caso disso;
- c) Praticar os actos indispensáveis para reposição da legalidade.

4 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir nas tarefas confiadas à pessoa nomeada.

5 - As funções do administrador nomeado ao abrigo do disposto no número 2, alínea b), terminam:

- a) Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do número 3, quando, ouvidos os interessados, o juiz considere desnecessária a sua continuação;
- b) No caso previsto na alínea b) do número 3, quando forem eleitos os novos administradores ou directores.

Artigo 338.º

(Outros titulares do direito à informação)

O direito à informação conferido nesta secção assiste a qualquer contitular de acções, ao representante comum de obrigacionistas e ainda ao proprietário de raiz, usufrutuário e ao credor pignoratício de acções.

SECÇÃO IV **Direito aos lucros**

Artigo 339.º

(Lucro obrigatoriamente distribuído)

1 - Salvo diferente cláusula estatutária ou deliberação unânime dos accionistas, não pode deixar de ser distribuída aos accionistas metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, lhes seja distribuível.

2 - O crédito do accionista à sua parte dos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, sem prejuízo de disposições legais que proíbam o pagamento antes de observadas certas formalidades; pode ser deliberado, com

fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias, se as acções não estiverem cotadas em Bolsa.

4 - Os lucros e outros rendimentos periódicos das acções originados no mesmo exercício social serão pagos por uma única vez.

5 - A partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta durar suspende-se o direito ao lucro.

3 - Se, pelo acto constitutivo da sociedade, membros dos respectivos órgãos tiverem direito a participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos accionistas.

Artigo 340.º

(Reserva legal)

1 - Uma percentagem não inferior à décima parte dos lucros da sociedade, deduzidos os prejuízos transitados, é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social. No acto constitutivo da sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal.

2 - Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos seguintes valores:

- a) Ágios obtidos na emissão de acções ou obrigações convertíveis em acções, em troca destas por acções e em entradas em espécie;
- b) Saldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidas por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço;
- c) Importâncias correspondentes a bens obtidos a título gratuito, quando não lhes tenha sido imposto destino diferente, bem como acessórios e prémios que venham a ser atribuídos a títulos pertencentes à sociedade.

3 - Os ágios a que se refere a alínea a) do número anterior consistem:

- a) Quanto à emissão de acções, na diferença para mais entre o valor nominal e a quantia que os accionistas tiverem desembolsado para as adquirir;
- b) Quanto à emissão de obrigações convertíveis, na diferença para mais entre o valor de emissão e o valor por que tiverem sido reembolsadas;
- c) Quanto à troca de obrigações convertíveis em acções, na diferença para mais entre o valor da emissão daquelas e o valor nominal destas;
- d) Quanto às entradas em espécie, na diferença para mais entre o valor atribuído aos bens em que a entrada consiste e o valor nominal das acções correspondentes.

Artigo 341.º

(Utilização da reserva legal)

A reserva legal só pode ser utilizada:

- a) Para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;
- b) Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;
- c) Para incorporação no capital.

Artigo 342º

(Distribuição de lucros no decurso do exercício)

1 - O acto constitutivo da sociedade pode autorizar que, no decurso de um exercício, sejam distribuídos lucros aos accionistas, desde que sejam observadas as seguintes regras:

- a) O conselho de administração ou o administrador-geral, com o consentimento do revisor oficial de contas, resolva a distribuição;
- b) A resolução do conselho de administração ou do administrador-geral seja precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência máxima de 30 dias e certificado pelo revisor de contas, que demonstre a existência nessa ocasião de importâncias disponíveis para distribuição aos accionistas, de harmonia com os artigos 32º e 33º, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida desse exercício em que a distribuição é efectuada;
- c) Seja efectuada uma só distribuição no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste;
- d) As importâncias a distribuir não excedam metade das distribuíveis, referidas na alínea b).

2 - A distribuição, durante o exercício, de reservas constituídas em exercícios anteriores, quer tenham, quer não tenham essa distribuição como fim específico, fica sujeita aos pressupostos e limitações prescritos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.

3 - Se o acto constitutivo da sociedade for alterado para nele ser concedida a autorização prevista no número 1 deste artigo, a primeira distribuição só pode ser efectuada no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração contratual.

CAPÍTULO III

Acções

SECÇÃO I

Generalidades

Artigo 343.º

(Valor de emissão das acções)

1 - As acções não podem ser emitidas por valor inferior ao seu valor nominal.

2 - O disposto no número anterior não impede que no valor de uma emissão de acções sejam descontadas as despesas de colocação firme por uma instituição de crédito ou outra equiparada por lei para esse efeito.

Artigo 344.º

(Acções em numerário e em espécie)

As acções em numerário são aquelas cujo montante é liberado em dinheiro ou por compensação de créditos certos, líquidos e exigíveis contra a sociedade, as que são emitidas na sequência de um aumento de capital por incorporação de reservas, lucros ou de prémios de emissão, e aquelas cujo montante resulta em parte de uma incorporação de reservas, lucros ou de prémios de emissão e noutra parte de uma liberação em dinheiro. Estas últimas devem ser integralmente liberadas aquando subscrição. Todas as outras acções são em espécie.

Artigo 345.º
(Acções nominativas e ao portador)

- 1 - Salvo disposição diferente da lei ou dos estatutos, as acções podem ser nominativas ou ao portador.
- 2 - São nominativas:
 - a) As acções em numerário não integralmente liberadas;
 - b) As acções em espécie, no prazo de dois anos após a data da respectiva emissão; Enquanto não estiverem integralmente liberadas;
 - c) As acções que, segundo o acto constitutivo sociedade, não posam ser transmitidas sem o consentimento da sociedade ou houver alguma outra restrição à sua transmissibilidade;
 - d) As acções cujo titular esteja obrigado, segundo o acto constitutivo da sociedade, a efectuar prestações acessórias.

Artigo 346.º
(Conversão)

- 1 - As acções ao portador podem sempre ser convertidas em acções nominativas; as acções nominativas podem ser convertidas em acções ao portador se a lei não proibir a conversão e o acto constitutivo da sociedade permitir acções ao portador.
- 2 - A conversão é efectuada pela sociedade, a requerimento e à custa do accionista.
- 3 - A sociedade pode fazer a conversão mediante substituição dos títulos existentes ou modificação no respectivo texto.

Artigo 347.º
(Cupões)

As acções, ao portador ou nominativas, podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 348.º
(Categorias de acções)

- 1 - Podem ser diversos, nomeadamente quanto à atribuição de dividendos e quanto à partilha do activo resultante da liquidação, os direitos inerentes às acções emitidas pela mesma sociedade.
- 2 - As acções que compreendem direitos iguais formam uma categoria.

Artigo 349.º
(Títulos provisórios e emissão dos títulos definitivos)

1 - Antes da emissão dos títulos definitivos, pode a sociedade entregar ao accionista um título provisório nominativo.

2 - Os títulos provisórios substituem, para todos os efeitos, os títulos definitivos, enquanto estes não forem emitidos e devem conter as indicações exigidas para os segundos.

3 - Os títulos definitivos devem ser entregues aos accionistas nos seis meses seguintes ao registo do acto constitutivo da sociedade ou do aumento de capital.

4 - Os títulos de acções, quer definitivos quer provisórios, podem incorporar mais de uma acção, conforme o estabelecido no acto constitutivo da sociedade; neste caso, o accionista pode exigir a divisão ou a concentração de títulos, suportando os respectivos encargos.

5 - Os títulos definitivos e provisórios são assinados por um ou mais administradores ou pelo administrador-geral, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada ou por mandatários da sociedade para o efeito designados, e contêm:

- a) A denominação e a sede da sociedade;
- b) A data e o cartório notarial da escritura de constituição, a data da publicação respectiva e a indicação do jornal em que foi publicada;
- c) O montante do capital social;
- d) O valor nominal de cada acção e o montante da liberação;
- e) O número de acções incorporadas no título e o seu valor nominal global.

6 - Os títulos provisórios ou definitivos não podem ser emitidos ou negociados antes da inscrição do acto constitutivo da sociedade ou do acto de aumento de capital no registo comercial.

7 - As acções continuam negociáveis depois da dissolução da sociedade, até ao encerramento da liquidação.

8 - Os documentos comprovativos da subscrição de acções não constituem, por si só, títulos provisórios, não lhes sendo aplicáveis os preceitos para estes previstos.

Artigo 350.º

(Livro de registo de acções)

1 - Haverá na sede da sociedade um livro de registo das acções.

2 - Qualquer accionista pode, a todo o momento, tomar conhecimento do livro de registo de acções.

3 - Do livro de registo de acções constarão:

- a) Os números de todas as acções;
- b) As datas das entregas dos títulos provisórios ou definitivos;
- c) O nome e domicílio do primeiro titular de cada acção;
- d) Os pagamentos efectuados para liberação da acção;
- e) A espécie, nominativa ou ao portador, da acção;
- f) As conversões efectuadas;
- g) A passagem das acções ao portador ao regime de depósito;
- h) As transmissões das acções nominativas, bem como as das acções ao portador sujeitas ao regime de registo;
- i) Os ónus ou encargos incidentes sobre as acções em regime de registo;
- j) As acções preferenciais sem voto;
- l) As acções remíveis e as datas de remissão;
- m) As acções amortizadas e os montantes das amortizações;
- n) As acções de fruição.

SECÇÃO II **Acções próprias**

Artigo 351.º (Subscrição. Intervenção de terceiros)

- 1 - Uma sociedade não pode subscrever acções próprias, e, por outra causa, só pode adquirir e deter acções próprias nos casos e nas condições previstos na lei.
- 2 - Uma sociedade não pode encarregar outrem de, em nome deste mas por conta da sociedade, subscrever ou adquirir acções dela própria.
- 3 - As acções subscritas ou adquiridas com violação do disposto no número anterior pertencem para todos os efeitos, incluindo a obrigação de as liberar, à pessoa que as subscreveu ou adquiriu.
- 4 - A sociedade não pode renunciar ao reembolso das importâncias que tenha adiantado a alguém para o fim mencionado no número 2 nem deixar de proceder com toda a diligência para que tal reembolso se efective.
- 5 - Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos gerais, os administradores ou directores intervenientes nas operações proibidas pelo número 2 são pessoal e solidariamente responsáveis pela liberação das acções.
- 6 - São nulos os actos pelos quais uma sociedade adquira acções referidas no número 2 às pessoas ali mencionadas, excepto em execução de crédito e se o devedor não tiver outros bens suficientes.

Artigo 352.º (Casos de aquisição lícita de acções próprias)

- 1 - O acto constitutivo da sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida por esta lei.
- 2 - A sociedade pode adquirir acções próprias nos seguintes casos:
 - a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;
 - b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital que não seja motivado por perdas;
 - c) Seja adquirido um património, a título universal;
 - d) A aquisição seja feita a título gratuito;
 - e) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;
 - f) A aquisição decorra de processo estabelecido na lei ou no acto constitutivo da sociedade para a falta de liberação de acções pelos seus subscritores.
- 3 - A assembleia geral pode ainda deliberar a aquisição de um número determinado de acções próprias para atribuição aos respectivos trabalhadores; neste caso, as acções devem ser-lhes atribuídas no prazo de um ano a contar da aquisição
- 4 - A sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10% do seu capital.
- 5 - Como contrapartida da aquisição de acções próprias, uma sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 32º e 33º, possam ser distribuídos aos sócios e quando o valor dos bens distribuíveis for, pelo menos, igual ao dobro do valor dos bens a pagar pelas acções.

Artigo 353.º (Acções próprias não liberadas. Deliberação de aquisição)

- 1 - A sociedade só pode adquirir acções próprias inteiramente liberadas, sob pena de nulidade da aquisição.
- 2 - A aquisição de acções próprias depende, salvo o disposto no número 3 deste artigo, de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente devem constar:
 - a) O número máximo e, se o houver, o número mínimo de acções a adquirir;
 - b) O prazo, não excedente a dezoito meses a contar da data da deliberação, durante o qual a aquisição pode ser efectuada;
 - c) As pessoas a quem as acções devem ser adquiridas, quando a deliberação não ordenar que elas sejam adquiridas na Bolsa e seja lícita a aquisição a accionistas determinados;
 - d) As contrapartidas mínima e máxima, nas aquisições a título oneroso.
- 3 - À deliberação de aquisição de acções próprias a que se refere artigo 352º, aplica-se do disposto para as alterações ao acto constitutivo.
- 4 - Os administradores ou o administrador-geral não podem executar ou continuar a executar as deliberações da assembleia geral se, no momento da aquisição das acções, não se verificarem os requisitos exigidos pelos números 2, 3 e 4 do artigo 352º.
- 5 - A aquisição de acções próprias pode ser decidida pelo conselho de administração ou pela direcção apenas se, por meio dela, for evitado um prejuízo grave e iminente para a sociedade, o qual se presume existir nos casos previstos nas alíneas a) e e) do número 2 do artigo 352º.
- 6 - Efectuadas aquisições nos termos do número anterior, devem os administradores ou os directores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e as condições das operações efectuadas.

Artigo 354.º
(Deliberação de alienação)

- 1 - A alienação de acções próprias depende, salvo o disposto no número 2 deste artigo, de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente deve constar:
 - a) O número mínimo e, se o houver, o número máximo de acções a alienar;
 - b) O prazo, não excedente a dezoito meses, a contar da data da deliberação, durante o qual a alienação pode ser efectuada;
 - c) A modalidade da alienação;
 - d) O preço mínimo ou outra contrapartida das alienações a título oneroso.
- 2 - A alienação de acções próprias pode ser decidida pelo conselho de administração ou pela direcção, se for imposta por lei.
- 3 - No caso do número anterior, devem os administradores ou directores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e todas as condições da operação efectuada.

Artigo 355º
(Igualdade de tratamento dos accionistas)

As aquisições e as alienações de acções próprias devem respeitar o princípio do igual tratamento dos accionistas, salvo se a tanto obstar a própria natureza do caso.

Artigo 356.º
(Empréstimos e garantias para aquisição de acções próprias)

1 - Uma sociedade não pode conceder empréstimos ou por qualquer forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira acções representativas do seu capital.

2 - Os contratos ou actos unilaterais da sociedade que violem o disposto no número anterior são nulos.

3 - É aplicável o disposto nos números 4, 5 e 6 do artigo 351º.

4 - Uma sociedade não pode adquirir acções próprias em seu nome e por conta de terceiros, mas pode adquirir acções próprias destinadas a distribuição ao seu pessoal ou das sociedades com as quais esteja em relação de domínio ou de grupo, devendo a distribuição ser feita no ano seguinte à aquisição.

Artigo 357.º

(Tempo de detenção das acções)

1 - As acções adquiridas pela sociedade em número superior ao montante estabelecido no número 4 do artigo 352º devem ser alienadas dentro do ano seguinte à aquisição, quando a lei não decretar a nulidade desta.

2 - Não tendo sido oportunamente efectuadas as alienações previstas no número anterior, deve proceder-se à anulação das acções que houvessem de ser alienadas.

3 - Os administradores e o administrador-geral são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros por causa da aquisição ilícita de acções, da anulação de acções prescrita neste artigo ou da falta de anulação de acções.

Artigo 358.º

(Regime das acções próprias)

1 - Enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem:

a) Considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas;

b) Tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.

2 - No relatório anual do conselho de administração ou do administrador-geral devem ser claramente indicados:

a) O número de acções próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;

b) O número de acções próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade;

c) O número de acções próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

Artigo 359.º

(Caução de acções próprias)

1 – As acções próprias que uma sociedade receba em caução são contadas para o limite estabelecido no número 4 do artigo 352º, exceptuadas aquelas que se destinarem a caucionar responsabilidades pelo exercício de cargos sociais.

2 - Os administradores ou os directores que aceitarem para a sociedade acções próprias desta em caução, quer esteja quer não excedido o limite estabelecido no número 4

do artigo 352º, são responsáveis, conforme o disposto no número 3 do artigo 357º, se as acções vierem a ser adquiridas pela sociedade.

Artigo 360.º
(Penhor de acções próprias)

A sociedade não pode aceitar acções próprias em penhor, directamente ou por interposta pessoa, devendo restituir as que assim receber ao primitivo titular no prazo de um ano ou, resultando o penhor de uma transmissão patrimonial a título universal ou de decisão judicial, no prazo de dois anos.

Artigo 361.º
(Subscrição, aquisição e detenção de acções)

1 – As acções de uma sociedade anónima subscritas, adquiridas ou detidas por uma sociedade por ela controlada, directa ou indirectamente, consideram-se, para todos os efeitos, acções próprias da sociedade controladora.

2 – Não estão compreendidas no número anterior a subscrição, a aquisição e a detenção de acções da sociedade anónima pela sociedade dela por ela controlada, directa ou indirectamente, mas por conta de um terceiro que não seja a sociedade anónima referida no número anterior, nem outra em que a sociedade anónima exerça o controlo.

3 – A equiparação previstas no número 1 aplica-se ainda que a sociedade controlada tenha a sede efectiva ou a sede estatutária no estrangeiro, desde que a sociedade esteja sujeita à lei portuguesa.

Artigo 362.º
(Regime da subscrição, aquisição e detenção de acções)

1 – À subscrição, aquisição e detenção de acções nos termos do número 1 do artigo anterior aplica-se o regime estabelecido nos artigos 351º a 353º e 355º a 360º, com as devidas adaptações.

2 – A aquisição de acções da sociedade anónima pela sociedade controlada está sujeita apenas a deliberação da assembleia geral daquela sociedade, mas não a deliberação da assembleia geral desta última.

3 – Enquanto as acções pertencerem à sociedade controlada, consideram-se suspensos os direitos de voto e os direitos de conteúdo patrimonial incompatíveis com o número 1 do artigo 351º.

SECÇÃO III
Transmissão de acções

SUBSECÇÃO I
Formas de transmissão

Artigo 363.º
(Transmissão de acções nominativas)

- 1 - As acções nominativas transmitem-se entre vivos por declaração do transmitente escrita no título e pelo pertence lavrado no mesmo e averbamento no livro de acções da sociedade por esta efectuados.
- 2 - A assinatura do transmitente na declaração de transmissão deve ser reconhecida por notário.
- 3 - A transmissão das acções considera-se efectuada na data do averbamento referido no número 1, mas, se este tiver sido indevidamente retardado pela sociedade, a transmissão considera-se efectuada no quinto dia seguinte à apresentação do título à sociedade.
- 4 - Quando as acções nominativas sejam transmitidas por qualquer acto judicial, a declaração de transmissão será escrita pelo chefe da competente secção do tribunal.
- 5 - Nas sociedades que façam apelo a subscrição pública, as acções, nominativas ou ao portador, podem ser representadas por inscrição em conta aberta em nome do titular na sociedade ou junto de intermediário financeiro autorizado; nesse caso, a transmissão opera-se por transferência entre contas.

Artigo 364.º
(Transmissão de acções ao portador)

- 1 - A transmissão entre vivos de acções ao portador efectua-se pela entrega dos títulos, dependendo da posse dos mesmos o exercício de direitos de sócio.
- 2 - Para as acções sujeitas ao regime de depósito ou de registo, a prova da posse efectua-se nos termos do artigo 375º.

SUBSECÇÃO II
Limitações à transmissão

Artigo 365.º
(Limitações à transmissão de acções)

- 1 - O acto constitutivo da sociedade não pode excluir a transmissibilidade das acções nem limitá-la além do que a lei permitir.
- 2 - Sendo todas as acções nominativas, o acto constitutivo da sociedade pode:
 - a) Subordinar a transmissão das acções ao consentimento da sociedade;
 - b) Estabelecer um direito de preferência dos outros accionistas, no caso de alienação de acções;
- 3 - As limitações previstas no número anterior não operam quando a transmissão das acções ocorra por força de sucessão ou partilha subsequente à dissolução da comunhão conjugal ou alienação ao cônjuge, descendente ou ascendente.
- 4 - As limitações previstas no número anterior só podem ser introduzidas por alteração do acto constitutivo da sociedade com o consentimento de todos os accionistas cujas acções sejam por elas afectadas, mas podem ser atenuadas ou extintas mediante alteração do contrato, nos termos gerais; as limitações podem respeitar apenas a acções correspondentes a certo aumento de capital, contanto que sejam deliberadas simultaneamente com este.
- 5 - As cláusulas previstas neste artigo devem ser transcritas nos títulos das acções, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa fé.
- 6 - As cláusulas previstas nas alíneas a) e c) do número 2 não podem ser invocadas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios.

Artigo 366.º
(Concessão do consentimento)

1 – Se o acto constitutivo subordinar a transmissão das acções ao consentimento da sociedade, a sua concessão é requerida pelo sócio interessado mediante carta protocolada ou registada com aviso de recepção, telex ou telecópia, com indicação do nome e domicílio do cessionário proposto, bem como do número de acções a transmitir e o preço, sendo caso disso.

2 - A concessão do consentimento para a transmissão de acções compete à assembleia geral, se o acto constitutivo da sociedade não atribuir essa competência ao órgão administrativo.

4 - Competindo a concessão do consentimento à assembleia geral, o sócio interessado está impedido de votar, deduzindo-se as respectivas acções para o cálculo do quórum constitutivo e deliberativo; se concessão ou recusa do consentimento competir ao órgão administrativo, o sócio interessado está igualmente impedido de votar, se for administrador.

5 - Quando o acto constitutivo não especificar os motivos de recusa do consentimento, é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

6 - O acto constitutivo da sociedade, sob pena de nulidade da cláusula que exija o consentimento, deve conter:

- a) A fixação de prazo, não superior a 90 dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento;
- b) A estipulação de que é livre a transmissão das acções, se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior;
- c) A obrigação de a sociedade, no caso de recusar licitamente o consentimento, fazer adquirir as acções por outra accionista, por terceiro ou pela própria sociedade, para redução do capital, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no número dois do artigo 123º.

5 – Se a aquisição referida no alínea c) do número 5 não se realizar no prazo de 90 dias após a recusa do consentimento, a transmissão torna-se livre.

SUBSECÇÃO III
Regime de registo e regime de depósito

Artigo 367.º
(Primeiro registo)

1 - A sociedade inscreverá no livro de registo todas as acções em que o seu capital se divide, quer no momento da constituição quer por aumento de capital.

2 - No caso de a acção pertencer a mais de uma pessoa, serão inscritos todos os seus titulares e as respectivas quotas de contitularidade.

3 - No caso de herança indivisa, proceder-se-á conforme o estabelecido no artigo 370º, número 3 e 4.

Artigo 368.º

(Regime de registo ou de depósito)

1 - As acções nominativas ou ao portador podem ser sujeitas, por diplomas especiais, ao regime de registo ou de depósito.

2 - As acções ao portador podem, por iniciativa dos seus titulares, ser sujeitas ao regime de registo ou de depósito.

3 - As acções sujeitas ao regime de registo ou de depósito aplicar-se-ão as regras constantes dos artigos seguintes.

Artigo 369.º

(Passagem do regime de registo ao de depósito)

1 - Em qualquer momento pode o titular de acções ao portador sujeitas obrigatoria ou facultativamente ao regime de registo ou de depósito, que se encontrem no primeiro deles, declarar, por escrito, à sociedade que opta pelo regime de depósito.

2 - O depósito referido no número anterior será efectuado numa instituição de crédito, em conta que identifique o seu titular ou contitulares, devendo no segundo caso ser declarada a quota-partes de cada um.

3 - A sociedade, depois de a instituição de crédito lhe ter comunicado que se encontra efectuado o depósito, averbará o facto no livro próprio.

4 - A constituição ou extinção de ónus ou encargos sobre as acções depositadas deverão ser comunicadas à instituição depositária com a documentação comprovativa. Para a constituição de penhor, equipara-se à entrega do título ao credor a recepção pela instituição depositária da comunicação feita pelo titular das acções ou feita pelo credor, com autorização escrita daquele titular.

5 - A cobrança dos rendimentos das acções depositadas será feita pela instituição depositária.

Artigo 370.º

(Passagem do regime de depósito ao de registo)

1 - Os titulares de acções depositadas que pretendam proceder ao seu levantamento para o efeito de elas ficarem sujeitas a registo obrigatorio ou facultativo entregarão à instituição depositária declaração para o seu registo da qual constarão os ónus ou encargos que sobre elas impendam.

2 - A instituição depositária promoverá, no prazo de oito dias a contar da entrega da declaração, o registo da declaração, o registo na sociedade ou, tratando-se do último titular inscrito no livro de registo, o cancelamento do averbamento do regime de depósito.

3 - Para os efeitos do número 1, as assinaturas dos declarantes podem ser abonadas pela instituição de crédito.

4 - Quando for obrigatorio o regime de registo ou de depósito, as acções não poderão ser entregues pela instituição depositária aos respectivos titulares antes da devolução

pela sociedade emitente do duplicado da declaração referida no número 1, cujo número e data deverão ser anotados no documento de levantamento.

Artigo 371.º
(Registo de transmissão)

1 - Sempre que houver mudança de titular, far-se-á novo registo em nome do adquirente.

2 - Ressalvado o disposto a respeito da transmissão por morte, as assinaturas dos declarantes serão, sob pena de recusa de recebimento, reconhecidas por notário no original.

Artigo 372.º
(Prazos e encargos)

1 - Os registos, cancelamentos e averbamentos deverão ser efectuados pela entidade emitente das acções no prazo de oito dias, a contar da data de recebimento das respectivas declarações ou participações.

2 - Pelos registos, cancelamentos e averbamentos de acções não poderá ser cobrada pela sociedade emitente qualquer comissão ou remuneração.

Artigo 373.º
(Transmissão de acções nominativas)

1 - O disposto quanto a registo e depósito de acções nominativas não dispensa as formalidades de transmissão previstas no artigo 363º.

2 - O registo das acções nominativas consiste no averbamento referido no número 1 do artigo 363º.

Artigo 374.º
(Declaração de transmissão)

1 - A transmissão entre vivos, a título gratuito ou oneroso, de acções ao portador sujeitas obrigatoria ou facultativamente ao regime de registo ou de depósito deve constar de declaração que revestirá algumas das formas prescritas nos números seguintes.

2 - Para as acções ao portador em regime de registo, a declaração conterá as assinaturas do transmitente e do adquirente reconhecidas por notário no original.

3 - O notário que proceder ao último reconhecimento arquivará o duplicado e enviará o original e os demais exemplares, no prazo de oito dias, à sociedade, que efectuará imediatamente o registo em nome dos adquirentes e, assim que o registo for efectuado, anotá-lo-á em dois dos exemplares da declaração, remetendo um ao transmitente e outro ao adquirente.

4 - Para as acções ao portador em regime de depósito a declaração é feita pelo transmitente em escrito dirigido à instância depositária, com a assinatura reconhecida por notário e contendo instruções para ser efectuado, na mesma ou noutra instituição, o depósito em nome do adquirente.

Artigo 375.º
(Prova da posse e data dos efeitos da transmissão)

1 - A posse do título de acções ao portador sujeitas obrigatoria ou facultativamente ao regime de registo ou de depósito só pode ser provada pelo registo ou pelo depósito delas.

2 - Os efeitos de transmissão produzem-se na data do último reconhecimento notarial da declaração a que se refere o artigo 364º, no caso de acções em regime de registo, ou na data da recepção da declaração pela entidade depositária, no caso de acções em regime de depósito.

Artigo 376.º

(Transmissão por morte)

1 - No caso de transmissão por morte de acções obrigatoria ou facultativamente sujeitas ao regime de registo ou de depósito, se a determinação dos novos titulares depender de acto ulterior, deve o cabeça-de-casal, dentro do prazo de um ano a contar do óbito:

a) Tratando-se de acções nominativas ou de acções ao portador registadas, promover o registo, na sociedade emitente, a favor dos herdeiros ou legatários certos ou incertos do falecido;

b) Tratando-se de acções ao portador em regime de depósito, promover a transferência delas para conta aberta a favor dos referidos herdeiros ou legatários.

2 - Em qualquer dos casos mencionados no número antecedente será indicada a quota ideal de cada um dos herdeiros ou legatários, logo que conhecida.

3 - O registo ou a transferência do depósito serão feitos mediante a apresentação do documento que certifique o óbito e do legalmente exigido para a habilitação dos herdeiros ou legatários.

3 - Determinados os respectivos titulares, devem estes, conforme se trate de acções depositadas ou de acções registadas, transferir para conta própria as acções que lhes houverem sido atribuídas, ou promover o seu registo, mediante a apresentação dos documentos que certifiquem a sua titularidade e o pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, ou que este está assegurado, quando devido.

5 - O disposto no número precedente aplica-se à transmissão de acções depositadas ou registadas, quando fiquem imediatamente determinados os respectivos titulares, mas o prazo a observar é de um ano a contar da transmissão.

Artigo 377.º

(Registo de ónus ou encargos)

1 - Serão registados por averbamento os ónus ou encargos constituídos sobre acções registadas, devendo para o efeito o respectivo beneficiário enviar à sociedade documento comprovativo da necessária autorização do titular das acções ou da constituição do ónus ou encargo.

2 - A extinção dos ónus ou encargos será averbada, no prazo de 30 dias, a requerimento de qualquer interessado que envie documento comprovativo.

3 - Os averbamentos previstos nos números anteriores serão feitos no livro de registo e no duplicado a que se refere o número 3 do artigo 374º, para o efeito apresentado, devolvendo-se este ao possuidor dos títulos.

4 - Ao beneficiário do ónus ou encargo será entregue, no caso previsto no número 1, documento comprovativo do registo deste ónus ou encargo, segundo modelo oficialmente aprovado, apondo-se nesse documento nota do respectivo cancelamento logo que a ele houver lugar e o documento para tanto for apresentado.

SECÇÃO IV **Acções preferenciais remíveis**

Artigo 378.º (Acções preferenciais remíveis)

- 1 - Se o acto constitutivo da sociedade o autorizar, as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remissão em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar.
- 2 - As referidas acções deverão ser remidas em conformidade com as disposições do contrato, sem prejuízo das regras impostas nos números seguintes.
- 3 - As acções devem estar inteiramente liberadas antes de serem remidas.
- 4 - A remição é feita pelo valor nominal das acções, salvo se o acto constitutivo da sociedade previr a concessão de um prémio.
- 5 - A contrapartida da remissão de acções, incluindo o prémio, só pode ser retirada de fundos que, nos termos dos artigos 32º e 33º, possam ser distribuídos aos accionistas.
- 6 - A partir da remissão, uma importância igual ao valor nominal das acções remidas deve ser levada a uma reserva especial, que só pode ser utilizada para incorporação no capital social, sem prejuízo da sua eliminação no caso de o capital ser reduzido.
- 7 - A remição de acções não importa redução do capital e, salvo disposição contrária do acto constitutivo da sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas.
- 8 - A deliberação de remissão de acções está sujeita a registo e publicação.
- 9 - O acto constitutivo da sociedade pode prever sanções para o incumprimento pela sociedade da obrigação de remir na data nele fixada; na falta de disposição contratual qualquer titular dessas acções pode requerer judicialmente a dissolução da sociedade, depois de passado um ano sobre aquela data sem a remissão ter sido efectuada.

SECÇÃO V **Amortização de acções**

Artigo 379.º (Amortização de acções)

- 1 - A assembleia geral pode deliberar, pela maioria exigida para alteração do acto constitutivo da sociedade, que o capital seja reembolsado, no todo ou em parte, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção, ou parte dele, desde que para o efeito sejam utilizados apenas fundos que, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, possam ser distribuídos aos accionistas.
- 2 - O reembolso nos termos deste artigo não acarreta redução do capital.
- 3 - O reembolso parcial do valor nominal deve ser feito por igual, relativamente a todas as acções existentes à data.
- 4 - Depois do reembolso, os direitos patrimoniais inerentes às acções são modificados nos termos seguintes:

a) Essas acções perdem o direito ao primeiro dividendo, caso exista nos termos do acto constitutivo; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional àquele dividendo;

b) As acções só compartilham dos lucros de exercício, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido atribuído um dividendo, cujo máximo é fixado no acto constitutivo da sociedade ou, na falta dessa estipulação, é igual à taxa de juro legal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional àquele dividendo;

c) Tais acções só compartilham do produto da liquidação da sociedade, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido reembolsado o valor nominal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional a essa primeira partilha.

5 - As acções totalmente reembolsadas passam a denominar-se acções de fruição, constituem uma categoria de acções e devem ser representadas por títulos especiais.

6 - O reembolso é definitivo, mas as acções de fruição podem ser convertidas em acções de capital, mediante deliberações da assembleia geral e da assembleia especial dos respectivos titulares, tomadas pela maioria exigida para alteração do acto constitutivo da sociedade.

7 - A conversão prevista no número anterior é efectuada por meio de retenção dos lucros que, num ou mais exercícios, caberiam às acções de fruição, salvo se as referidas assembleias autorizarem que ela se efectue por meio de entradas oferecidas pelos accionistas interessados; até à realização da conversão, às acções parcialmente reintegradas aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número 4.

8 - O disposto nos dois números anteriores é aplicável à reconstituição de acções parcialmente reembolsadas.

9 - A conversão considera-se efectuada no momento em que os dividendos retidos atinjam o montante dos reembolsos efectuados ou, no caso de entradas pelos accionistas, no fim do exercício em que estas tenham sido realizadas.

10 - As deliberações de amortização e de conversão estão sujeitas a registo e publicação.

CAPÍTULO IV **Obrigações**

SECÇÃO I **Obrigações em geral**

Artigo 380.º

(Emissão de obrigações)

1 - As sociedades anónimas podem emitir valores mobiliários que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal e que se denominam obrigações.

2 - Só podem emitir obrigações as sociedades cujo acto constitutivo esteja registado há mais de dois anos e cujos dois últimos balanços estejam regularmente aprovados.

3 - As obrigações não podem ser emitidas antes de o capital estar inteiramente liberado ou de, pelo menos, estarem colocados em mora todos os accionistas que não hajam liberado oportunamente as suas acções.

4 - As obrigações não podem ser emitidas em lotes.

5 - Salvo estipulação diversa do acto constitutivo, a sociedade não pode impor aos obrigacionistas a amortização antecipada das obrigações.

Artigo 379.º
(Garantia das obrigações)

1 – A assembleia geral que delibere uma emissão de obrigações pode igualmente deliberar a constituição de garantias para as mesmas; a determinação da garantia oferecida pode ser deliberada pela assembleia geral ou delegada por esta no órgão de administração.

2 – As garantias oferecidas são constituídas pela sociedade antes da emissão das obrigações, devendo as eventuais formalidades legais de publicidade ser realizadas antes da subscrição das mesmas.

3 – Para efeito de averbamento à inscrição registral da garantia, o resultado da subscrição é verificado por acto notarial, a requerimento do órgão de administração, no prazo de seis meses a contar da abertura daquela.

4 – O resultado da subscrição é registado por averbamento no prazo de 30 dias a partir da verificação notarial.

5 – Não se realizando a emissão das obrigações por falta ou insuficiência das subscrições, é cancelada a inscrição registral da garantia.

6 – A renovação das garantias é efectuada pelo órgão de administração da sociedade, a expensas desta.

Artigo 381.º
(Limite de emissão de obrigações)

1 - As sociedades anónimas não podem emitir obrigações em montante que exceda o dobro dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas.

2 – Para efeitos do número anterior, entende-se por capitais próprios o somatório do capital realizado, deduzidas as acções próprias, com as reservas e os resultados transitados.

3 – O cumprimento do limite de emissão deve ser verificado através de parecer do revisor oficial e contas.

4 - O limite referido no número 1 pode ser ampliado, mediante portaria dos Ministros da Justiça e das Finanças, nos seguintes casos:

a) Quando a situação financeira da sociedade o justifique, até ao montante da reserva legal existente;

b) Quando a emissão se destine ao funcionamento de empreendimentos de grande interesse nacional que exijam imobilizações excepcionalmente vultosas, desde que se encontre devidamente assegurado o equilíbrio da empresa, nomeadamente através de uma adequada participação de capitais próprios no investimento;

c) Quando as obrigações apresentem juro e plano de reembolso variáveis em função dos lucros da sociedade.

5 - A portaria a que se refere o número anterior será publicada no jornal oficial e a sociedade fará inscrever no registo comercial a autorização concedida.

6 - Salvo por motivo de perdas, a sociedade devedora de obrigações não pode reduzir o seu capital a montante inferior ao da sua dívida para com os obrigacionistas, embora a emissão tenha beneficiado de ampliação, nos termos do número 4 deste artigo ou de lei especial.

7 - Reduzido o capital por motivo de perdas a montante inferior ao da dívida da sociedade para com os obrigacionistas, todos os lucros distribuíveis serão aplicados a

reforço da reserva legal até que a soma desta com o novo capital iguale o montante da referida dívida ou, tendo havido a ampliação prevista no número 4 deste artigo ou em lei especial, seja atingida a proporção de início estabelecida entre o capital e o montante das obrigações emitidas.

Artigo 382.º
(Deliberação)

- 1 - A emissão de obrigações deve ser deliberada pelos accionistas.
- 2 - Não pode ser tomada deliberação de emissão de obrigações enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior.
- 3 - A assembleia geral pode autorizar o conselho de administração ou o director-geral a emitir obrigações por ela deliberadas, no prazo de dois anos, por uma ou mais vezes, fixando as respectivas modalidades.

Artigo 383.º
(Registo)

- 1 - A deliberação de emissão de obrigações está sujeita a registo junto do registo comercial.
- 2 - Enquanto a emissão de obrigações não estiver registada, não podem ser emitidos os respectivos títulos; a falta de registo não torna os títulos inválidos, mas sujeita os administradores a responsabilidade.

Artigo 384.º
(Denominação do valor nominal das obrigações)

O valor nominal da obrigação deve ser expresso em Francos CFA, salvo se, nos termos da legislação em vigor, for autorizado o pagamento em moeda diversa.

Artigo 385.º
(Subscrição pública incompleta)

- 1 - Efectuada subscrição pública para uma emissão de obrigações e sendo apenas subscrita parte dela durante o prazo previsto na deliberação, a essas obrigações se limitará a emissão.
- 2 - Os administradores ou o director-geral devem promover o averbamento no registo comercial do montante efectivo da emissão.

Artigo 386.º
(Obrigações próprias)

- 1 - A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nas mesmas circunstâncias em que poderia adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.
- 2 - Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade emitente são suspensos os respectivos direitos, mas podem elas ser convertidas ou amortizadas nos termos gerais.

Artigo 387.º
(Assembleia de obrigacionistas)

1 - Os credores de uma mesma emissão de obrigações podem reunir-se em assembleia de obrigacionistas.

2 - A assembleia de obrigacionistas é convocada e presidida pelo representante comum dos obrigacionistas ou, enquanto este não for designado ou quando se recusar a convocá-la, pelo presidente da mesa da assembleia geral dos accionistas, sendo de conta da sociedade as despesas da convocação. A convocação é feita nos termos prescritos na lei para a assembleia geral dos accionistas.

3 - Se o representante comum dos obrigacionistas e o presidente da assembleia geral dos accionistas se recusarem a convocar a assembleia dos obrigacionistas podem os titulares de 3% das obrigações da emissão requerer a convocação judicial da assembleia, que elegerá o seu presidente.

4 - A convocatória conterá a indicação:

- a) Do empréstimo em relação ao qual se convocam os obrigacionistas;
- b) Da identificação e do domicílio da pessoa que convoca a assembleia e a qualidade em que o faz;
- c) Sendo caso disso, da data da decisão judicial que designou a pessoa encarregada de convocar a assembleia.

5 - A ordem do dia é fixada pelo autor da convocatória; os titulares de 3% das obrigações da emissão titulares podem, todavia, requerer a inclusão de propostas de deliberação na ordem do dia.

6 - A assembleia dos obrigacionistas delibera sobre todos os assuntos que por lei lhe são atribuídos ou que sejam de interesse comum dos obrigacionistas e nomeadamente sobre:

- a) Designação, remuneração e destituição do representante comum dos obrigacionistas;
- b) Modificação das condições dos créditos dos obrigacionistas;
- c) Propostas de concordata e de acordo de credores;
- d) Reclamação de créditos dos obrigacionistas em acções executivas, salvo o caso de urgência;
- e) Constituição de um fundo para as despesas necessárias à tutela dos interesses comuns e sobre a prestação das respectivas contas;
- g) Autorização dos representantes comuns para a proposição de acções judiciais.
- h) Autorização da transformação da sociedade e da alteração do seu objecto;

7 - A cada obrigação corresponde um voto.

8 - Podem estar presentes na assembleia os membros dos órgãos de administração, o revisor oficial de contas e o representante comum dos titulares de obrigações de outras emissões.

9 - As deliberações são tomadas por maioria dos votos emitidos; as modificações das condições dos créditos dos obrigacionistas devem, porém, ser aprovadas, na primeira data fixada, por metade dos votos correspondentes a todos os obrigacionistas e, na segunda data fixada, por dois terços dos votos emitidos.

10 - As deliberações tomadas pela assembleia vinculam os obrigacionistas ausentes ou discordantes.

11 - É vedado à assembleia deliberar o aumento de encargos dos obrigacionistas ou quaisquer medidas que impliquem o tratamento desigual destes.

12 - O obrigacionista pode fazer-se representar na assembleia por mandatário constituído por simples carta dirigida ao presidente da assembleia; não podem ser escolhidos como representantes pessoas que, nos termos da lei, não possam ser designadas representantes comuns dos obrigacionistas.

13 - Os obrigacionistas podem obter da sociedade, a expensas suas, cópias das actas e das folhas de presenças das assembleias de obrigacionistas da emissão de façam parte.

Artigo 388.º
(Invalidade das deliberações)

- 1 - Às deliberações da assembleia de obrigacionistas aplicam-se os preceitos relativos à invalidade das deliberações de accionistas, com as necessárias adaptações, reportando-se a anulabilidade à violação das condições do empréstimo.
- 2 - A acção declarativa de nulidade e a acção de anulação devem ser propostas contra o conjunto de obrigacionistas que tenham aprovado a deliberação, na pessoa do representante comum; na falta de representante comum ou não tendo este aprovado a deliberação, o autor requererá, na petição, que de entre os obrigacionistas cujos votos fizeram vencimento seja nomeado um representante especial.

Artigo 389.º
(Representante comum dos obrigacionistas)

- 1 - Para cada emissão de obrigações existirá um representante comum dos respectivos titulares.
- 2 - O representante comum pode não ser obrigacionista, mas como tal não podem ser designados:
- a) A própria sociedade;
 - b) As sociedades com garantias prestadas à própria sociedade;
 - c) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;
 - d) Os membros dos órgãos de administração e revisores oficiais de contas de sociedade que se encontre em relação de grupo com a própria sociedade;
 - e) Os que prestem serviços remunerados com carácter permanente à própria sociedade ou a sociedade que com esta se encontre em relação de grupo;
 - f) Os que exercem funções de administração da própria sociedade ou as exerceram nos últimos três anos;
 - g) Os que exerçam funções em empresa concorrente;
 - h) Os cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao quarto grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas c), d), f) e g), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e).
 - i) Interditos, inabilitados, insolventes e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas ou de administração de empresas.
- 3 - A superveniência de algum dos motivos indicados no número anterior importa caducidade da designação.
- 4 - A designação do representante comum em contravenção com o número 2 é nula.
- 5 - Podem ser nomeados um ou mais representantes comuns substitutos.
- 6 - A remuneração do representante comum constitui encargo da sociedade; discordando esta da remuneração fixada por deliberação dos obrigacionistas, cabe ao tribunal decidir, a requerimento da sociedade ou do representante comum.

Artigo 390.º
(Designação e destituição do representante comum)

- 1 - O representante comum é designado e destituído por deliberação dos obrigacionistas, que especificará a duração, definida ou indefinida, das suas funções.

2 - Na falta de representante comum designado nos termos do número anterior, pode qualquer obrigacionista ou a sociedade requerer que o tribunal o nomeie, até que os obrigacionistas façam a designação.

3 - Pode também qualquer obrigacionista requerer que o tribunal destitua, com fundamento em justa causa, o representante comum.

4 - A designação e a destituição do representante comum devem ser comunicadas por escrito à sociedade e ser inscritas no registo comercial por iniciativa da sociedade ou do próprio representante.

Artigo 391.º

(Atribuições e responsabilidade do representante comum)

1 - O representante comum deve praticar, em nome de todos os obrigacionistas, os actos de gestão destinados à defesa dos interesses comuns destes, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Representar o conjunto dos obrigacionistas nas suas relações com a sociedade;
- b) Representar em juízo o conjunto dos obrigacionistas, nomeadamente em acções movidas contra a sociedade e em processos de execução ou de liquidação do património desta;
- c) Assistir às assembleias gerais dos accionistas;
- d) Receber e examinar toda a documentação da sociedade, enviada ou tornada patente aos accionistas, nas mesmas condições estabelecidas para estes;
- e) Assistir aos sorteios para reembolso de obrigações;
- f) Convocar a assembleia de obrigacionistas e assumir a respectiva presidência, nos termos desta lei.

2 - O representante comum deve prestar aos obrigacionistas as informações que lhe forem solicitadas sobre factos relevantes para os interesses comuns.

3 - O representante comum responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões violadores da lei e das deliberações da assembleia de obrigacionistas.

4 - A assembleia de obrigacionistas pode aprovar um regulamento das funções do representante comum.

5 - Não é permitido ao representante comum receber juros ou quaisquer importâncias devidas pela sociedade aos obrigacionistas, individualmente considerados.

SECÇÃO II

Modalidades de obrigações

Artigo 392.º

(Modalidades de obrigações)

1 - Podem ser emitidas obrigações que:

- a) Além de conferirem aos seus titulares o direito a um juro fixo, os habilitem a um juro suplementar ou a um prémio de reembolso, quer fixo quer dependente dos lucros realizados pela sociedade;
- b) Apresentem juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;
- c) Sejam convertíveis em acções.

Artigo 393.º
(Juro suplementar ou prémio de reembolso)

- 1 - Nas obrigações com juro suplementar ou prémio de reembolso, estes poderão:
- a) Ser estabelecidos como percentagem fixa do lucro de cada exercício, independentemente do montante deste e das oscilações que registe durante o período de vida do empréstimo;
 - b) Ser fixados nos termos da alínea anterior, mas apenas para a hipótese de o lucro exceder um limite mínimo que se estipulará na emissão, aplicando-se a percentagem estabelecida a todo o lucro apurado ou somente à parte que excede o limite referido;
 - c) Ser determinados por qualquer das formas previstas nas alíneas precedentes, mas com base numa percentagem variável em função do volume dos lucros produzidos em cada exercício ou dos lucros a considerar para além do limite estipulado nos termos da alínea b);
 - d) Ser apurados nos termos das alíneas anteriores, mas com imputação dos lucros a accionistas e obrigacionistas na proporção do valor nominal dos títulos existentes, corrigindo-se ou não essa proporção com base em coeficiente estipulado na emissão;
 - e) Ser calculados por qualquer outra forma similar, aprovada pelo Ministro das Finanças, a requerimento da sociedade interessada.
- 2 - Registando a sociedade prejuízos ou lucros inferiores ao limite de que dependa a participação estabelecida, os obrigacionistas terão direito apenas ao juro fixo.

Artigo 394.º
(Lucros a considerar)

- 1 - O lucro a considerar para os efeitos previstos no número 1 do artigo 393º, será o que corresponder aos resultados líquidos do exercício, deduzidos das importâncias a levar à reserva legal ou reservas obrigatórias e não se considerando como custo as amortizações e provisões efectuadas para além dos máximos legalmente admitidos para efeitos do imposto relativo ao rendimento das sociedades.
- 2 - O apuramento feito pela sociedade do lucro que deve servir de base à determinação das importâncias destinadas aos obrigacionistas, e bem assim o cálculo dessas importâncias, serão obrigatoriamente submetidos, conjuntamente com o relatório e contas de cada exercício, ao parecer de revisor oficial de contas.
- 3 - O revisor oficial de contas referido no número anterior será designado pela assembleia de obrigacionistas, no prazo de 60 dias a contar do termo da primeira subscrição das obrigações ou da vacatura do cargo.
- 4 - Aplicam-se a este revisor oficial de contas as incompatibilidades estabelecidas para o revisor oficial de contas, estabelecidas no artigo 498º.
- 5 - O lucro a considerar em cada um dos anos de vida do empréstimo com vista ao apuramento das importâncias destinadas a juro suplementar ou a prémio de reembolso, será o referente ao exercício anterior.
- 6 - Se no próprio ano da emissão e de acordo com as condições desta houver lugar à distribuição de juro suplementar ou à afectação de qualquer importância a prémio de reembolso, o montante respectivo calcular-se-á com base nos critérios para o efeito estabelecidos na emissão.

Artigo 395.º
(Deliberação de emissão)

1 - Para as obrigações referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 393º, a proposta de deliberação da assembleia geral dos accionistas definirá as seguintes condições:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;
 - b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro fixo, o critério de apuramento de juro suplementar ou do prémio de reembolso;
 - c) O plano de amortização do empréstimo;
 - d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.
- 2 - A deliberação poderá reservar aos accionistas ou obrigacionistas, total ou parcialmente, as obrigações a emitir.

Artigo 396.º

(Pagamento do juro suplementar e do prémio de reembolso)

1 - O juro suplementar respeitante a cada ano será pago por uma ou mais vezes, separadamente ou em conjunto com o juro fixo, conforme se estabelecer na emissão.

2 - No caso de a amortização de uma obrigação ocorrer antes da data do vencimento do juro suplementar, deve a sociedade emitente fornecer ao respectivo titular documento que lhe permita exercer o seu direito a eventual juro suplementar.

3 - O prémio de reembolso será integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual não poderá ser fixada para o momento anterior à data limite para a aprovação das contas anuais.

4 - Pode estipular-se a capitalização dos montantes anualmente apuráveis a título de prémios de reembolso, nos termos e para o efeito estabelecidos nas condições de emissão.

Artigo 397.º

(Obrigações convertíveis em acções)

1 - As sociedades anónimas podem emitir obrigações convertíveis em acções representativas do seu capital ou por si detidas.

2 - As obrigações convertíveis em acções só podem estar admitidas à negociação em mercado regulamentado se também estiverem as acções que lhes servem de activo subjacente.

Artigo 398.º

(Deliberação de emissão)

1 - A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em acções deve ser tomada pela maioria que o acto constitutivo da sociedade especifique, mas não poderá ser inferior à exigida para a deliberação de aumento de capital por novas entradas.

2 - A proposta de deliberação deve indicar especificamente:

- a) O quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações e o preço por que serão emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar, a taxa de juro e o plano de amortização do empréstimo;
- b) As bases e os termos da conversão;

- c) Se aos accionistas deve ser retirado o direito previsto no número 1 do artigo seguinte e as razões de tal medida;
 - d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.
- 3 - A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em acções implica a aprovação do aumento do capital da sociedade no montante e nas condições que vierem a ser necessários para satisfazer os pedidos de conversão.
- 4 - As condições fixadas pela deliberação da assembleia geral dos accionistas para a emissão de obrigações convertíveis só podem ser alterados, sem o consentimento dos obrigacionistas desde que da alteração não resulte para estes qualquer redução das respectivas vantagens ou direitos ou aumento dos seus encargos.

Artigo 399.º

(Direito de preferência dos accionistas)

- 1 - Os accionistas têm direito de preferência na subscrição das obrigações convertíveis, aplicando-se o disposto no artigo 518º.
- 2 - Não pode tomar parte na votação que suprime ou limite o direito de preferência dos accionistas na subscrição de obrigações convertíveis todo aquele que puder beneficiar especificamente com tal supressão ou limitação, nem as suas acções serão tidas em consideração no cálculo do número de presenças necessárias para a reunião da assembleia geral e da maioria exigida para a deliberação.

Artigo 400.º

(Proibição de alterações na sociedade)

- 1 - A partir da data da deliberação da emissão de obrigações convertíveis em acções, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições de repartição de lucros fixadas no acto constitutivo da sociedade, distribuir aos accionistas acções próprias, a qualquer título, amortizar acções ou reduzir o capital mediante reembolso e atribuir privilégios às acções existentes.
- 2 - Se o capital for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzir-se-ão correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem sido accionistas a partir da emissão das obrigações.
- 3 - Durante o período de tempo referido no número 1 deste artigo, sociedade só poderá emitir novas obrigações convertíveis em acções, alterar o valor nominal das suas acções, distribuir reservas aos accionistas, aumentar o capital social mediante novas entradas ou por incorporação de reservas ou de lucros e praticar qualquer outro acto que possa afectar os direitos dos obrigacionistas que venham a optar pela conversão desde que sejam assegurados direitos iguais aos dos accionistas.
- 4 - Os direitos referidos na parte final do número anterior não abrangem o de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou de participar em distribuição das reservas em causa relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

Artigo 401.º

(Atribuição de juros e de dividendos)

1 - Os obrigacionistas têm direito aos juros das respectivas obrigações até ao momento da conversão, o qual, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido de conversão é apresentado.

2 - Das condições de emissão constará sempre o regime de atribuição de dividendos que será aplicado às acções em que as obrigações se converterem no exercício durante o qual a conversão tiver lugar.

Artigo 402.º

(Escritura e registo do aumento de capital)

1 – O aumento do capital social resultante da conversão de obrigações em acções será objecto de escritura pública a lavrar:

a) Dentro dos 30 dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação do pedido de conversão, quando, nos termos da emissão, a conversão houver de ser feita de uma só vez e em determinado momento;

b) Dentro dos 30 dias posteriores ao termo de cada prazo para a apresentação do pedido de conversão, quando, nos termos da emissão, a conversão puder ser feita em mais de um momento.

2—Fixando a deliberação da emissão apenas um momento a partir do qual o direito de conversão pode ser exercido, serão, logo que ele ocorrer, lavradas escrituras de aumento de capital, em Julho e Janeiro de cada ano, abrangendo cada escritura o aumento resultante das conversões pedidas no decurso do semestre imediatamente anterior.

3—A conversão considera-se, para todos os efeitos, como efectuada:

a) Nos casos previstos no número 1, no último dia do prazo para apresentação do respectivo pedido;

b) No caso previsto no número anterior, no último dia do mês imediatamente anterior àquele em que for lavrada a escritura de aumento de capital que abranja essa conversão.

4—A inscrição deste aumento de capital no registo comercial deve ser feita dentro de 90 dias a contar da outorga das respectivas escrituras.

Artigo 403.º

(Emissão de acções para conversão de obrigações)

1 – No prazo de 180 dias a contar da escritura do aumento do capital resultante da emissão, a administração da sociedade deve emitir as novas acções e entregá-las aos seus titulares.

2- Não será necessário proceder à emissão a que se refere o número anterior quando os pedidos de conversão possam ser satisfeitos com acções já emitidas e que se encontrem disponíveis para o efeito.

Artigo 404.º

(Concordata com credores e dissolução da sociedade)

1 - Se a sociedade emitente de obrigações convertíveis em acções fizer concordata com os seus credores, o direito de conversão pode ser exercido logo que a concordata for homologada e nas condições por ela estabelecidas.

2 - Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis em acções se dissolver, sem que isso resulte de fusão, podem os obrigacionistas, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado.

Artigo 405.º

(Obrigações com direito de subscrição de acções)

- 1 - As sociedades anónimas podem emitir obrigações que confirmam o direito a subscrever uma ou várias acções;
- 2 - As obrigações que confirmam o direito a subscrever uma ou várias acções só podem estar admitidas à negociação em mercado regulamentado se também estiverem as acções que lhes servem de activo subjacente.

Artigo 406.º

(Regime)

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as obrigações mencionadas no artigo anterior conferem o direito à subscrição de uma ou várias acções a emitir pela sociedade em prazo determinado e pelo preço e demais condições previstos no momento da emissão.
- 2 - Uma sociedade pode emitir obrigações que confirmam o direito de subscrição de acções a emitir pela sociedade que, directa ou indirectamente, detenha uma participação maioritária no capital social da sociedade emitente das obrigações, devendo, neste caso, a emissão das obrigações ser também aprovada pela assembleia geral daquela sociedade.
- 3 - O período de exercício do direito de subscrição não pode ultrapassar em mais de três meses a data em que deveria encontrar-se amortizado todo o empréstimo.
- 4 - Salvo se o contrário tiver sido estabelecido nas condições da emissão, os direitos de subscrição podem ser alienados ou negociados independentemente das obrigações.
- 5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, às obrigações de que trata o presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 398º, 399º, 400º, 401.º, número 2, 402.º, 403º e 404º.

CAPÍTULO V

Deliberações dos accionistas

Artigo 407.º

(Forma e âmbito das deliberações)

- 1 - Os accionistas deliberam ou nos termos do artigo 54.º ou em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas.
- 2 - Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.
- 3 - Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração.

Artigo 408.º

(Mesa da assembleia geral)

1 - A mesa da assembleia geral é constituída, pelo menos, por um presidente e um secretário.

2 - A assembleia é presidida, consoante o caso, pelo presidente director-geral, pelo presidente do conselho de administração ou pelo administrador-geral, ou no impedimento de qualquer deles e salvo diversa estipulação estatutária, pelo sócio que detenha ou represente o maior número de acções e, em situação de igualdade, pelo sócio mais velho.

3 - O secretário é designado pela assembleia para a elaboração da acta, podendo não ser accionista.

Artigo 409.º

(Assembleias gerais de accionistas)

1 - As assembleias gerais de accionistas devem ser convocadas sempre que a lei o determine ou o conselho de administração, o administrador-geral, o revisor oficial de contas o entendam conveniente; a assembleia é ainda convocada pelo liquidatário nos casos em que a lei o preveja.

2 - Sendo a assembleia geral convocada pelo revisor oficial de contas, competir-lhe-á a fixação da ordem do dia, podendo, por justo motivo, ser escolhida para a realização da assembleia local diverso do previsto nos estatutos; os motivos da convocação são expostos aos sócios em relatório lido na abertura da assembleia.

3 - A assembleia geral deve ser convocada quando o requererem um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes, pelo menos, a 10% do capital social.

4 - O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido às pessoas indicadas no número um, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

5 - A convocatória deve ser publicada nos 15 dias seguintes à recepção do requerimento; a assembleia deve reunir antes de decorridos 45 dias, a contar da publicação da convocatória.

6 - O indeferimento do requerimento ou a omissão da convocação nos termos do número 4 deve ser justificada por escrito, dentro do referido prazo de quinze dias.

7 - Os accionistas cujos requerimentos forem indeferidos podem requerer a convocação judicial da assembleia; em caso de urgência, pode qualquer interessado requerer a nomeação judicial de um representante especial que proceda à convocação da assembleia.

8 - Constituem encargo da sociedade as despesas ocasionadas pela convocação e reunião da assembleia, bem como as custas judiciais, nos casos previstos no número anterior, se o tribunal julgar procedente o requerimento.

Artigo 410.º

(Assembleia geral anual)

1 - A assembleia geral dos accionistas deve reunir nos seis primeiros meses subsequentes ao encerramento do exercício anual, para:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;
- d) Proceder às eleições que sejam da sua competência.

2 - O conselho de administração ou o administrador-geral devem pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.

3 - A violação do dever estabelecido pelo número anterior não impede a convocação posterior da assembleia, mas sujeita os infractores às sanções cominadas na lei.

Artigo 411.º
(Convocação da assembleia)

1 - As assembleias gerais são convocadas pelos órgãos referidos no número 1 do artigo 409º.

2 - A convocatória deve ser publicada num jornal habilitado a receber anúncios legais.

3 - O acto constitutivo da sociedade pode exigir outras formas de comunicação aos accionistas e pode substituir as publicações por cartas protocoladas ou registadas com aviso de recepção, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade.

4 - Entre a publicação, a entrega das cartas protocoladas ou a expedição das cartas registadas e a data da reunião da assembleia devem mediar, pelo menos, quinze dias em situação de primeira convocação e seis dias em situação de segunda convocação

5 - A convocatória, quer publicada quer enviada por carta, deve conter, pelo menos:

a) As menções exigidas pelo artigo 195º;

b) O lugar, o dia e a hora da reunião;

c) A indicação da espécie, geral ou especial, da assembleia;

d) Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto;

e) A ordem da dia.

6 - As assembleias devem ser efectuadas na sede da sociedade; o autor da convocatória pode, todavia, por justo motivo, escolher outro local do território nacional, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias.

7 - O revisor oficial de contas pode convocar a assembleia geral dos accionistas depois de ter, sem resultado, requerido a convocação ao conselho de administração ou ao administrador-geral, por carta protocolada ou registada com aviso de recepção.

8 - O aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada. Quando este assunto for a alteração do acto constitutivo, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou a indicação de que tal texto fica à disposição dos accionistas na sede social, a partir da data da publicação, sem prejuízo de na assembleia serem propostas pelos sócios redacções diferentes para as mesmas cláusulas ou serem deliberadas alterações de outras cláusulas que forem necessárias em consequência de alterações relativas a cláusulas mencionadas no aviso.

Artigo 412.º
(Inclusão de assuntos na ordem do dia)

1 - O accionista ou accionistas que representem 5%, 3% ou 0,50% do capital da sociedade, consoante o mesmo seja, respectivamente, inferior a um milhão (1.000.000.000) de Francos CFA, de montante entre um milhão (1.000.000.000) e dois milhões (2.000.000.000) de Francos CFA e superior a dois milhões (2.000.000.000) de

Francos CFA, podem requerer que na ordem do dia de uma assembleia geral já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos.

2 - O requerimento referido no número anterior deve ser enviado à sociedade, mediante carta protocolada, carta registada com aviso de recepção, telex ou telecópia, até dez dias antes da realização da assembleia respectiva, devendo incluir o projecto de deliberação com uma sucinta exposição de motivos, a demonstração da detenção ou representação da necessária fracção do capital e, quando se trate de deliberar sobre a eleição de alguém para o exercício do cargo de administrador ou administrador-geral, a identificação pessoal acompanhada dos dados profissionais relevantes, nomeadamente, as actividades profissionais desempenhadas nos últimos 5 anos.

4 - Não sendo satisfeito o requerimento, podem os interessados requerer judicialmente a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos mencionados.

Artigo 413.º

(Participação na assembleia)

1 - Têm direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os accionistas que, segundo a lei e o acto constitutivo, tiverem direito a, pelo menos, um voto.

2 - O direito de participar nas assembleias pode ser subordinado pelo acto constitutivo, para os titulares de acções nominativas, a inscrição prévia do accionista no livro de registo de acções e, para as acções ao portador, à entrega das acções na sociedade ou à apresentação de certificado de depósito emitido por instituição bancária; o registo, a entrega ou a apresentação devem ter lugar até cinco dias antes da realização da assembleia.

2 - Os obrigacionistas podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia, se o acto constitutivo não determinar o contrário.

3 - Podem ainda estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os representantes comuns de obrigacionistas.

4 - Devem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os administradores ou o administrador-geral e, na assembleia anual, os revisores que tenham examinado as contas, o revisor oficial de contas.

5 - A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

Artigo 414.º

(Representação de accionistas)

1 - O acto constitutivo não pode proibir que um accionista se faça representar na assembleia geral, por sócio ou terceiro, sem prejuízo das limitações previstas na lei.

2 - O instrumento de representação deve conter a identificação e o domicílio do representado, bem como a indicação do número de acções e de votos que lhe correspondem e, bem assim, a menção “Bom para representação” antes da assinatura; os instrumentos ficarão arquivados na sociedade pelo período de conservação obrigatória de documentos.

3- A representação é concedida apenas para uma assembleia especificada, mas valerá quer ela se efectue em primeira quer em segunda convocação.

Artigo 415.º
(Pedido de representação)

- 1 - Se alguém solicitar representação de mais de cinco accionistas para votar em assembleia geral, deve observar-se o disposto nas alíneas e números seguintes:
 - a) A concessão de representação é revogável, importando revogação a presença do representado na assembleia;
 - b) O pedido de representação deve conter, pelo menos: a especificação da assembleia, pela indicação do lugar, dia, hora da reunião e ordem do dia; as indicações sobre consultas de documentos por accionistas; a indicação precisa da pessoa ou pessoas que são oferecidas como representantes; o sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções do representado; a menção de que, caso surjam circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.
- 2 - A sociedade não pode, nem por si nem por pessoa interposta, solicitar representações a favor de quem quer que seja; o revisor oficial de contas não pode solicitá-las nem ser indicados como representante.
- 3 - No caso de o accionista solicitado conceder a representação e dar instruções quanto ao voto, pode o solicitante não aceitar a representação, mas deverá comunicar urgentemente esse facto àquele accionista.
- 4 - Do mesmo modo devem ser comunicados aos representados, com as devidas explicações, os votos emitidos no caso previsto no número 3.
- 5 - O solicitante da representação deve enviar, à sua custa, ao accionista representado cópia da acta da assembleia.
- 6 - Se não for observado o disposto nos números anteriores, um accionista não pode representar mais do que cinco outros.

Artigo 416.º
(Lista de presenças)

- 1 - O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos accionistas que estiverem presentes e representados no início da reunião.
- 2 - A lista de presenças deve indicar:
 - a) O nome e o domicílio de cada um dos accionistas presentes;
 - b) O nome e o domicílio de cada um dos accionistas representados e dos seus representantes;
 - c) O número, a categoria e o valor nominal das acções pertencentes a cada accionista presente ou representado, bem como o respectivo número de votos.
- 3 - Os accionistas presentes e os representantes de accionistas devem rubricar a lista de presenças, no lugar respectivo e no início da assembleia
- 4 - A lista de presenças deve ficar arquivada na sociedade; pode ser consultada por qualquer accionista e dela será fornecida cópia aos accionistas que a solicitem.
- 5 - Os instrumentos de representação são anexados à folha de presenças, no termo da assembleia.
- 6 - Se o aceitarem, os dois accionistas que na assembleia representem o maior número de acções, assumirão o encargo de certificação de que as presenças que constam da respectiva folha correspondem às presenças efectivamente verificadas.

Artigo 417.º
(Quórum)

1 - Em primeira convocação, a assembleia geral pode deliberar se os accionistas presentes ou representados detiverem pelo menos um quarto das acções, salvo o disposto no número seguinte ou no acto constitutivo; em segunda convocação, a assembleia pode deliberar qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados.

2 - Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do acto constitutivo, fusão, cisão, transformação, transferência da sede social para cidade diversa ou para o estrangeiro, dissolução e prorrogação da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a metade do capital social; em segunda convocação, a assembleia só pode deliberar se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a um quarto do capital social.

3 - Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelo contrato, contanto que entre as duas datas medeiem mais de quinze dias; ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

Artigo 418.º
(Votos)

1 - Na falta de diferente estipulação do acto constitutivo, a cada acção corresponde um voto.

2 - O acto constitutivo pode:

a) Estabelecer que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um só accionista, em nome próprio ou também como representante de outro, desde que todas as acções sejam abrangidas;

b) Fazer corresponder um direito de voto duplo a todas as acções integralmente liberadas que tenham inscrição nominativa a favor de um mesmo accionista há pelo menos dois anos.

3 - O direito de voto duplo pode ser criado por deliberação da assembleia geral; nos aumentos de capital por incorporação de reservas, lucros ou prémios de emissão, o direito pode ser conferido, aquando da sua emissão, às acções nominativas gratuitamente atribuídas em consequência da titularidade de acções beneficiando de voto duplo.

4 - A transmissão da acção ou a sua conversão em acção ao portador extingue o direito de voto duplo; exceptuam-se as transmissões por sucessão, por partilha subsequente à dissolução da comunhão conjugal ou por doação a favor do cônjuge ou de sucessível legítimo.

5 - A partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta durar, o accionista não pode exercer o direito de voto, sendo aquelas deduzidas para efeitos de cálculo do quórum e das maiorias.

6 - Um accionista não pode votar, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando a lei expressamente o proíba e ainda quando a deliberação incida sobre:

- a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do accionista, quer nessa qualidade quer na de membro de órgão de administração ou revisor oficial de contas;
 - b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o accionista ou deste contra aquela, quer antes quer depois do recurso a tribunal;
 - c) Destituição, por justa causa, do seu cargo de titular de órgão social;
 - d) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o accionista, estranha à sociedade.
- 7 - O disposto no número anterior não pode ser preterido pelo acto constitutivo.
- 8 - A forma de exercício do voto pode ser determinada pelo acto constitutivo, por deliberação dos sócios ou por decisão do presidente da assembleia.

Artigo 419.º
(Unidade de voto)

- 1 - Um accionista que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todas as suas acções providas de direito de voto.
- 2 - Um accionista que represente outros pode votar em sentidos diversos com as suas acções e as dos representados e bem assim deixar de votar com as suas acções ou com as dos representados.
- 3 - O disposto no número anterior é aplicável ao exercício de direito de voto como usufrutuário, credor pignoratício ou representante de contitulares de acções, e bem assim como representante de uma associação ou sociedade cujos sócios tenham deliberado votar em sentidos diversos, segundo determinado critério.
- 4 - A violação do disposto no número 1 deste artigo importa a nulidade de todos os votos emitidos pelo accionista.

Artigo 420.º
(Maioria)

- 1 - A assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nele representado, salvo disposição diversa da lei ou do acto constitutivo; as abstenções não são contadas.
- 2 - Na deliberação sobre a designação de titulares de órgãos sociais ou de revisores oficiais de contas, se houver várias propostas, fará vencimento aquela que tiver a seu favor maior número de votos.
- 3 - A deliberação sobre os assuntos referidos no número 2 do artigo 417º deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira, segunda ou terceira convocação; a transferência da sede social para o estrangeiro só pode ser tomada por unanimidade dos accionistas presentes ou representados.
- 4 - Quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital da sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as acções cujos titulares estejam legalmente impedidos de votar, quer em geral quer no caso concreto, nem funcionam, a não ser que o contrato disponha diferentemente, as limitações de voto permitidas pela alínea a) do número 2 do artigo 418º.

Artigo 421.º
(Suspensão da sessão)

- 1 - Além das suspensões normais determinadas pelo presidente da mesa, a assembleia pode deliberar suspender os seus trabalhos.
- 2 - O recomeço dos trabalhos deve ser logo fixado para data que não diste mais de 90 dias e comunicado a todos os presentes.
- 3 - A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes.

Artigo 422.º
(Actas)

- 1 - Deve ser lavrada uma acta de cada reunião da assembleia geral, que indica a data e o local da reunião, a forma da convocação, a ordem do dia, a composição da mesa, o quórum, o texto das deliberações submetidas à assembleia e o resultado da votação de cada uma delas, os documentos e relatórios apresentados à assembleia e um resumo da discussão.
- 2 - As actas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas por quem nelas tenha servido como secretário e assinadas por si e pelo presidente da mesa.
- 3 - A assembleia pode, contudo, deliberar que a acta seja submetida à sua aprovação antes de assinada nos termos do número anterior.
- 4 - A acta é arquivada na sede da sociedade, com a folha de presenças e os seus anexos, nos termos previstos no 65º.

Artigo 423.º
(Assembleias especiais de accionistas)

- 1 - As assembleias especiais de titulares de acções de certa categoria são convocadas, reúnem-se e funcionam nos termos prescritos pela lei e pelo acto constitutivo da sociedade para as assembleias gerais no que não for contrário às disposições dos números seguintes.
- 2 - Em primeira convocação, as assembleias podem deliberar se os accionistas presentes ou representados detiverem pelo menos metade das acções; em segunda convocação, podem deliberar se os accionistas presentes ou representados detiverem pelo menos um quarto das acções.
- 3 - As assembleias deliberam por maioria de dois terços dos votos expressos.
- 4 - Não há assembleias especiais de titulares de acções ordinárias.

CAPÍTULO VI
Administração

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 424.º
(Estrutura de administração)

- 1 - A estrutura de administração de cada sociedade anónima é determinada de forma expressa pelos estatutos, que devem, nos termos da presente lei, escolher entre:
 - a) Sociedade anónima com conselho de administração
 - b) Sociedade anónima com administrador geral.

2 - Nas sociedades que tenham mais que três accionistas, bem como nas sociedades que façam apelo à subscrição pública e nas sociedades cotadas em bolsa, a modalidade prevista na alínea a) é obrigatória.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a sociedade anónima pode, a todo o tempo, modificar a estrutura de administração, mediante deliberação tomada pela assembleia geral, que modifica os estatutos.

4 - A modificação é objecto de inscrição no registo comercial.

SECÇÃO II **Sociedade anónima com conselho de administração**

SUBSECÇÃO I **Conselho de administração**

Divisão I **Composição do conselho**

Artigo 425.º

(Número de administradores; representação)

1 - O conselho de administração é composto por um mínimo de três e um máximo de doze administradores.

2 - Nas sociedades cotadas em bolsa, o limite máximo referido no número anterior é elevado para quinze administradores.

3 - O acto constitutivo fixa o número de administradores que compõem o conselho; no silêncio do contrato, o número é determinado pela designação.

4 - O acto constitutivo pode autorizar a eleição de administradores suplentes, até número igual a um terço do número de administradores efectivos.

5 - Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do cargo, sem prejuízo da representação por outros administradores nas reuniões do conselho e da possibilidade de delegação de poderes, nos termos previstos na lei.

6 - A sociedade pode, todavia, por intermédio dos administradores que a representam, nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

Artigo 426.º

(Administradores não accionistas)

O conselho de administração pode ser composto por membros que não sejam accionistas até ao limite de um terço dos seus membros

Artigo 427.º (Pessoas colectivas administradoras)

1 - Uma pessoa colectiva pode ser designada administradora.

2 - No momento da sua designação, a pessoa colectiva deve indicar à sociedade o seu representante permanente, por carta protocolada ou registada com aviso de recepção.

3 - O representante permanente está sujeito às mesmas regras e obrigações e incorre nas mesmas responsabilidades civil e penal que os administradores em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com o representante pelos actos deste.

4 - O representante exerce as suas funções durante o mandato de administrador da pessoa colectiva que representa; sempre que o seu mandato se renove, a pessoa colectiva deve indicar se mantém o mesmo representante permanente ou proceder de imediato à designação de um outro.

5 - Se a pessoa colectiva revogar o mandato do seu representante permanente, deve, de imediato, notificar a sociedade dessa revogação, por carta protocolada ou registada com aviso de recepção, identificando o novo representante permanente; igual procedimento deve ser adoptado em caso de falecimento ou renúncia do representante permanente, ou quando qualquer outra causa o impeça de exercer o seu mandato.

Artigo 428.º

(Número de administradores no caso de fusão)

1 - O número de administradores da sociedade anónima pode ser temporariamente ultrapassado em caso de fusão com uma ou várias sociedades, até ao limite do número total dos administradores em função há mais de seis meses nas sociedades fundidas, não podendo, todavia, esse número ser superior a vinte e quatro.

2 - Os administradores falecidos, destituídos ou que tiverem renunciado ao cargo não podem ser substituídos, nem podem ser nomeados novos administradores, salvo por causa de outra fusão, enquanto o número de administradores em funções não for reduzido a quinze ou doze, consoante se trate ou não de sociedade cotada em bolsa.

Divisão II

Duração das funções e designação

Artigo 429.º

(Duração das funções)

1 - Os administradores são designados por um período fixado no acto constitutivo, não excedendo seis anos em caso de designação após a constituição, e dois anos no caso de designação no acto constitutivo ou pela assembleia geral constitutiva.

2 - Conta-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados.

3 - Na falta de indicação, entende-se que a designação é feita pelos períodos máximos fixados no número 1.

4 - Os administradores são reelegíveis, salvo estipulação em contrário do acto constitutivo.

Artigo 430.º

(Modos de designação)

1 - Os administradores só podem ser designados no acto constitutivo ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva.

2 - A aceitação do cargo pela pessoa designada pode ser manifestada expressa ou tacitamente.

Artigo 431.º
(Eleição)

1 - A forma de eleição dos administradores é livremente fixada pelo acto constitutivo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - O acto constitutivo pode, designadamente, prever a distribuição dos lugares em função das categorias de acções, mas essa distribuição não pode impedir os accionistas de serem eleitos para o conselho, nem privar uma determinada categoria de acções de nele se fazer representar.

Artigo 432.º
(Regras especiais de eleição)

1 - O acto constitutivo pode ainda estabelecer que, para um número de administradores não excedente a um terço do órgão, se proceda a eleição isolada, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contanto que nenhum destes grupos possua acções representativas de mais de 20% e menos de 10% do capital social.

2 - No caso previsto no número anterior, cada lista deve propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher.

2 - Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

3 - A assembleia geral não pode proceder à eleição de outros administradores enquanto não tiver sido eleito, de harmonia com o número 1 deste artigo, o número de administradores para o efeito fixado no contrato, salvo se não forem apresentadas as referidas listas.

4 - O acto constitutivo pode estabelecer que uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.

5 - Nos sistemas previstos nos números anteriores, a eleição é feita entre os accionistas que tenham votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores, na mesma assembleia, e os administradores assim eleitos substituem automaticamente as pessoas menos votadas da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquela que figurar em último lugar na mesma lista.

6 - A alteração do acto constitutivo para inclusão de algum dos sistemas previstos no presente artigo pode ser deliberada por maioria simples dos votos emitidos na assembleia.

7 - Permitindo o contrato a eleição de administradores suplentes, aplica-se o disposto nos números anteriores à eleição de tantos suplentes quantos os administradores a quem aquelas regras tenham sido aplicadas.

Artigo 433.º
(Contrato de trabalho com a sociedade)

1 - Salvo estipulação em contrário do acto constitutivo, um trabalhador da sociedade pode ser designado administrador.

- 2 - Um administrador pode celebrar um contrato de trabalho com a sociedade se esse contrato corresponder ao exercício efectivo de actividade diversa da administração.
- 3 - Neste caso, o contrato fica sujeito ao disposto no artigo 440º.

Artigo 434.º

(Registo)

A designação dos administradores e dos representantes permanentes das pessoas colectivas deve ser inscrita no registo comercial.

Divisão III

Remuneração

Artigo 435.º

(Princípio geral)

Além das remunerações auferidas no âmbito de um contrato de trabalho, os administradores só podem receber, por força das respectivas funções, as remunerações previstas nos artigos seguintes.

Artigo 436.º

(Fixação da remuneração geral)

1 - A assembleia geral pode atribuir aos administradores, como remuneração pelas respectivas actividades, uma soma fixa anual, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação da sociedade.

2 - Os administradores que tenham a qualidade de accionistas votam na deliberação da assembleia e as respectivas acções são tomadas em consideração para cálculo do quórum.

3 - Salvo estipulação em contrário do acto constitutivo, o conselho de administração distribui livremente as retribuições entre os seus membros.

Artigo 437.º

(Remunerações excepcionais)

1 - O conselho de administração pode igualmente atribuir aos seus membros remunerações excepcionais pelas missões e mandatos que lhes forem confiados ou autorizar o reembolso de despesas de viagem, deslocações e outras feitas no interesse da sociedade.

2 - Estas remunerações e despesas devem ser objecto de um relatório do revisor oficial de contas a apresentar à assembleia geral.

Divisão IV

Exercício de outras actividades

Artigo 438.º

(Acumulação de cargos de administrador)

- 1 - Quem for administrador em nome próprio ou representante permanente de uma pessoa colectiva administradora não pode pertencer em simultâneo a mais de cinco conselhos de administração de sociedades anónimas.
- 2 - Quem, ao iniciar um novo cargo como administrador, infrinja o disposto no número anterior, deve renunciar a um dos seus cargos no prazo de três meses a contar da respectiva designação.
- 3 - Decorrido esse prazo, presume-se que o administrador renunciou ao novo cargo, devendo restituir as remunerações recebidas a qualquer título, sem que, no entanto, seja afectada a validade das deliberações em que tenha participado.

Artigo 439.º
(Exercício de actividades concorrentes)

- 1 - Na falta de autorização da assembleia geral, os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente da sociedade, nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta.
- 2 - A proibição constante do número anterior aplica-se ao exercício pelo administrador de actividade concorrente de sociedade integrante do mesmo grupo de sociedades; neste caso a autorização deve ser conferida também pela assembleia geral desta sociedade.
- 3 - Entende-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios.
- 4 - A autorização a que se refere o número 1 deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do administrador.
- 5 - A infracção do disposto no presente artigo, além de constituir justa causa de destituição, obriga o gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.
- 6 - Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.

Divisão V
Negócios com a sociedade

Artigo 440.º
(Negócios sujeitos a autorização)

- 1 - Qualquer negócio entre uma sociedade anónima e um dos seus administradores, directamente ou por interposta pessoa, está sujeito à autorização prévia do conselho de administração.
- 2 - Estão igualmente sujeitos a autorização prévia do conselho de administração os negócios entre a sociedade e outra sociedade ou pessoa colectiva na qual o administrador exerce funções de administração ou seja titular de participação social de responsabilidade ilimitada.

3 - Estão ainda sujeitos à autorização prévia os negócios celebrados pelo administrador com outra sociedade que, juntamente com aquela que administra, constitua um grupo de sociedades, nos termos da presente lei.

Artigo 441.º
(Dispensa da autorização)

- 1 - A autorização não é necessária nos negócios que tenham por objecto operações correntes concluídas em condições normais.
- 2 - Consideram-se operações correntes as efectuadas por uma sociedade, de forma habitual, no âmbito das suas actividades.
- 3 - As condições normais são as aplicadas, para negócios semelhantes, não só pela sociedade em causa, como também pelas restantes sociedades do mesmo sector de actividade.

Artigo 442.º
(Procedimento autorizativo e aprovação pela assembleia geral)

- 1 - O administrador interessado deve informar o conselho de administração logo que tenha conhecimento de um negócio sujeito a autorização.
- 2 - O administrador não vota na deliberação do conselho de administração sobre a autorização prévia solicitada.
- 3 - O presidente do conselho de administração ou o presidente director-geral informará o revisor oficial de contas da celebração de qualquer negócio autorizado pelo conselho de administração, no prazo de 30 dias a contar da respectiva celebração, e submetê-lo-á à aprovação da assembleia geral que delibere sobre as contas do exercício findo.
- 4 - O revisor oficial de contas deve apresentar, sobre estes negócios, um relatório especial à assembleia geral, que deliberará a aprovação dos negócios autorizados.
- 5 - O relatório deve enumerar os negócios sujeitos a aprovação da assembleia geral, o nome dos administradores interessados, a natureza e o objecto dos acordos, as respectivas cláusulas essenciais, designadamente a indicação do preço ou das tarifas praticadas, dos descontos ou comissões concedidas, das garantias prestadas e, se for o caso, quaisquer outras indicações que permitam aos accionistas apreciar o interesse na celebração dos negócios analisados.
- 6 - O relatório deve ainda mencionar a importância das mercadorias entregues e dos serviços prestados, bem como o montante das somas pagas ou recebidas durante o exercício, em execução dos negócios em causa.
- 7 - O revisor oficial de contas deve elaborar e entregar na sede social o relatório especial com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da reunião da assembleia geral.
- 8 - O interessado não vota na deliberação da assembleia geral e as suas acções não são consideradas no cálculo do quórum.
- 9 - Se a execução dos negócios celebrados e autorizados durante exercícios anteriores tiver continuado durante o último exercício, o revisor oficial de contas deve ser informado desta situação no prazo de 30 dias a contar do encerramento do exercício.

Artigo 443.º
(Fiscalização pelo revisor oficial de contas)

O revisor oficial de contas é responsável pela fiscalização da aplicação do disposto nos artigos anteriores, devendo, no respectivo relatório, informar a assembleia geral de qualquer violação detectada.

Artigo 444.^º
(Validade e eficácia dos negócios)

- 1 - Os negócios, ainda que não aprovados pela assembleia geral, produzem os seus efeitos em relação às partes e a terceiros.
- 2 - São anuláveis os negócios celebrados sem prévia autorização do conselho de administração se deles resultarem danos para a sociedade.
- 3 - O administrador interessado e, sendo caso disso, os restantes membros do conselho de administração são responsáveis pelos danos que a sociedade sofra em resultado de negócios não aprovados pela assembleia geral ou anulados nos termos do número anterior.
- 4 - A acção de anulação prescreve no prazo de três anos a contar da data do conhecimento do negócio.
- 5 - A acção de anulação pode ser intentada pelos órgãos da sociedade ou por qualquer accionista.
- 6 - A anulabilidade é sanável por confirmação pela assembleia geral que reúna na sequência de relatório especial do revisor oficial de contas expondo as razões pelas quais o processo de autorização não foi seguido.
- 7 - O administrador ou o director-geral interessado não poderá participar na votação e as suas acções não serão tomadas em conta para o cálculo do quórum.

Artigo 445.^º
(Negócios proibidos)

- 1 - Sob pena de nulidade do negócio, é proibido aos administradores, directores-gerais ou directores-gerais adjuntos, bem como aos respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou outras pessoas interpostas contrair, sob qualquer forma, empréstimos junto da sociedade, obter dela a abertura de crédito em conta-corrente ou semelhante, ou que a sociedade preste fiança ou aval a obrigações suas perante terceiros, bem como que lhes faculte adiantamentos de remunerações superiores a um mês.
- 2 - A proibição não se aplica às pessoas colectivas administradoras, mas o respectivo representante permanente, sempre que aja a título pessoal, está sujeito ao disposto no número anterior.
- 3 - Se a sociedade explorar um estabelecimento bancário ou financeiro, esta proibição não é aplicável às operações correntes concluídas em condições normais.

Divisão VI
Impedimento temporário e cessação das funções de administrador

Artigo 446.^º

(Impedimento temporário)

O administrador que se encontre temporariamente impossibilitado de exercer as suas funções, devido às suas condições de saúde ou outras circunstâncias pessoais, pode ser suspenso das mesmas, procedendo-se à sua substituição temporária, nos termos do artigo 460º.

Artigo 447.º
(Incapacidade superveniente)

Caso ocorra, posteriormente à designação do administrador, alguma incapacidade ou incompatibilidade que constituísse impedimento a essa designação e o administrador não deixe de exercer o cargo ou não remova a incompatibilidade superveniente no prazo de 30 dias, o conselho de administração declara o termo das funções.

Artigo 448.º
(Cessação de funções. Regra geral)

1 - Salvo em caso de renúncia, destituição ou morte, as funções dos administradores cessam no final da assembleia geral anual do ano em que terminam as respectivas funções.

2 - Se, no entanto, ainda não tiver existido nova designação, os administradores mantêm-se em funções até que ela ocorra.

Artigo 449.º
(Destituição)

1 - Qualquer administrador pode ser destituído, a todo o tempo, por deliberação da assembleia geral.

2 - A deliberação de destituição sem justa causa do administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 432º não produz quaisquer efeitos se contra ela tiverem votado accionistas que representem, pelo menos, 20% do capital social.

3 - Um ou mais accionistas titulares de accções correspondentes, pelo menos, a 10% do capital social podem, enquanto não tiver sido convocada a assembleia geral para deliberar sobre o assunto, requerer a destituição judicial de um administrador, com fundamento em justa causa.

4 - Constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções.

5 - Se a destituição não se fundar em justa causa o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos, pelo modo estipulado no contrato com ele celebrado ou nos termos gerais de direito, sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

Artigo 450.º
(Renúncia)

1 - O administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração.

2 - A renúncia só produz efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.

Artigo 451.º

(Registo)

A renúncia e a destituição dos administradores deve ser inscrita no registo comercial.

Divisão VII

Vacatura dos lugares de administração

Artigo 452.º

(Vacatura dos lugares de administração)

1 - Em caso de vacatura, por morte ou renúncia, de um ou mais lugares, o conselho de administração deve proceder à cooptação de administradores, que se mantêm em funções até que se verifique nova designação pela assembleia geral.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de o número de administradores se tornar inferior ao mínimo legal, os restantes administradores devem convocar imediatamente uma assembleia geral para designação dos administradores necessários.

3 - Se o conselho de administração não cooptar os administradores ou não convocar assembleia geral para designação dos administradores necessários, qualquer interessado pode solicitar, mediante requerimento dirigido ao tribunal competente, a designação de um representante especial incumbido de convocar a assembleia geral, para que esta delibre a designação dos administradores ou ratifique a cooptação.

4 - A cooptação deve ser ratificada pela assembleia geral subsequente.

5 - A recusa de ratificação não prejudica a eficácia das deliberações do conselho de administração em que tenham participado os administradores cooptados.

Divisão VIII

Competência do conselho de administração

Artigo 453.º

(Poderes de gestão)

1 - Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade.

2 - O conselho de administração tem os mais amplos poderes para agir, em quaisquer circunstâncias, em nome da sociedade.

3 - O conselho de administração dispõe, designadamente, dos seguintes poderes:

- a) Definir os objectivos da sociedade e a orientação que deve ser dada à sua administração;
- b) Exercer um controlo permanente da gestão assegurada pelo presidente-director-geral ou pelo director-geral, consoante a modalidade de direcção adoptada;
- c) Encerrar as contas de cada exercício e elaborar os relatórios e contas anuais que devem ser submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária;

- d) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade, sem prejuízo do disposto no artigo 454º;
- e) Decidir da mudança de sede, nos termos do artigo 455º.

Artigo 454.º
(Garantias)

- 1 - O conselho de administração pode autorizar o presidente director-geral ou o director-geral, consoante os casos, a prestar garantias, até ao limite do montante global que fixar.
- 2 - A autorização prevista no número anterior não poderá ter duração superior a um ano, ainda que a obrigação garantida se vença posteriormente.
- 6 - O presidente director-geral ou o director-geral pode ser autorizado a prestar às administrações fiscal e aduaneira garantias em nome da sociedade sem limite de montante.
- 7 - A violação dos limites máximos fixados pelo conselho de administração só é oponível a terceiros que invoquem garantia que, por si só, excede esses limites.

Artigo 455.º
(Mudança de sede)

Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, o acto constitutivo pode autorizar a administração a deslocar a sede dentro do território nacional.

Artigo 456.º
(Delegação de poderes de gestão)

- 1 – Salvo proibição do acto constitutivo, o conselho pode encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração, com excepção das matérias prevista no n.º 3 do artigo 453.º.
- 2 - O encargo especial não exclui a competência normal dos outros administradores ou do conselho nem a responsabilidade daqueles, nos termos da lei.
- 3 - O acto constitutivo pode autorizar o conselho de administração a delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade.
- 4 - A deliberação do conselho deve fixar os limites da delegação, e, no caso de criar uma comissão, deve estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta.
- 5 - Em caso de delegação, o conselho de administração ou os membros da comissão executiva devem designar um presidente da comissão executiva.
- 6 - O presidente da comissão executiva deve:
 - a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do conselho de administração relativamente à actividade e às deliberações da comissão executiva;
 - b) Assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o presidente do conselho de administração.
- 7 - Ao presidente da comissão executiva é atribuído voto de qualidade nas deliberações da mesma, nas seguintes situações:
 - a) Quando o conselho seja composto por um número par de administradores;
 - b) Nos restantes casos, se o acto constitutivo o estabelecer.
- 8 - A delegação não exclui a competência do conselho para tomar resoluções sobre os mesmos assuntos; os outros administradores são responsáveis, nos termos da lei, pela vigilância geral da actuação do administrador ou administradores-delegados ou da

comissão executiva e, bem assim, pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.

Artigo 457.º
(Representação da sociedade)

- 1 - Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no acto constitutivo.
- 2 - O acto constitutivo pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.
- 3 - As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do acto constitutivo.

Artigo 458.º
(Vinculação da sociedade)

- 1 - Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do acto constitutivo ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.
- 2 - A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.
- 3 - O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao acto constitutivo.
- 4 - Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação suficiente dessa qualidade.

Divisão IX
Funcionamento do conselho de administração

Artigo 459.º
(Convocação e deliberações do conselho de administração)

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o acto constitutivo determina as regras relativas à convocação e deliberações do conselho de administração.
- 2 - O conselho de administração reúne, por convocação do seu presidente, sempre que necessário.

3 - Os administradores que representem pelo menos um terço do conselho de administração podem convocar o conselho quando este não reúna há mais de dois meses, indicando a ordem do dia da reunião.

4 - Os administradores devem ser convocados por escrito, com a antecedência adequada, salvo quando o acto constitutivo preveja a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação.

5 - As sessões do conselho de administração são presididas pelo presidente do conselho de administração e, em caso de impedimento deste, pelo administrador com o maior número de acções, ou, em caso de empate, pelo mais velho, salvo diversa disposição do acto constitutivo.

6 - O conselho de administração só delibera validamente se todos os seus membros tiverem sido regularmente convocados e se estiverem presentes pelo menos metade dos seus membros, considerando-se não escrita qualquer cláusula em contrário.

7 - Salvo cláusula do acto constitutivo, um administrador pode outorgar, por carta, telex ou telecópia, mandato a outro administrador para o representar em sessão do conselho de administração.

8 - Cada administrador só pode dispor, na mesma sessão, de um mandato.

9 - O administrador não pode votar sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade; em caso de conflito, o administrador deve informar o presidente sobre ele.

10 - As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria dos membros presentes ou representados, salvo se o contrato exigir maioria mais exigente. Em caso de empate na votação, o presidente da sessão tem voto de qualidade, salvo disposição em contrário do acto constitutivo.

Artigo 460.º (Substituição de administradores)

1 - Os estatutos da sociedade devem fixar o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo órgão de administração, que conduz a uma falta definitiva do administrador.

2 - A falta definitiva de administrador deve ser declarada pelo órgão de administração.

3 - Faltando definitivamente um administrador, deve proceder-se à sua substituição, nos termos seguintes:

a) Pela chamada de suplentes efectuada pelo presidente, conforme a ordem por que figurem na lista submetida à assembleia geral dos accionistas;

b) Não havendo suplentes, por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar;

c) Por eleição de novo administrador.

4 - A cooptação deve ser submetida a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

5 - As substituições efectuadas nos termos do número 1 duram até ao fim do período para o qual os administradores foram eleitos.

6 - Só haverá substituições temporárias no caso de suspensão de administradores, aplicando-se então o disposto no número 1.

7. Faltando administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 432º, chama-se o respectivo suplente e, não o havendo, procede-se a nova eleição, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, aquelas regras especiais.

Artigo 461.º
(Nomeação judicial)

1 - Quando durante mais de 60 dias não tenha sido possível reunir o conselho de administração, por não haver bastantes administradores efectivos e não se ter procedido às substituições previstas no artigo anterior, e, bem assim, quando tenham decorrido mais de 180 dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efectuado nova eleição, qualquer accionista pode requerer a nomeação judicial de um administrador, até se proceder à eleição daquele conselho.

2 - O administrador nomeado judicialmente é equiparado ao administrador geral.

3 - Nos casos previstos no número 1, os administradores ainda existentes terminam as suas funções na data da nomeação judicial de administrador.

Artigo 462.º
(Livro de actas do conselho de administração)

1 - As deliberações do conselho de administração devem ser consignadas em acta, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 65º.

2 - A acta é assinada pelo presidente da sessão e, em caso de impedimento deste, por, pelo menos, dois administradores.

Artigo 463.º
(Invalidade das deliberações)

1 - São nulas as deliberações do conselho de administração quando:

- a) A composição do conselho viole o disposto nos artigos 425º a 428.º;
- b) O conselho não haja sido regularmente convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o acto constitutivo o permita, tiverem votado por correspondência;
- c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração;
- e) Cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos.

2 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 58º.

3 - São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, quer do acto constitutivo.

Artigo 464.º
(Arguição da invalidade de deliberações)

1 - O próprio conselho ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do revisor oficial de contas ou de qualquer accionista, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação.

2 - Os prazos referidos no número anterior não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de actos de administradores, podendo então a assembleia deliberar

sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória.

3 - A assembleia geral dos accionistas pode, contudo, ratificar qualquer deliberação anulável do conselho de administração ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração.

4 - Os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas.

Subsecção II **Direcção geral da sociedade**

Artigo 465.º (Direcção geral da sociedade)

O conselho de administração deve nomear, de entre os seus membros, um presidente director-geral ou um presidente do conselho de administração e um director geral, que devem ser pessoas singulares.

Divisão I **Presidente director-geral**

Artigo 466.º (Duração das funções)

A duração das funções do presidente director-geral é fixada pelo conselho de administração, mas não pode exceder a da nomeação como administrador.

Artigo 467.º (Acumulação de cargos)

1 - Ninguém pode exercer simultaneamente mais de três cargos como presidente director-geral de sociedades anónimas que tenham a respectiva sede social no território nacional.

2 - Da mesma forma, o cargo de presidente director geral não pode ser acumulado com mais de dois cargos como administrador geral ou como director-geral de sociedades anónimas.

Artigo 468.º (Remuneração)

1 - As modalidades e o montante da remuneração do presidente director-geral são fixadas pelo conselho de administração, segundo os critérios previstas no artigo 436º.

2 - O presidente-director-geral não pode, por força das respectivas funções, auferir qualquer outra remuneração da sociedade.

Artigo 469.º
(Competências)

1 - Compete ao presidente director-geral:

- a) Presidir ao conselho de administração e às assembleias gerais.
- b) Assegurar a direcção geral da sociedade e representá-la nas suas relações com terceiros.

2 - No exercício das suas funções, o presidente director-geral tem os mais amplos poderes, que deve exercer dentro dos limites do objecto social e com ressalva dos expressamente atribuídos às assembleias gerais ou especialmente reservados ao conselho de administração por disposições legais ou estatutárias.

3 - As estipulações dos estatutos, as deliberações das assembleias gerais ou as decisões do conselho de administração que limitem os poderes do presidente director-geral são inoponíveis a terceiros de boa fé.

4 - Nas relações com terceiros, a sociedade vincula-se pelos actos do presidente director-geral não obstante as limitações decorrentes do seu objecto social, nas condições e dentro dos limites fixados no artigo 458º.

5 - Não é permitido ao presidente director-geral fazer-se representar no exercício no cargo.

Artigo 470.º
(Impedimento temporário)

Em caso de impedimento temporário do presidente director-geral, o conselho de administração pode delegar as suas funções em outro administrador.

Artigo 471.º
(Cessação de funções)

1 - As funções do presidente director-geral cessam por morte, renúncia ou destituição.

2 - A renúncia é comunicada por escrito ao conselho de administração, produzindo efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for nomeado o seu substituto, nos termos do número 4.

3 - O presidente director-geral pode ser destituído a todo o tempo pelo conselho de administração.

4 - Havendo cessação de funções, o conselho de administração deve nomear um novo presidente director-geral.

Artigo 472.º
(Director-geral adjunto)

Sob proposta do presidente director-geral, o conselho de administração pode nomear uma ou várias pessoas singulares para assistir o presidente director-geral, na qualidade de director-geral adjunto.

Artigo 473.º
(Duração das funções)

- 1 - O conselho de administração determina livremente a duração das funções do director-geral adjunto.
- 2 - Se o director-geral adjunto for administrador, a duração das suas funções não pode exceder a da nomeação como administrador.

Artigo 474.º
(Contrato de trabalho)

O director-geral adjunto pode estar vinculado à sociedade por contrato de trabalho nas condições previstas no artigo 433º.

Artigo 475.º
(Remuneração)

As modalidades e o montante da remuneração do director-geral adjunto são fixadas pelo conselho de administração que o nomear, de acordo com os critérios previstos no artigo 436º.

Artigo 476.º
(Poderes do director-geral adjunto)

- 1 - O conselho de administração determina o âmbito dos poderes delegados no director-geral adjunto.
- 2 - Nas relações com terceiros, o director-geral adjunto tem os mesmos poderes que o presidente director-geral.

Artigo 477.º
(Negócios com a sociedade. Exercício de actividades concorrentes)

É aplicável ao director-geral adjunto o disposto no artigo 439º, bem como nos artigos 440º a 445º.

Artigo 478.º
(Cessação das funções)

- 1 - As funções do director-geral adjunto cessam nos termos previstos no artigo 448º.
- 2 - Em caso de morte, renúncia ou destituição do presidente director-geral, o director-geral adjunto mantém-se em funções até à nomeação do novo presidente director-geral, salvo diversa decisão do conselho de administração.

Divisão II
Presidente do conselho de administração e director-geral

Subdivisão I
(Presidente do conselho de administração)

Artigo 479.º
(Duração das funções)

A duração das funções do presidente do conselho de administração é fixada pelo conselho de administração, mas não pode exceder a da sua nomeação como administrador.

Artigo 480.º
(Competência. Vinculação da sociedade)

- 1 - O presidente do conselho de administração preside às reuniões do conselho de administração e às assembleias gerais.
- 2 - O presidente assegura a vigilância geral da actuação do conselho de administração e do director-geral.

Artigo 481.º
(Remissão)

À remuneração, ao impedimento temporário e à cessação de funções do presidente do conselho de administração aplica-se o disposto nos artigos 436º, 446º e 448º.

Subdivisão II
Director-geral

Artigo 482.º
(Nomeação)

- 1 - O conselho de administração nomeia um director geral, que deverá ser uma pessoa singular.
- 2 - O conselho de administração pode nomear uma ou mais pessoas singulares para assistir o director geral, na qualidade de director-geral adjunto.

Artigo 483.º
(Contrato de trabalho)

O director geral pode estar ligado à sociedade por um contrato de trabalho, de acordo com as condições previstas no artigo 433º.

Artigo 484.º
(Competência. Vinculação da sociedade)

- 1 - O director-geral exerce a direcção geral da sociedade e representa-a nas suas relações com terceiros.
- 2 - Para o exercício das suas funções são atribuídos ao director-geral os mais amplos poderes, que este deve exercer dentro dos limites do objecto social, com ressalva dos poderes expressamente conferidos às assembleias gerais ou especialmente reservados ao conselho de administração pelas disposições legais ou pelos estatutos.
- 3 - Nas suas relações com terceiros, a sociedade fica obrigada, mesmo pelos actos do director geral que não se relacionem com o objecto social, de acordo com as condições e os limites fixados no artigo 458º.
- 4 - As cláusulas dos estatutos e as deliberações das assembleias ou do conselho de administração que limitem os poderes do director-geral são inoponíveis a terceiros de boa fé.

Artigo 485.º
(Remissão)

À duração das funções, à remuneração, à celebração de negócios com a sociedade e ao exercício de actividades concorrentes, bem como à cessação de funções, aplica-se o disposto quanto ao presidente director-geral.

Secção III
Sociedade anónima com administrador geral

Artigo 486.º
(Designação)

- 1 - O administrador geral pode ser designado no acto constitutivo ou eleito pela assembleia geral ou constitutiva.
- 2 - O administrador geral pode ser ou não accionista.

Artigo 487.º
(Acumulação de cargos)

1 - Não é permitido o exercício em simultâneo mais de três cargos como administrador geral de sociedades anónimas que tenham a sua sede no território nacional.

2 - O cargo de administrador geral não é igualmente cumulável com mais de dois cargos de presidente director-geral ou de director-geral de sociedades anónimas que tenham a sua sede no território nacional.

3 - O administrador que, ao aceitar um novo cargo, infrinja o disposto nos números anteriores deve, nos três meses seguintes à sua designação, renunciar a um dos seus cargos.

4 - Decorrido este prazo, considera-se que o administrador renunciou ao seu novo cargo, devendo restituir as remunerações auferidas sob qualquer forma, sem que, no entanto, seja afectada a validade das decisões que entretanto tenha tomado.

Artigo 488.º

(Negócios com a sociedade)

1 - É proibido à sociedade celebrar com o administrador geral os negócios previstos no artigo 445º, directamente ou por interposta pessoa.

2 - Fora dos casos previstos no número anterior, o administrador geral apresenta à assembleia geral anual um relatório sobre os negócios que haja concluído com a sociedade, bem como sobre aqueles que a sociedade haja concluído com outra sociedade ou pessoa colectiva na qual o administrador geral exerça funções de administração ou seja titular de uma participação social de responsabilidade ilimitada.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os negócios relativos a operações correntes, concluídos regularmente segundo as condições descritas no artigo 441º.

4 - O administrador geral deve notificar o revisor oficial de contas da conclusão do negócio no prazo de 30 dias e, em qualquer caso, com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da assembleia geral anual.

5 - O revisor oficial de contas apresenta à assembleia geral um relatório sobre estes negócios.

6 - É aplicável o disposto nos números 5 a 8 do artigo 442º.

Artigo 489.º

(Eficácia dos negócios)

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil do administrador geral, os negócios, ainda que não aprovados pela assembleia geral, produzem todos os seus efeitos em relação às partes e a terceiros.

2 - Todavia, o administrador geral pode ser responsabilizado pelos prejuízos sofridos pela sociedade em consequência de negócios não aprovados pela assembleia geral.

Artigo 490.º

(Impedimento temporário)

Em caso de impedimento temporário do administrador geral, as suas funções são provisoriamente exercidas pelo administrador geral adjunto, ou, na falta deste, por qualquer pessoa designada pela assembleia geral.

Artigo 491.º
(Cessação de funções. Renúncia)

- 1 - À cessação de funções aplica-se o disposto no artigo 448º.
- 2 - A renúncia é dirigida ao revisor oficial de contas.

Artigo 492.º
(Competência)

- 1 - O administrador geral exerce, sob a sua responsabilidade, a administração e a direcção geral da sociedade.
- 2 - O administrador geral convoca e preside às assembleias gerais de accionistas.
- 3 - São atribuídos ao administrador geral os mais amplos poderes para, em todas as circunstâncias, agir em nome da sociedade.
- 4 - O administrador geral deve exercer os seus poderes dentro dos limites do objecto social, com ressalva dos poderes expressamente conferidos às assembleias de accionistas pela presente lei e, sendo caso disso, pelos estatutos.

Artigo 493.º
(Remuneração)

À remuneração do administrador geral aplica-se o disposto no artigo 436º.

Artigo 494.º
(Administrador geral adjunto)

- 1 - A assembleia geral dos accionistas pode designar uma ou mais pessoas singulares para assistir o administrador geral, na qualidade de administrador geral adjunto.
- 2 - Ao administrador geral adjunto aplica-se o disposto quanto ao director-geral adjunto do presidente director-geral.
- 3 - A renúncia ao cargo é dirigida ao administrador geral ou, na sua impossibilidade, ao revisor oficial de contas.

CAPÍTULO VII
Fiscalização

Secção I
Disposições gerais

Artigo 495.º
(Competência para a fiscalização)

- 1 - A fiscalização é exercida por um ou vários revisores oficiais de contas.

2 - As funções de revisor oficial de contas são exercidas por pessoas singulares ou por sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 496.º

(Exercício da função de revisor oficial de contas)

1 - Só podem exercer as funções de revisor oficial de contas da sociedade as pessoas inscritas na ordem profissional respectiva ou constantes de lista oficial.

2 - A lista referida no número anterior é elaborada por uma comissão nomeada pelo presidente do tribunal de segunda instância com jurisdição na área geográfica da sede da sociedade e composta por:

- a) Um magistrado do tribunal, que preside e tem voto de qualidade;
- b) Um professor de direito, de ciências económicas ou de gestão;
- c) Um magistrado do tribunal competente em matéria comercial;
- d) Um representante do Ministério das Finanças.

Artigo 497.º

(Número de revisores oficiais de contas)

1 - As sociedades anónimas que não façam apelo à subscrição pública devem nomear um revisor oficial de contas e um suplente.

2 - As sociedades anónimas que façam apelo à subscrição pública devem nomear pelo menos dois revisores oficiais de contas e dois suplentes.

3 - Os suplentes serão igualmente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 498.º

(Incompatibilidades)

1 - Não podem ser revisores oficiais de contas:

- a) Os sócios, os beneficiários de vantagens especiais, os membros dos órgãos de administração da sociedade ou das suas filiais, bem como os respectivos cônjuges;
- b) Os parentes e afins, até ao quarto grau inclusive, das pessoas referidas na alínea anterior;
- c) Os membros dos órgãos de administração das sociedades que possuam 10% ou mais do capital da sociedade fiscalizada ou de sociedades em que esta possua 10% ou mais do capital, bem como os respectivos cônjuges;
- d) As pessoas que, directa ou indirectamente, recebam, quer das pessoas mencionadas na alínea a), quer de qualquer sociedade referida na alínea c), salário ou remuneração em contrapartida de uma actividade diferente da de revisor oficial de contas, bem como os respectivos cônjuges;
- e) As sociedades de revisores oficiais de contas de que um dos sócios ou membros da administração se encontre numa das situações referidas nas alíneas anteriores;
- f) As sociedades de revisores oficiais de contas de que seja membro da administração ou sócio que exerça as funções de revisor oficial de contas pessoa cujo cônjugue se encontre numa das situações previstas na alínea anterior.

2 - As funções de revisor oficial de contas são ainda incompatíveis com:

- a) O exercício de qualquer actividade ou a prática de qualquer acto que possa comprometer a sua imparcialidade;
- b) O exercício de qualquer actividade em regime de subordinação jurídica, exceptuando-se a docência de matérias ligadas ao exercício da sua profissão, bem como as actividades exercidas em sociedade de revisores oficiais de contas ou de técnicos de contas;
- c) O exercício de qualquer actividade comercial, directamente ou por interposta pessoa.

Artigo 499.º

(Exercício de funções de administração e de fiscalização noutras sociedades)

- 1 - O revisor oficial de contas não pode exercer funções de administração das sociedades que ele fiscaliza antes de terem decorrido cinco anos sobre o termo das suas funções de fiscalização nessas sociedades.
- 2 - As pessoas que hajam exercido funções de administração ou funções assalariadas numa sociedade não podem ser designadas revisores oficiais de contas dessa sociedade antes de decorridos cinco anos sobre o termo das respectivas funções nessa sociedade.
- 3 - As pessoas referidas no número anterior não podem, durante o mesmo prazo, ser designadas revisores oficiais de contas nas sociedades que possuam 10% do capital social da sociedade por elas fiscalizada, nem das sociedades nas quais a sociedade por elas fiscalizada possua 10% do capital no momento do termo das suas funções.
- 4 - As proibições previstas no presente artigo são aplicáveis às sociedades de revisores oficiais de contas de que as pessoas em causa sejam sócias ou membros da administração.
- 5 - Ao exercício de funções de fiscalização do revisor oficial de contas noutras sociedades aplica-se o disposto no número 3.

Secção II

Designação do revisor oficial de contas. Duração e cessação das funções

Artigo 500.º

(Modo de designação)

O revisor oficial de contas titular e o seu suplente são designados no acto constitutivo ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva.

Artigo 501.º

(Omissão de designação)

1 - Se a assembleia não eleger um revisor oficial de contas titular ou suplente, deve a administração da sociedade e pode qualquer accionista requerer, em providência cautelar, a nomeação judicial de um revisor oficial de contas titular ou suplente, uma vez ouvidos o presidente do conselho de administração, o presidente director-geral ou o administrador geral.

2 - As custas judiciais constituem encargos da sociedade.

Artigo 502.º
(Duração das funções)

A duração das funções do revisor oficial de contas é de dois exercícios quando designado no acto constitutivo ou eleito pela assembleia constitutiva e de seis exercícios quando eleito noutra assembleia geral.

Artigo 503.º
(Cessação das funções)

1 - As funções do revisor oficial de contas cessam no final da assembleia geral que delibera sobre as contas do segundo ou do sexto exercícios, consoante a duração das mesmas, nos termos do artigo anterior.

2 - As funções do revisor oficial designado nos termos no artigo 501º cessam logo que a assembleia geral proceda à designação de revisor oficial de contas.

3 - Se a assembleia não designar novo revisor oficial de contas, o revisor oficial de contas cujas funções tenham cessado mantém-se em funções no exercício subsequente, salvo recusa pelo mesmo.

Artigo 504.º
(Impedimento temporário ou definitivo)

1 - Em caso de impedimento, renúncia ou morte do revisor oficial de contas, as suas funções são exercidas pelo revisor oficial de contas suplente até ao fim do impedimento ou, quando o impedimento é definitivo, até ao termo das funções do revisor oficial de contas.

2 - Cessando o impedimento e salvo deliberação social diversa, o revisor oficial de contas retoma as suas funções depois da assembleia geral anual subsequente.

3 - Quando o revisor oficial de contas suplente é chamado a exercer as funções do titular procede-se, por ocasião da assembleia geral subsequente, à nomeação de novo suplente cujas funções cessam automaticamente quando o revisor oficial de contas impedido retoma as suas funções.

Artigo 505.º
(Pedido de destituição judicial do revisor oficial de contas)

Um ou vários accionistas representando, no mínimo, um décimo do capital social, o conselho de administração ou o administrador geral, conforme o caso, a assembleia geral ordinária ou o Ministério Público podem requerer judicialmente a destituição do

revisor oficial de contas com fundamento em justa causa ou em impedimento para o exercício do cargo.

Secção IV **Competência do revisor oficial de contas**

Artigo 506.º (Competências)

1 - Compete ao revisor oficial de contas:

- a) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;
 - b) Verificar, continuamente, os valores e os documentos contabilísticos da sociedade e controlar a conformidade da contabilidade com as regras legais;
 - c) Verificar a veracidade das informações prestadas aos accionistas tanto no relatório de gestão como nos demais documentos de prestação de contas;
- 2 - No relatório à assembleia geral, o revisor oficial de contas declara que certifica a regularidade das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas; em caso de recusa ou de reservas à certificação, o revisor oficial de contas fundamentará a decisão.

Artigo 507.º (Informações do revisor oficial de contas)

1 - O revisor oficial de contas redige um relatório no qual dá a conhecer ao conselho de administração ou ao administrador geral:

- a) As fiscalizações e verificações a que procedeu e as diversas questões que colocou, bem como o resultado das mesmas;
- b) Os elementos do balanço e dos demais documentos contabilísticos nos quais se lhe afigure ser necessário introduzir modificações, fazendo todas as observações úteis sobre os métodos de avaliação utilizados para elaborar esses documentos;
- c) As irregularidades e inexactidões que eventualmente tenha detectado;
- d) As conclusões a que conduzam as observações e rectificações sobre os resultados do exercício comparados com os do último exercício.

2 - O relatório é colocado à disposição do presidente do conselho de administração ou do administrador geral antes da reunião do conselho de administração ou da decisão do administrador geral que encerra as contas do exercício.

3 - O revisor oficial de contas enuncia, na assembleia geral mais próxima, as irregularidades e inexactidões que verificou durante o cumprimento da sua missão.

4 - O revisor oficial de contas transmite ainda ao Ministério Público os factos constitutivos de delitos de que tomou conhecimento no exercício da sua missão, sem que qualquer responsabilidade lhe possa ser atribuída por causa dessa revelação.

Artigo 508.º (Dever de segredo)

Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo anterior, o revisor oficial de contas, bem como os seus colaboradores, devem guardar segredo profissional quanto aos factos,

actos e informações de que possam ter tido conhecimento em razão das respectivas funções.

Artigo 509.º
(Processo de alerta)

1 – Se o revisor oficial de contas detectar factos susceptíveis de comprometer a continuidade da exploração da sociedade, pedirá esclarecimentos ao presidente director-geral, ao presidente do conselho de administração ou ao administrador geral, que responderão no prazo de 30 dias, indicando, sendo caso disso, as medidas que irão ser adoptadas.

2 – O pedido de esclarecimento e a resposta devem ser feitos por carta protocolada ou registada com aviso de recepção.

3 – Decorrido o prazo previsto no número 1 sem que tenha havido resposta ou se esta for considerada insatisfatória, o revisor oficial de contas deve, no prazo de 15 dias, solicitar ao presidente director-geral ou ao presidente do conselho de administração, pelo meio referido no número anterior, a convocação de reunião do conselho de administração.

4 – No prazo de 15 dias a contar da recepção da carta, o presidente director-geral ou o presidente do conselho de administração convocam o conselho de administração para que este delibere sobre as medidas necessárias no prazo de um mês a contar da recepção da carta.

5 – Tratando-se de sociedade com administrador geral, este deve, nos mesmos prazos, convocar o revisor oficial de contas para estar presente aquando da decisão sobre as medidas a adoptar.

6 – Caso não sejam observadas as disposições constantes dos números anteriores ou se, apesar das medidas adoptadas, o revisor oficial de contas verificar que a continuidade da exploração da sociedade permanece comprometida, este redigirá um relatório especial, que será apresentado à assembleia geral subsequente, a fim de esta adoptar as medidas necessárias.

7 – Havendo urgência, a assembleia geral pode ser convocada pelo revisor oficial de contas, após ter, sem sucesso, notificado, através de um dos meios previstos no número 2, o presidente director-geral, o presidente do conselho de administração ou o administrador geral para o fazer; o revisor oficial fixa, na convocatória, a ordem do dia, podendo, por razões ponderosas, escolher para a reunião local diferente daquele que consta dos estatutos.

8 – O revisor oficial de contas deve explicar os motivos da convocatória em relatório lido à assembleia geral.

SECÇÃO V
Poderes do revisor oficial de contas

Artigo 510.º
(Recolha de informações junto da sociedade)

1 - O revisor oficial de contas efectua quaisquer verificações que considere oportunas, podendo designadamente pedir que lhe sejam facultados, na sociedade, todos os documentos que considere necessários para o exercício da sua função.

2 - O revisor oficial de contas pode solicitar à administração ou a qualquer dos administradores informações sobre o curso das operações ou actividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios.

3 - O revisor oficial de contas pode fazer-se assistir ou representar por peritos ou colaboradores por ele escolhidos, cuja identificação deve fornecer à sociedade.

4 - Os poderes de investigação previstos nos números anteriores abrangem as sociedades-mães e as filiais das sociedades fiscalizadas.

Artigo 511.º

(Recolha de informações junto de terceiros)

1 - O revisor oficial de contas pode igualmente recolher quaisquer informações úteis ao exercício da sua função junto de terceiros que tenham efectuado operações por conta da sociedade.

2 - O direito de informação previsto no número anterior não inclui a comunicação de contratos nem de quaisquer documentos que os terceiros detenham, salvo se for judicialmente exigido ou solicitado pelo revisor oficial de contas no uso de poderes que lhe sejam legalmente conferidos.

3 - O segredo profissional não é oponível ao revisor oficial de contas, salvo pelos auxiliares de justiça.

Artigo 512.º

(Pluralidade de revisores oficiais de contas)

Havendo vários revisores oficiais de contas, as faculdades previstas nos artigos anteriores podem ser exercidas separadamente por estes; todavia, o relatório previsto no artigo 507º é elaborado conjuntamente, com indicação de eventuais divergências.

Artigo 513.º

(Convocação para as assembleias gerais)

O revisor oficial de contas é convocado para todas as assembleias gerais, por carta protocolada ou por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência prevista para a convocação dos sócios.

Artigo 514.º

(Convocação para a reunião do conselho de administração)

1 - O revisor oficial de contas é convocado para a sessão do órgão de administração que aprove as contas do exercício ou sempre que aquele órgão o requeira.

2 - A convocação é efectuada em simultâneo com a dos membros do conselho de administração ou, tratando-se de sociedade com administrador geral, pelo menos com três dias de antecedência.

3 - A convocação é feita por carta protocolada ou registada com aviso de recepção.

CAPÍTULO VIII **Alterações do acto constitutivo**

SECÇÃO I **Alteração do objecto social. Transformação**

Artigo 515.º

(Aprovação em assembleia de obrigacionistas)

- 1 - A modificação do objecto social e a transformação das sociedades anónimas devem ser aprovadas em assembleia de obrigacionistas.
- 2 - O órgão de administração comunica ao representante comum dos obrigacionistas das diversas emissões a deliberação tomada para que estes convoquem a respectiva assembleia, que deliberará no prazo de 30 dias.
- 3 - A deliberação social de modificação do acto constitutivo só pode ser executada após a aprovação de todas as assembleias; em caso de não aprovação, a execução depende do reembolso antecipado dos obrigacionistas da emissão em causa.
- 4 - É havida como aprovação a não deliberação da assembleia de obrigacionistas no prazo referido no número 2.

SECÇÃO II **Aumento e redução de capital**

Artigo 516.º

(Aumento do capital deliberado pelo órgão de administração)

- 1 - O acto constitutivo da sociedade pode autorizar o órgão de administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro.
- 2 - O acto constitutivo estabelece as condições para o exercício da competência conferida de acordo com o número anterior, devendo:
 - a) Fixar o limite máximo do aumento;
 - b) Fixar o prazo durante o qual aquela competência pode ser exercida, sendo que, na falta de indicação, o prazo é de cinco anos;
 - c) Mencionar os direitos atribuídos às acções a emitir; na falta de menção, apenas é autorizada a emissão de acções ordinárias.
- 3 - O projecto da deliberação do órgão de administração é submetido ao revisor oficial de contas podendo o órgão de administração submeter a divergência a deliberação de assembleia geral se não for dado parecer favorável.
- 4 - A assembleia geral, deliberando com a maioria exigida para a alteração do contrato, pode renovar os poderes conferidos ao órgão de administração.
- 5 - O órgão de administração ou um dos seus membros para o efeito designado, outorgará a escritura de alteração do acto constitutivo para a fixação do novo capital.

Artigo 517.º

(Subscrição incompleta)

1 - Não sendo totalmente subscrito um aumento de capital, considera-se a deliberação da assembleia ou do conselho sem efeito, salvo se ela própria tiver previsto que em tal caso o aumento fica limitado às subscrições recolhidas.

2 - O anúncio de aumento do capital, referido no número do artigo 519º, deve indicar o regime que vigora para a subscrição incompleta.

3 - Ficando a deliberação de aumento sem efeito, por ter sido incompleta a subscrição, o órgão de administração avisará desse facto os subscritores nos 15 dias seguintes ao encerramento da subscrição e restituirá imediatamente as importâncias recebidas.

Artigo 518.º

(Direito de preferência)

1 - Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro, as pessoas que, à data da deliberação de aumento de capital, forem accionistas podem subscrever as novas acções, com preferência relativamente a quem não for accionista.

2 - As novas acções serão repartidas entre os accionistas que exerçam a preferência pelo modo seguinte:

a) Atribui-se a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou o número inferior a esse que o accionista tenha declarado querer subscrever;

b) Satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

3 - Não tendo havido alienação dos respectivos direitos de subscrição, caduca o direito de preferência das acções antigas às quais não caiba número certo de acções novas; aquelas que, por esse motivo, não tiverem sido subscritas são sorteados uma só vez, para subscrição, entre todos os accionistas.

4 - Havendo numa sociedade várias categorias de acções, todos os accionistas têm igual direito de preferência na subscrição das novas acções, quer ordinárias, quer de qualquer categoria especial, mas se as novas acções forem iguais às de alguma categoria especial já existente, a preferência pertence primeiro aos titulares de acções dessa categoria e só quanto a acções não subscritas por estes gozam de preferência os outros accionistas.

Artigo 519.º

(Aviso e prazo para o exercício da preferência)

1- Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo e demais condições de exercício do direito de subscrição.

2 - O acto constitutivo da sociedade pode prever comunicações adicionais aos accionistas e, no caso de todas as acções emitidas pela sociedade serem nominativas, pode o anúncio ser substituído por carta registada.

3 - O prazo fixado para o exercício do direito de preferência não pode ser inferior a 15 dias, contados da publicação do anúncio, ou a 21 dias, contados da expedição da carta dirigida aos titulares de acções nominativas.

Artigo 520.º

(Limitação ou supressão do direito de preferência)

1 - O direito legal de preferência na subscrição de acções não pode ser limitado nem suprimido, a não ser nas condições dos números seguintes.

2 - A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode, para esse aumento, limitar ou suprimir o direito de preferência dos accionistas, desde que o interesse social o justifique.

3 - A assembleia geral pode também limitar ou suprimir, pela mesma razão, o direito de preferência dos accionistas relativamente a um aumento de capital deliberado ou a deliberar pelo órgão de administração, nos termos do artigo 516º.

4 - As deliberações das assembleias gerais previstas nos números anteriores devem ser tomadas em separado de qualquer outra deliberação, pela maioria exigida para o aumento de capital.

5 - Sendo por ele apresentada uma proposta de limitação ou supressão do direito de preferência, o órgão de administração deve submeter à assembleia um relatório escrito, donde constem a justificação da proposta, o modo de atribuição das novas acções, as condições da sua liberação, o preço de emissão e os critérios utilizados para a determinação deste preço.

Artigo 521.º (Subscrição indirecta)

1 - A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode também deliberar que as novas acções sejam subscritas por uma instituição financeira, a qual assumirá a obrigação de as oferecer aos accionistas ou a terceiros, nas condições estabelecidos entre a sociedade e a instituição, mas sempre com respeito pelo disposto nos artigos anteriores.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos aumentos de capital deliberados pelo órgão de administração.

3 - Os accionistas serão avisados pela sociedade, por meio de anúncio, da deliberação tomada, de harmonia com os números antecedentes.

4 - O disposto no artigo 519º aplica-se à instituição financeira subscritora das novas acções nos termos previstos no número 1 deste artigo.

Artigo 522.º (Aumento de capital e direito de usufruto)

1 - Se a acção estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento do capital é exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.

2 - Na falta de acordo, o direito de participar no aumento do capital pertence ao titular da raiz, mas se este não o exercer no prazo de 8 ou de 10 dias, contados, respectivamente, do anúncio ou da comunicação escrita referidos no n.o 3 do artigo 459.o, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.

3 - Quando houver de efectuar-se a comunicação prescrita pelo número 3 do artigo 519º, deve ela ser enviada ao titular da raiz e ao usufrutuário.

4 - A nova acção fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.

5 - Se nem o titular da raiz, nem o usufrutuário quiserem exercer a preferência no aumento, pode qualquer deles vender os respectivos direitos, devendo ser repartida entre eles a quantia obtida, na proporção do valor que nesse momento tiver o direito de cada um.

Artigo 523.º

(Redução do capital por extinção de acções próprias)

1 - A assembleia geral pode deliberar que o capital da sociedade seja reduzido por meio de extinção de acções próprias.

2 - À redução do capital aplica-se o disposto no artigo 111º, excepto:

a) Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas a título gratuito depois da deliberação da assembleia geral;

b) Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas depois da deliberação da assembleia geral, unicamente por meio de bens que, nos termos dos artigos 32º e 33º, pudessem ser distribuídos aos accionistas; neste caso, deve ser levada a reserva especial, sujeita ao regime da reserva legal, quantia equivalente ao valor nominal total das acções extintas.

SECÇÃO III

Dissolução da sociedade

Artigo 524.º

(Dissolução)

1 - A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada nos termos previstos nos números 2 e 3 do artigo 417º e no artigo 420º, podendo o contrato exigir uma maioria mais elevada ou outros requisitos.

2 - A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

3- A dissolução da sociedade importa o vencimento dos créditos dos obrigacionistas, excepto quando resulte de fusão ou cisão.

CAPÍTULO IX

Oferta pública de títulos

SECÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 525.º

(Noção. Âmbito de aplicação)

1 - São consideradas como recorrendo a oferta pública:

a) As sociedades cujos títulos estejam admitidos à negociação numa bolsa de valores, a partir da data da admissão;

b) As sociedades que, para oferecerem ao público, recorram seja a estabelecimentos de crédito ou a intermediários financeiros, seja a quaisquer processos de publicidade ou a corretagem.

2 - Considera-se igualmente oferta pública de valores mobiliários a oferta dirigida a mais de cem pessoas; para este efeito, cada sociedade ou organismo de colocação colectiva de valores mobiliários constitui uma única entidade.

SECÇÃO II **Prospecto**

Artigo 526.º (Conteúdo)

A realização de oferta pública de subscrição deve ser precedida da publicação de um prospecto destinado a informar o público sobre a organização, a situação financeira, a actividade e as perspectivas de evolução dos negócios do emitente, e sobre os direitos inerentes aos títulos em causa.

Artigo 527.º (Fiscalização)

1 - O prospecto está sujeito a aprovação do órgão administrativo que supervisiona o mercado de valores mobiliários, que deve assegurar que a operação não contém irregularidades e não envolve actos contrários aos interesses dos investidores.

2- O órgão de supervisão deve ainda indicar as modificações ou aditamentos a inserir, pedir justificações ou provas, nomeadamente sobre a situação, a actividade e os lucros da sociedade, solicitar inquéritos complementares, pagos pelo emitente, a revisores de contas ou uma revisão efectuada por profissional independente, nomeado com o seu consentimento, quando considerem insuficientes as diligências dos revisores de contas.

3- O órgão de supervisão pode exigir que figure no prospecto uma nota por si redigida, bem como a qualquer garantia apropriada, nos termos da lei

4 - A aprovação deve ocorrer no prazo de um mês após a emissão do recibo comprovativo da entrega do prospecto; o prazo pode ser prorrogado por um mês se forem solicitadas diligências complementares.

5- O recibo de entrega do documento de informação é emitido no dia da sua recepção.

6 - Se o órgão de supervisão mercado de valores mobiliários não aprovar o prospecto, a decisão fundamentada deve ser comunicada à sociedade, nos mesmos prazos.

Artigo 528.º (Recusa de aprovação)

A aprovação é negada se os pedidos do órgão que supervisiona o mercado de valores mobiliários não forem satisfeitos ou se a operação for acompanhada de actos contrários ao interesse dos investidores.

Artigo 529.º (Prospecto complementar)

Sempre que, entre a data da aprovação e o início da operação, ocorram factos supervenientes que possam ter incidência sobre o valor dos títulos objecto da oferta

pública, o emitente ou o promotor emitirão um prospecto complementar, submetido à aprovação do organismo que regula o mercado de valores mobiliários ou do ministro das finanças do Estado parte do sede social do emitente ou dos outros Estados em que ocorra a oferta.

Artigo 530.º

(Publicidade)

O prospecto deve ser divulgado através de publicação em jornal habilitado a publicar anúncios legais e sob a forma de brochura, acessível para consulta pelos interessados na sede social do emitente ou junto dos intermediários financeiros da operação; a pedido do interessado, será enviada gratuitamente uma cópia da mesma.

Artigo 531.º

(Publicações relativas à operação)

As publicações relativas à operação indicarão a existência do prospecto aprovado e as formas de a ele aceder.

Artigo 532.º

(Dispensa do prospecto)

A emissão de prospecto não é exigida sempre que:

- a) A oferta se destine a pessoas no âmbito das suas actividades profissionais
- b) O montante global da oferta seja inferior a cinquenta milhões (50.000.000) de francos CFA;
- c) A oferta respeite a valores mobiliários de organismos de investimento colectivo;
- d) A oferta se destine a remunerar em valores mobiliários as entradas efectuadas em caso de fusão ou cisão;
- e) A oferta incida sobre títulos de capital atribuídos gratuitamente como pagamento de dividendos ou por ocasião de incorporação de reservas;
- f) Os valores mobiliários objecto da oferta resultem do exercício de um direito originado por valores mobiliários cuja emissão tenha constado de prospecto;
- g) Os valores mobiliários substituam acções da mesma sociedade e a sua emissão não implique um aumento de capital do emitente.

CAPÍTULO X

Sociedades anónimas que recorram a subscrição pública

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 533.º

(Regime)

1 - Sem prejuízo das disposições aplicáveis às bolsas de valores e à admissão de valores mobiliários em bolsa, as sociedades constituídas ou em constituição que recorram ao investimento do público através da emissão de valores mobiliários estão sujeitas às

regras gerais aplicáveis à sociedade anónimas e às disposições especiais do presente título.

2 – As disposições do presente capítulo prevalecem sobre as disposições gerais relativas à forma das sociedades anónimas.

Artigo 534.º
(Capital social)

O capital mínimo de sociedade com títulos inscritos em bolsa de valores ou que recorram ao investimento do público é de cem milhões (100.000.000) de Francos C.F.A.

SECÇÃO II
Constituição da sociedade

Artigo 535.º
(Aviso)

Antes do início do período de subscrição de acções, os fundadores farão publicar um aviso num jornal habilitado a receber anúncios legais.

Artigo 536.º
(Menções do aviso)

1 - Do aviso referido no artigo anterior devem constar as seguintes indicações:

- a) A denominação da sociedade a constituir seguida, se for o caso, da sigla;
- b) O capital social;
- c) O objecto social;
- d) A sede da sociedade;
- e) A duração da sociedade;
- f) O número de acções a subscrever em numerário e a soma imediatamente exigível incluindo, se for o caso, o prémio de emissão;
- g) O valor nominal das acções a emitir distingindo-se, se for o caso, cada categoria de acções;
- h) A descrição sumária das entradas em espécie, a respectiva avaliação global e modo de remuneração, com indicação do carácter provisório da avaliação e do modo de remuneração;
- i) As vantagens especiais estipuladas nos projectos de estatutos em benefício de qualquer pessoa;
- j) As condições de admissão nas assembleias de accionistas e de exercício do direito de voto com indicação, se for o caso, das disposições relativas à atribuição do direito de voto duplo;
- l) Se for o caso, as cláusulas relativas ao consentimento dos cessionários de acções;
- m) As disposições relativas à distribuição dos lucros, à constituição de reservas e à distribuição do saldo de liquidação;
- n) A identificação e o endereço do notário ou a denominação social e a sede social do intermediário financeiro encarregado de receber as importâncias provenientes da subscrição;
- o) O período de subscrição, com indicação da possibilidade de encerramento antecipado em caso de subscrição integral antes do fim do prazo;
- p) As modalidades de convocação da assembleia geral constitutiva e o local de reunião.

2 - O aviso é assinado pelos fundadores, indicando:

- a) Sendo pessoas singulares, a respectiva identificação, domicílio e nacionalidade;
- b) Sendo pessoas colectivas, as respectivas denominação, tipo, sede social e, se for o caso, o montante do capital social.

Artigo 537.º

(Circulares)

1 - Devem ser elaboradas circulares reproduzindo o aviso previsto no artigo anterior destinadas a informar o público sobre o projecto de emissão de acções.

2 - As circulares devem mencionar a inserção do aviso no jornal habilitado a receber anúncios legais, indicando o jornal em que o aviso foi publicado, bem como o seu número da publicação.

3 - As circulares devem ainda expor os projectos dos fundadores quanto à aplicação das importâncias provenientes subscrição.

4 - Os editais e os avisos publicados nos jornais devem reproduzir o mesmo texto ou, pelo menos, um extracto do mesmo, com referência ao aviso e indicação do número e nome dos jornais em que o mesmo foi publicado.

SECÇÃO II

Funcionamento da sociedade

Subsecção I

Administração da sociedade

Artigo 538.º

(Conselho de Administração)

1 - As sociedades que recorram ao investimento do público para a colocação dos seus valores mobiliários ou cujos valores estejam inscritos em bolsa de valores são dotadas de conselho de administração.

2 - O conselho de administração é obrigatoriamente composto por um mínimo de três membros e um máximo de quinze quando as acções da sociedade são admitidas em bolsa de valores.

3 - Em caso de fusão de uma ou várias sociedade cujos títulos estejam cotado em bolsa, o número máximo de administradores poderá ser ultrapassado até ao limite do número total dos administradores em funções há mais de seis meses nas sociedades fundidas, não podendo, todavia, esse número ser superior a vinte.

4- Quando as acções da sociedade estejam admitidas em bolsa de valores, não pode proceder-se à nomeação de novos administradores nem à substituição dos administradores falecidos, destituídos ou demissionários enquanto o número de administradores não tiver sido reduzido a quinze.

Artigo 539.º

(Conversão de acções)

1 - O presidente director geral, o director geral de uma sociedade com acções admitidas em bolsa de valores e as pessoas singulares ou colectivas que exerçam nesta sociedade funções de administração, devem converter em nominativas as acções de que são

titulares ou de que sejam titulares os seus descendentes menores não emancipados; idêntico dever existe quanto a acções emitidas por sociedades dependentes, dominantes, e por outras sociedades dependentes da sociedade dominante desde que se trate igualmente de acções admitidas em bolsa de valores

2 - O prazo para a conversão das acções é de um mês após a data da aquisição da qualidade geradora do dever de conversão ou de vinte dias a contar da data de aquisição das acções.

3 – Têm, igualmente, o dever de conversão das acções que titulem, os representantes permanentes das pessoas colectivas que exerçam funções de administração em sociedades com acções admitidas em bolsa de valores, bem como os seus cônjuges.

4 - A conversão das acções pode ser substituída por depósito junto de um banco ou junto de um corretor.

Subsecção II Assembleias gerais

Artigo 540.º (Convocatória)

Antes da reunião da assembleia de accionistas, as sociedades que recorram ao investimento do público para a colocação dos seus valores mobiliários, ou cujos valores mobiliários estejam admitidos a cotação em bolsa de valores, devem publicar, em jornal habilitado a publicar anúncios legais, um aviso, mencionando:

- a) A denominação social seguida, se for o caso, da sigla;
- b) O montante do seu capital;
- c) A sede social;
- d) A ordem do dia da assembleia;
- e) O texto dos projectos de deliberação a apresentar em assembleia pelo conselho de administração;
- f) O local onde as acções devem ser depositadas;
- g) Os locais e as condições de obtenção de formulários de voto por correspondência, salvo nos casos em que a sociedade proceda à sua distribuição aos accionistas.

Subsecção III Alteração do capital social

Artigo 541.º (Dever de informação)

Os accionistas e os investidores são informados da emissão de novas acções e das suas modalidades, quer através de anúncio publicado num jornal habilitado a publicar anúncios legais quer através de carta protocolada ou carta registada com aviso de recepção, se os títulos da sociedade forem nominativos.

Artigo 542.º (Conteúdo)

O anúncio, assinado pelos administradores da sociedade, e a carta protocolada ou a carta registada com aviso de recepção devem conter as seguintes indicações:

- a) A denominação social seguida, se for o caso, da sigla;
- b) A indicação sumária do objecto social;

- c) O montante do capital social;
- d) A sede social;
- e) O número de matrícula da sociedade no registo comercial;
- f) A data de termo normal da duração da sociedade;
- h) O montante do aumento do capital social;
- i) As datas de abertura e de encerramento da subscrição;
- j) Os nomes ou a denominação social, o domicílio ou sede social do depositário;
- l) As categorias de acções emitidas e as respectivas características;
- m) O valor nominal das acções a subscrever em numerário e, se for o caso, o montante do prémio de emissão;
- n) A quantia imediatamente exigível por cada acção subscrita;
- o) A existência, a favor dos accionistas, do direito de preferência na subscrição de novas acções, bem como as condições do seu exercício;
- p) As vantagens especiais estipuladas pelos estatutos a favor qualquer pessoa;
- q) Se for o caso, as cláusulas estatutárias que restrinjam a livre transmissão das acções;
- r) As disposições relativas à distribuição dos lucros, à constituição das reservas e à distribuição do saldo de liquidação;
- s) O montante não amortizado das outras obrigações anteriormente emitidas e as garantias de que as mesmas beneficiam;
- t) O montante, no momento da emissão, dos empréstimos obrigacionistas garantidos pela sociedade bem como, se for o caso, a fracção garantida desses empréstimos;
- u) Se for o caso, a descrição sumária, a avaliação e o modo de remuneração das entradas em bens incluídas no aumento de capital com indicação do carácter provisório dessa avaliação e do seu modo de remuneração.

Artigo 543.º

(Publicação do balanço)

- 1 - Em anexo ao anúncio previsto no artigo anterior é publicada uma cópia certificada do último balanço.
- 2 - Se o último balanço já tiver sido publicado, a cópia do balanço pode ser substituída por indicação da referência de anterior publicação; na falta de elaboração do primeiro balanço deve o anúncio fazer menção da sua inexistência.

Artigo 544.º

(Circulares)

- 1 - As circulares que informam o público da emissão de acções reproduzem o conteúdo do anúncio previsto no artigo 542.º e referem a publicação do dito anúncio nos jornais habilitados a publicar anúncios legais com referência ao seu número da publicação.
- 2 - Os avisos e os editais em jornais reproduzem o mesmo texto ou, pelo menos, extracto do mesmo, com referência ao local e data de publicação do anúncio legal.

Artigo 545.º

(Verificação do activo e do passivo)

O aumento de capital através de recurso ao investimento do público realizado menos de dois anos após a constituição da sociedade sem oferta pública de subscrição deve ser precedido, nas condições previstas para os aumentos de capital por entradas em

espécie, por uma verificação do activo e do passivo e, se for o caso, das vantagens especiais atribuídas.

Artigo 546.º

(Exclusão do direito de preferência em acções da mesma categoria)

A exclusão do direito de preferência, em oferta pública de subscrição de novas acções da mesma categoria, está sujeita às seguintes condições:

- a) A emissão deve ser realizada no prazo de três anos a contar da assembleia que a autorizou;
- b) Para as sociedades cujas acções estão inscritas na bolsa de valores, o preço de emissão é, pelo menos, igual à média das cotações verificadas durante vinte dias consecutivos, escolhidos entre os quarenta anteriores à data de início da emissão, após correcção da média para tomar em consideração a diferença da data de fruição;
- c) Para as demais sociedades, que não as referidas na alínea b), o preço de emissão é, conforme a opção da sociedade e tendo em conta a diferença da data de fruição, pelo menos, igual, à parte dos capitais próprios a dividir pelas acções, tal como resulta do último balanço aprovado na data da emissão, ou ao preço fixado por perito nomeado pelo presidente tribunal competente decidindo sumariamente.

Artigo 547.º

(Emissão de acções de categoria diversa)

1 - A emissão de acções conferindo direitos diversos dos das acções existentes, sem direito de preferência, por oferta pública de subscrição está sujeita às seguintes condições:

- a) A emissão deve ser realizada no prazo de dois anos a contar da assembleia geral que a autorizou;
 - b) O preço de emissão, ou as condições de fixação desse preço, são determinados pela assembleia geral, com base em relatório do conselho de administração e em relatório especial do revisor oficial de contas.
- 2 - Sob pena de caducidade da deliberação de emissão, se a emissão não estiver realizada na data da assembleia geral anual seguinte à deliberação, deve a manutenção, o ajustamento ou as condições da determinação do preço de emissão ser objecto de apreciação em assembleia geral, com base em relatório do conselho de administração e relatório especial do revisor oficial de contas.
- 3 - À assembleia geral prevista no número anterior aplica-se o disposto quanto à deliberação da modificação do acto constitutivo da sociedade.

Artigo 548.º

(Exclusão do direito de preferência)

1 - A assembleia geral que delibera o aumento de capital pode, a favor de uma ou várias pessoas individualmente designadas ou não, afastar o direito de preferência na subscrição.

2 - Os beneficiários desta disposição não podem, sob pena de nulidade da deliberação, participar na votação; o quórum e a maioria exigidos são calculados após dedução das acções possuídas pelos beneficiários da supressão do direito de preferência.

3 - O preço de emissão ou as condições de fixação desse preço são determinadas pela assembleia geral com base em relatório de conselho de administração e do revisor oficial de contas.

Artigo 549.º
(Eficácia do aumento de capital)

O aumento de capital considera-se realizado quando um ou vários intermediários financeiros, conforme disposto no regime das actividades bancárias, garantirem, de forma irrevogável, a sua concretização; o pagamento da fracção a realizar, tendo em conta o valor nominal e a totalidade do prémio de emissão, deve ser efectuado até ao trigésimo quinto dia após o encerramento do prazo de subscrição.

Subsecção IV
Colocação de obrigações

Artigo 550.º
(Regime. Remissão)

Antes do início do período de subscrição e de outras medidas publicitárias, a colocação de obrigações, com recurso ao investimento público, deve ser cumprido o disposto nos artigos 551.º a 553.º

Artigo 551.º
(Anúncio)

1 - O anúncio a publicar pela entidade emitente, em jornais habilitados a publicar anúncios legais, deve conter:

- a) A denominação da sociedade seguida, se for caso disso, da sigla;
 - b) A sede social;
 - c) O montante do capital social;
 - d) O número de matrícula da sociedade no registo comercial;
 - e) A descrição sumária do objecto social;
 - f) A data de termo normal da duração da sociedade;
 - g) O montante não amortizado das obrigações anteriormente emitidas bem como as garantias que lhes forem concedidas;
 - h) O montante, no momento da emissão, dos empréstimos obrigacionistas garantidos pela sociedade e, se for o caso, a fracção garantida desses empréstimos;
 - i) O montante da emissão;
 - j) O valor nominal das obrigações a emitir;
 - l) A taxa e o modo de cálculo dos juros e outros acréscimos, bem como as modalidades de pagamento;
 - m) O prazo e as condições do reembolso bem como, eventualmente, as condições de compra das obrigações pela sociedade;
 - o) As garantias concedidas às obrigações, se for o caso.
- 2 - O anúncio deve ser assinado pelos administradores da sociedade.

Artigo 552.º
(Anexos ao anúncio)

1 - Ao anúncio previsto no artigo anterior devem anexar-se:

- a) Cópia certificada do último balanço aprovado pela assembleia geral dos accionistas;
- b) Apreciação especial da situação contabilística, activa e passiva, da entidade emitente, elaborada sob responsabilidade do conselho de administração, caso o balanço seja anterior a dez meses a contar da data prevista para o início da subscrição;
- c) Informações sobre os negócios da sociedade desde o início do exercício em curso e sobre o exercício social anterior, caso a assembleia geral que deve deliberar sobre os documentos de prestação de contas não tenha ainda reunido.

2 - Na falta de elaboração do primeiro balanço deve o anúncio fazer menção da sua inexistência

3 - Os documentos anexos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do número 1 podem ser substituídos pela identificação da publicação prévia em jornais habilitados a publicar anúncios legais, caso o último balanço ou a apreciação especial da situação contabilística tenham já sido objecto de publicação.

Artigo 553.º (Circulares)

1 - As circulares que visem a informação do público da emissão de obrigações devem reproduzir o texto do aviso previsto no artigo 551, indicar o preço de emissão e conter a menção da publicação do anúncio num jornal habilitado a publicar anúncios legais com referência do número em que foi publicado.

2 - Os editais e os avisos nos jornais devem reproduzir o mesmo texto ou, pelo menos, um extracto do mesmo, com referência ao anúncio e devem identificar a publicação em jornal habilitado a publicar anúncios legais.

Subsecção V **Assembleia de obrigacionistas**

Artigo 554.º (Convocatória)

O aviso convocatório de assembleia de obrigacionistas, a publicar em jornal habilitado a publicar anúncios legais deve conter:

- a) A denominação social seguida, se for o caso, da sigla da sociedade;
- b) O montante do seu capital;
- c) A sede social;
- d) O número de matrícula da sociedade no registo comercial;
- e) A ordem de trabalhos;
- f) O dia, a hora e o local de realização da assembleia;
- g) Se for o caso, o ou os locais onde devem ser entregues as obrigações que conferem o direito de participar na assembleia;

- h) A identificação do empréstimo obrigacionista cuja assembleia é objecto de convocação;
- i) O nome e o domicílio da pessoa que tomou a iniciativa da convocação e a qualidade em que actua;
- j) Se for o caso, a data da decisão judicial que designou o mandatário encarregado de convocar a assembleia.

Subsecção VI Publicidade

Artigo 555.º (Âmbito de aplicação)

As disposições da presente secção são aplicáveis às sociedades cujas acções estão inscritas, no todo ou em parte, em bolsa de valores.

Artigo 556.º (Publicação de documentos de prestação de contas não aprovados)

As sociedades com valores mobiliários inscritos em bolsa de valores devem publicar, em jornal habilitado a publicar anúncios legais, no prazo de quatro meses a contar do encerramento do exercício e, pelo menos, quinze dias antes da reunião da assembleia geral anual dos accionistas, sob um título que indique claramente que se trata de documentos não verificados pelos revisores oficiais de contas:

- a) A apreciação dos documentos de prestação de contas (balanço, demonstração de resultados, plano financeiro dos recursos e empregos e situação anexa);
- b) O projecto de aplicação de resultados;
- c) Para as sociedades que tenham filiais ou participações, as contas consolidadas, quando disponíveis.

Artigo 557.º (Publicação de documentos de prestação de contas aprovados)

1 - As sociedades com valores mobiliários inscritos em bolsa de valores publicam, em jornal habilitado a publicar anúncios legais, no prazo de quarenta e cinco dias após a aprovação:

- a) A apreciação dos documentos de prestação de contas, acompanhada da certificação pelos revisores oficiais de contas;
 - 2.º A decisão de aplicação de resultados;
 - 3.º As contas consolidadas acompanhadas da certificação pelos revisores de contas.
- 2 - No caso de a documentação a publicar ser idêntica à publicada nos termos do artigo anterior, é suficiente a publicação de aviso, em jornal habilitado a publicar anúncios legais, fazendo referência à primeira publicação e contendo a certificação do revisor oficial de contas.

Artigo 558.º (Publicação no final do primeiro semestre)

As sociedades com valores mobiliários inscritos em bolsa de valores devem, no prazo de quatro meses a contar do fim do primeiro semestre de exercício, publicar, em jornal habilitado a publicar anúncios legais, um plano de actividades e de resultados bem como um relatório da actividade semestral acompanhado de certificação do revisor oficial de contas sobre a veracidade dessas informações.

Artigo 559.º
(Conteúdo)

O plano de actividades e de resultados indica o montante líquido de volume de negócios e o lucro das actividades ordinárias antes do pagamento de impostos; cada uma das alíneas do plano contém a indicação do volume de negócios relativo a essa alínea no exercício anterior e no primeiro semestre do exercício em curso.

Artigo 560.º
(Conteúdo do relatório da actividade semestral)

O relatório da actividade semestral analisa os dados relativos ao volume de negócios e ao lucro do primeiro semestre, descrevendo igualmente a actividade da sociedade durante o mesmo período, bem como a evolução previsível até ao encerramento do exercício acontecimentos importantes ocorridos durante o semestre findo são igualmente relatados no relatório.

Artigo 561.º
(Sociedade legalmente obrigada a consolidação de contas)

As sociedades que elaboram contas consolidadas devem publicar os respectivos planos de actividade e de resultados e os respectivos relatórios de actividade semestral sob forma consolidada, acompanhados de uma certificação do revisor oficial de contas que confirme a veracidade das informações fornecidas.

Artigo 562.º
(Sociedade participada por sociedades cotadas)

As sociedades cujo capital não se encontre inscrito em bolsa de valores e em que metade dos valores mobiliários representativos do capital é detido por uma ou várias sociedades cotadas que têm balanço superior a duzentos milhões (200.000.000) de francos C.F.A. e carteira de títulos cujo valor de inventário ou de bolsa ultrapassa oitenta milhões (80.000.000) de francos C.F.A., devem, no prazo de quarenta e cinco dias a contar da aprovação dos documentos de prestação de contas pela assembleia, publicar em jornal habilitado à publicação e anúncios legais esses documentos, acompanhados da certificação dos revisores de contas que confirmem a respectiva veracidade e a deliberação de distribuição de resultados.

CAPÍTULO X
Sociedades Anónimas Unipessoais

Artigo 563.º

(Remissão)

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos grupos de sociedades, às sociedades anónimas unipessoais aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 304.^º a 310.^º

CAPÍTULO XI
Publicidade

Artigo 564.^º
(Publicações anuais)

1 - As sociedades com valores mobiliários cotados em bolsa devem publicar, em jornal habilitado a receber anúncios legais, no prazo de quatro meses a contar do encerramento do exercício e, pelo menos, 15 dias antes da reunião da assembleia geral anual, sob um título que indique claramente que se trata de projectos não verificados pelos revisores de contas:

- a) A apreciação das contas do exercício;
 - b) A proposta de aplicação de resultados;
 - c) As contas do exercício consolidadas, quando legalmente exigíveis.
- 2 - As sociedades referidas no número anterior publicam, em jornal habilitado a receber anúncios legais, no prazo de 45 dias após a respectiva aprovação:
- a) As contas do exercício, bem como a certificação pelos revisores oficiais de contas;
 - b) A decisão de aplicação de resultados;

Artigo 565.^º
(Publicações no fim do primeiro semestre)

1 - As sociedades com valores mobiliários cotados em bolsa publicam, em jornal habilitado a publicar anúncios legais, nos 4 meses seguintes ao termo do primeiro semestre do exercício, um plano de actividades e de resultados, bem como um relatório da actividade semestral acompanhado de certificação do revisor oficial de contas.

2 - Os planos referidos no número anterior indicam o volume de negócios líquido e o lucro das actividades correntes consideradas antes das liquidações fiscais.

Artigo 566.^º
(Consolidação de contas)

As sociedades que realizem consolidação de contas devem publicar os respectivos planos de actividade e de resultados e os respectivos relatórios de actividade semestral sob forma consolidada, acompanhando-os de uma certificação do revisor oficial de contas.

Artigo 567.^º
(Publicações de sociedades filiais de sociedades cotadas)

As sociedades não cotadas em bolsa, nas quais metade dos respectivos títulos seja detida por uma ou várias sociedades cotadas que tenham balanço superior a

duzentos milhões (200.000.000) de francos C.F.A. ou carteira de títulos cujo valor de inventário ou de bolsa ultrapasse oitenta milhões (80.000.000) de francos C.F.A., devem, no prazo de 45 dias após a aprovação das contas do exercício, proceder à sua publicação em jornal habilitado a receber anúncios legais, acompanhadas da certificação do revisor oficial de contas.

TÍTULO V **SOCIEDADES EM COMANDITA SIMPLES**

Artigo 568.º (Noção)

- 1 - Na sociedade em comandita simples, cada um dos sócios comanditários responde apenas pela sua entrada; os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo.
- 2 - Uma sociedade de responsabilidade limitada ou uma sociedade anónima podem ser sócios comanditados.
- 3 - O capital social encontra-se dividido em partes sociais.

Artigo 569.º (Denominação social)

- 1 - A sociedade em comandita simples é identificada por uma denominação social, que deve ser imediatamente precedida ou seguida da expressão “sociedade em comandita simples” ou da sigla “S.C.S.”.
- 2 - Os nomes dos sócios comanditários não podem figurar na denominação social sem o seu consentimento expresso e, neste caso, aplica-se o disposto nos números seguintes.
- 3 - Se o sócio comanditário ou alguém estranho à sociedade consentir que o seu nome ou firma figure na denominação social, fica sujeito, perante terceiros, à responsabilidade imposta aos sócios comanditados, em relação aos actos outorgados com aquela firma, salvo se demonstrar que tais terceiros sabiam que ele não era sócio comanditado.
- 4 - O sócio comanditário, ou o estranho à sociedade, responde em iguais circunstâncias pelos actos praticados em nome da sociedade sem uso expresso daquela firma irregular, excepto se demonstrar que a inclusão do seu nome na firma social não era conhecida dos terceiros interessados ou que, sendo-o, estes sabiam que ele não era sócio comanditado.
- 5 - Ficam sujeitos à mesma responsabilidade, nos termos previstos nos números antecedentes, todos os que agirem em nome da sociedade cuja firma contenha a referida irregularidade, a não ser que demonstrem que a desconheciam e não tinham o dever de a conhecer.

Artigo 570.º (Acto constitutivo)

O acto constitutivo deve indicar, distintamente, os sócios comanditários e os sócios comanditados, bem como a participação global dos sócios comanditados e a participação de cada sócio comanditário na repartição dos lucros e no saldo de liquidação.

Artigo 571.º
(Entrada de sócio comanditário)

A entrada de sócio comanditário não pode consistir em indústria.

Artigo 572.º
(Transmissão de partes sociais)

- 1 - As partes sociais só podem ser transmitidas com o consentimento dos restantes sócios.
- 2 - O acto constitutivo pode estabelecer que:
 - a) As partes dos sócios comanditários podem ser livremente cedidas entre sócios;
 - b) As partes dos sócios comanditários podem ser transmitidas a terceiros com o consentimento de todos os sócios comanditados e da maioria, numérica e de capital, dos sócios comanditários;
 - c) Um sócio comanditado pode transmitir uma parte das suas participações sociais a um sócio comanditário ou a um terceiro com o consentimento dos restantes sócios comanditados e da maioria, numérica e de capital, dos sócios comanditários.
- 3 - A transmissão de partes sociais efectua-se por escrito particular.
- 4 - A transmissão torna-se eficaz nos termos dos números 1 e 4 do artigo 212º.

Artigo 573.º
(Gerência)

- 1 - Salvo estipulação em contrário dos estatutos, a sociedade é administrada e representada por todos os sócios comanditados.
- 2 - Os estatutos podem designar um ou vários gerentes, de entre os sócios comanditados, ou estipular a designação por acto posterior, em condições e com competência idênticos aos dos gerentes das sociedades em nome colectivo.

Artigo 574.º
(Proibição de representação pelos sócios comanditários)

- 1 - O sócio ou sócios comanditários não podem representar a sociedade, ainda que para tal tenham procuração.
- 2 - A violação do disposto no número anterior torna os sócios comanditários ilimitada e solidariamente responsáveis pelas obrigações da sociedade que resultem dos actos por eles praticados, podendo o juiz limitar a responsabilidade segundo juízos de equidade.

Artigo 575.º
(Deliberações dos sócios)

- 1 - Os sócios deliberam sobre as matérias que não sejam da competência dos gerentes.
- 2 - O acto constitutivo regula as deliberações dos sócios quanto às modalidades de consulta, em assembleia ou por escrito, bem como quanto ao quórum constitutivo e às maiorias necessárias.

3 - A reunião da assembleia de sócios é obrigatória se tiver sido requerida por um sócio comanditado ou por um quarto, numérico e de capital, dos sócios comanditários.

4 - A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por um dos gerentes com a antecedência mínima de quinze dias, por carta protocolada ou por carta registada com aviso de recepção, telex ou telecópia.

5 - A convocatória indicará a data, o local da reunião e a ordem do dia.

6 - Ao voto do sócio de indústria aplica-se o disposto no número 2 do artigo 220º.

Artigo 576.º

(Acta)

1 - As deliberações dos sócios devem ser consignadas em acta, assinada por todos os presentes.

2 - Nas deliberações tomadas por consulta escrita, os gerentes lavram e assinam a respectiva acta, anexando as respostas dos sócios.

Artigo 577.º

(Alteração do acto constitutivo)

As alterações ao acto constitutivo só podem ser deliberadas com o voto favorável de todos os sócios comanditados e da maioria, numérica e de capital, dos sócios comanditários.

Artigo 578.º

(Dissolução da sociedade)

1 - A sociedade dissolve-se por morte de um sócio comanditado, salvo se no acto constitutivo se estipular que a mesma continua com os sucessores.

2 - Os sucessores do sócio falecido que ao tempo da aquisição da qualidade de sócio sejam menores não emancipados tornam-se sócios comanditários.

3 - Sendo o sócio falecido o único comanditado e se os sucessores forem menores não emancipados, a sociedade deve ser transformada se, no prazo de um ano a contar da abertura da sucessão, não existir novo sócio comanditado.

4 - A sociedade dissolve-se se, decorrido o prazo previsto no número anterior, não existir novo sócio comanditado nem tiver havido transformação.

TÍTULO VI

DOS VÍNCULOS JURÍDICOS ENTRE SOCIEDADES

CAPÍTULO I

Grupos de sociedades

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 579.º (Noção de grupo)

- 1 - Considera-se grupo de sociedades o conjunto formado por sociedades unidas entre si por vínculo que permita a uma delas controlar as outras, independentemente da respectiva fonte.
- 2 - Entende-se por controlo a detenção efectiva do poder de decisão numa sociedade.
- 3 - Presume-se que uma sociedade controla outra quando:
 - a) Detém uma participação maioritária no capital;
 - b) Detém, directa ou indirectamente, mais de metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social;
 - c) Dispõe de mais de metade dos direitos de voto de uma sociedade como resultado de acordos celebrados com sócios dessa sociedade.

Artigo 580.º (Deveres de informação e publicidade)

- 1 - Quando uma sociedade se integre num grupo, o órgão de administração da sociedade controladora deve informar da integração o órgão de administração da sociedade controlada; na primeira assembleia geral posterior ao conhecimento da integração no grupo, este deve dela informar os sócios.
- 2 - O órgão de administração da sociedade controladora deve incluir no respectivo relatório de gestão a integração no grupo bem como as circunstâncias em que a mesma se verificou.
- 3 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável quando a sociedade deixe de se integrar no grupo.

Artigo 581.º (Proibição de aquisição de participações)

- 1 - É proibido a uma sociedade subscrever ou adquirir partes sociais das sociedades que, directa ou indirectamente, a controlem, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em acção executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia.
- 2 - Os actos de aquisição que violem o disposto no número anterior são nulos.
- 3 - À subscrição ou aquisição por uma sociedade de acções de sociedade anónimas ou sociedades em comandita por acções que, directa ou indirecta, a controlem, aplica-se o disposto nos artigos 361.º e 362.º.

SECÇÃO II **Das relações entre as sociedades do grupo**

Artigo 582.º (Direito de dar instruções)

1 - A sociedade controladora tem o direito de dar instruções vinculativas à administração da sociedade controlada.

2 - Podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade controlada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade controladora ou de outras sociedades do mesmo grupo.

3 - Em caso algum serão lícitas instruções para a prática de actos contrários à lei ou aos estatutos da sociedade controlada.

4 - Se forem dadas instruções para a administração da sociedade controlada efectuar um negócio que, por lei ou pelo acto constitutivo da sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade subordinada e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificada a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade controlada, caso esta o tenha.

Artigo 583.º

(Compensação por perdas da sociedade controlada)

1 - A sociedade controladora deve compensar a sociedade controlada pelas perdas que, em resultado das instruções dadas, se verifiquem durante a vigência da relação de grupo, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período.

2 - A compensação prevista no número anterior só é exigível após o termo da relação de grupo, salvo decisão em processo colectivo de recuperação do passivo.

SECÇÃO III

Dos sócios livres

Artigo 584.º

(Sócios livres)

Consideram-se sócios livres todos os sócios ou accionistas da sociedade controlada excepto:

- a) A sociedade controladora;
- b) As sociedades que formem um grupo com a sociedade controladora e as pessoas que detenham acções por conta de qualquer dessas sociedades;
- c) As pessoas que possuam mais de 10% do capital das sociedades referidas na alíneas anteriores;
- d) A sociedade controlada;
- e) As sociedades controladas pela sociedade controladora.

Artigo 585.º

(Direitos dos sócios livres)

Quando uma sociedade se integre num grupo, os respectivos sócios livres têm o direito de optar entre a alienação das suas participações sociais e a garantia de lucro, contanto que o comuniquem, por escrito, às sociedades controladora e controlada dentro do prazo de 90 dias a contar da comunicação à assembleia geral, prevista no artigo 580.º.

Artigo 586.º

(Direito à alienação das participações sociais)

1 - Os sócios livres têm o direito de exigir à sociedade controladora que adquira as respectivas partes sociais ou acções, mediante contrapartida fixada por acordo ou judicialmente.

2 - A contrapartida pode ser pecuniária ou consistir em partes sociais, acções ou obrigações da sociedade controladora ou de sociedade que com esta se encontre em relação de grupo, ou ser mista.

3 - Se a contrapartida oferecida consistir em partes sociais, acções ou obrigações, deve o oferente indicar a alternativa em dinheiro de valor equivalente.

Artigo 587.º

(Garantia de lucros)

1 - A sociedade controladora está obrigada a pagar aos sócios livres da sociedade controlada que não optem pela alienação das respectivas participações sociais a diferença entre o lucro efectivamente realizado e a mais elevada das importâncias seguintes:

a) A média dos lucros auferidos pelos sócios livres nos três exercícios anteriores à integração no grupo, calculada em percentagem relativamente ao capital social;

b) O lucro que seria auferido por partes sociais ou acções da sociedade controladora, caso fossem por elas trocadas as partes sociais ou acções daqueles sócios.

2 - A garantia conferida no número anterior permanece enquanto vigorar a relação de grupo e mantém-se nos cinco exercícios seguintes ao termo desta.

Artigo 588.º

(Aquisição da totalidade das participações da sociedade controlada)

1 - Uma sociedade que, por si ou conjuntamente com outras sociedades que com ela formem um grupo ou com pessoas que sejam titulares de acções em nome de qualquer destas sociedades, disponha de partes sociais ou acções correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos 30 dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação.

2 - Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade controladora pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias partes sociais, acções ou obrigações, justificada por relatório elaborado por revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas, que será depositado no registo e patenteado aos interessados nas sedes das duas sociedades.

3 - A sociedade controladora pode tornar-se titular das acções ou partes sociais pertencentes aos sócios livres da sociedade controlada, se assim o declarar na proposta e, nos 60 dias seguintes, fizer lavrar escritura pública em que seja declarada a aquisição por ela das participações. A aquisição está sujeita a registo e publicação.

4 - A escritura só pode ser lavrada se a sociedade tiver consignado em depósito a contrapartida, em dinheiro, acções ou obrigações, das participações adquiridas, calculada de acordo com os valores mais altos constantes do relatório do revisor.

5 - Se a sociedade controladora não fizer oportunamente a oferta permitida pelo número 2 deste artigo, cada sócio ou accionista livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade controladora lhe faça, em prazo não inferior a 30 dias, oferta de aquisição das suas partes sociais ou acções, mediante contrapartida em dinheiro, partes sociais, acções ou obrigações da sociedade controladora.

6 - Na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as acções ou partes sociais como adquiridas pela sociedade controladora desde a proposição da acção, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade controladora a pagar-lho. A acção deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior ou à recepção da oferta, conforme for o caso.

SECÇÃO IV **Da responsabilidade nos grupos de sociedades**

Artigo 589.º

(Deveres e responsabilidade dos membros dos órgãos de administração)

1 - Os membros do órgão de administração da sociedade controladora devem adoptar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade.

2 - Os membros do órgão de administração da sociedade controladora são responsáveis também para com a sociedade controlada, com as necessárias adaptações; a acção de responsabilidade pode sempre ser proposta por qualquer sócio livre da sociedade controlada, em nome desta.

3 - Os membros do órgão de administração da sociedade controlada não são responsáveis pelos actos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas recebidas.

Artigo 590.º

(Responsabilidade da sociedade controladora para com os credores da sociedade controlada)

1 - A sociedade controladora é responsável pelas obrigações da sociedade controlada, constituídas antes ou durante a vigência da relação de grupo, até ao termo da mesma.

2 - A responsabilidade da sociedade controladora não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade controlada.

CAPÍTULO II **Da participação no capital de outra sociedade**

Artigo 591.º

(Sociedades participadas)

1 - Sempre que uma sociedade detiver noutra sociedade uma fracção de capital igual ou superior a 10%, considera-se, para efeitos deste Código, como tendo uma participação no seu capital social.

2 - À titularidade de participações sociais por uma sociedade equipara-se, para efeito do montante referido no número anterior, a titularidade de participações sociais por uma outra sociedade que forme com ela um grupo de sociedades, bem como a titularidade de acções de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

3 - O disposto no número 1 não se aplica se entre a sociedade participante e a sociedade participada se formar um grupo de sociedades, aplicando-se, nesse caso, as normas do capítulo I.

Artigo 592.º

(Dever de comunicação)

Sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas, uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienações de participações sociais desta que tenha efectuado, a partir do momento em que se considere como tendo uma participação no seu capital social e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determina a relação de participação.

Artigo 593.º

(Participações recíprocas)

1 - Uma sociedade anónima ou uma sociedade de responsabilidade limitada não pode possuir acções ou partes sociais de outra sociedade se esta detiver uma participação no seu capital superior a 10%.

2 - Na falta de acordo entre as sociedades interessadas para regularizar esta situação, a sociedade que detiver a fracção inferior do capital da outra deve ceder as suas acções ou partes sociais; no caso de as participações recíprocas serem da mesma importância cada uma das sociedades deverá reduzir a sua participação social até que esta não ultrapasse 10% do capital da outra.

3 - Se uma sociedade que não seja sociedade anónima nem sociedade de responsabilidade limitada tiver como sócia uma sociedade anónima ou uma sociedade de responsabilidade limitada detentora de uma participação superior a 10% do seu capital social, não poderá deter acções ou partes sociais dessa sociedade.

4 - Se a participação da sociedade anónima ou da sociedade de responsabilidade limitada em outra sociedade for igual ou inferior a 10%, esta não pode deter mais de 10% do capital da sociedade anónima ou da sociedade de responsabilidade limitada.

5 - Nos casos previstos nos números 4 e 5, se a sociedade, que não seja nem sociedade anónima nem sociedade de responsabilidade limitada, já possuir títulos da sociedade anónima ou de responsabilidade limitada, deve aliená-los.

6 - Quando, nos termos dos números 2 e 6 do presente artigo, for imposta a cessão das acções ou partes sociais, estas ficam privadas do direito de voto e do pagamento de dividendos até à respectiva transmissão efectiva.

TÍTULO VII

Disposições penais

CAPÍTULO I **Dos crimes**

SECÇÃO I **Dos crimes relativos à constituição das sociedades**

Artigo 594.º (Emissão ilícita de acções)

Os fundadores, o presidente director geral, o director geral, o administrador geral ou o administrador geral adjunto de uma sociedade anónima que emitirem acções antes da matrícula da sociedade ou, em qualquer momento, quando o registo tiver sido obtido mediante fraude ou a sociedade tiver sido irregularmente constituída, serão punidos com pena de prisão até 2 anos ou multa.

Artigo 595.º (Falsos pagamentos e subscrições)

É punido com pena de prisão até 2 anos quem:

- a) Através da emissão da declaração notarial de subscrição e de pagamento ou do certificado de depositário, declarar como verdadeiras as subscrições que sabia serem fictícias ou declarar que os fundos que não foram definitivamente colocados à disposição da sociedade foram efectivamente pagos;
- b) Remeter ao notário ou ao depositário uma lista dos accionistas ou dos boletins de subscrição e de pagamento mencionando subscrições fictícias ou pagamentos de fundos que não foram definitivamente colocados à disposição da sociedade;
- c) Por meio de simulação de subscrição ou de pagamento ou por meio de publicação de subscrição ou de pagamento que não existam ou de outros factos falsos, obtiver ou tentar obter subscrições ou pagamentos;
- d) Para obter subscrições ou pagamentos, publicar, contrariamente à verdade, os nomes de pessoas designadas como estando ou devendo estar ligadas à sociedade a qualquer título;
- e) Por processos fraudulentos, atribuir a uma entrada em espécie um valor superior ao real.

SECÇÃO II **Dos crimes relativos à gerência, administração das sociedades**

Artigo 596.º (Distribuição de lucros fictícios)

Os dirigentes sociais que, na ausência de inventário ou através de inventário fraudulento, realizarem a distribuição de lucros fictícios entre os accionistas ou sócios, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou multa.

Artigo 597.º (Deturpação ou manipulação de relatórios de contas)

Os dirigentes sociais que, sem distribuição de quaisquer lucros, tenham publicado ou apresentado aos accionistas ou aos sócios, para dissimular a verdadeira situação da sociedade, relatórios de contas que não dêem, em cada exercício, uma imagem fiel das operações do exercício, da situação financeira e do património da sociedade no fim desse período, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou multa.

Artigo 598.º

(Uso fraudulento de bens ou de crédito da sociedade)

O gerente de uma sociedade de responsabilidade limitada, os administradores o presidente-director geral, o director geral, o administrador geral ou o administrador geral adjunto que, de má fé, fizerem dos bens ou do crédito da sociedade um uso que sabem ser contrário ao interesse desta, para fins pessoais, materiais ou espirituais, ou para favorecer outra pessoa colectiva na qual têm directa ou indirectamente interesses, são punidos com pena de prisão até 3 anos ou multa, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

SECÇÃO III

Dos crimes relativos às assembleias gerais

Artigo 599.º

(Impedimento de participação em assembleia geral)

Quem, sem causa legítima, impedir um accionista ou um sócio de participar numa assembleia geral é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

SECÇÃO IV

Dos crimes relativos à fiscalização das sociedades

Artigo 600.º

(Falsas informações e ocultação de crimes)

O revisor oficial de contas que, em nome pessoal, ou na qualidade de sócio de uma sociedade de revisores oficiais de contas, prestar ou confirmar informações falsas sobre a situação da sociedade ou não revelar ao Ministério Público os crimes de que teve conhecimento, é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa.

Artigo 601.º

(Obstrução à fiscalização)

Os dirigentes sociais ou qualquer pessoa que esteja ao serviço da sociedade que tenham dificultado as verificações ou a fiscalização dos revisores oficiais de contas ou que tenham recusado a consulta, na sociedade, de todos os documentos úteis ao exercício das respectivas funções, designadamente contratos, livros, documentos contabilísticos e registos de actas, são punidos com pena de prisão até 3 anos ou multa, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

SECCÃO V

Dos crimes relativos à liquidação das sociedades

Artigo 602.º (Liquidação fraudulenta)

É punido com prisão até 3 anos ou multa o liquidatário que, de má fé:

- a) Fizer dos bens ou do crédito da sociedade em liquidação um uso que sabia ser contrário ao interesse desta, para fins pessoais ou para favorecer outra pessoa colectiva na qual tem directa ou indirectamente interesse;
- b) Ceder total ou parcialmente o activo da sociedade em liquidação a uma pessoa que teve na sociedade a qualidade de sócio de responsabilidade limitada, de comanditado, de gerente, de membro do conselho de administração, de administrador geral ou de revisor oficial de contas, sem ter obtido o acordo unânime dos sócios ou autorização da entidade jurisdicional competente.

SECÇÃO VI **Disposições comuns**

Artigo 603.º (Regras de imputação e de punição)

- 1 - Os crimes previstos nos artigos anteriores só serão puníveis quando cometidos com dolo.
- 2 - Se antes de instaurado o procedimento criminal e de forma voluntária o agente tiver reparado integralmente os danos causados e reposto, na medida do possível, a situação legal, a pena será especialmente atenuada ou o agente poderá ser dela isento.
- 3 - Na escolha da pena aplicável o tribunal deverá dar preferência à pena de multa sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.
- 4 - Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 750 e 7500 Francos CFA, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado.

CAPÍTULO II **Das contravenções**

SECÇÃO I **Das contravenções relativas à constituição das sociedades**

Artigo 604.º (Negociação ilícita de acções)

É punido com multa até 240 dias quem negociar:

- a) Acções nominativas que não tenham permanecido como tal até à sua inteira liberação;
- b) Acções representativas de entradas em espécie, antes de expirar o prazo durante o qual não são negociáveis;
- c) Acções representativas de entradas em numerário relativamente às quais não tenha sido liberado um quarto do respectivo valor nominal.

SECÇÃO II

Das contravenções relativas às alterações do capital das sociedades anónimas

Artigo 605.º

(Emissão indevida de acções ou fracções de acções)

São punidos com multa até 240 dias os administradores, o presidente do conselho de administração, o presidente director geral, o director geral, o administrador geral ou o administrador geral adjunto de uma sociedade anónima que, aquando de um aumento de capital emitirem acções ou fracções de acções:

- a) Antes de o certificado do depositário ter sido emitido;
- b) Sem que as formalidades prévias ao aumento de capital tenham sido regularmente cumpridas;
- c) Sem que o capital da sociedade anteriormente subscrito tenha sido integralmente liberado;
- d) Sem que as novas acções representativas de entradas em espécie tenham sido integralmente liberadas antes da alteração no registo comercial;
- e) Sem que as novas acções tenham sido liberadas em pelo menos um quarto do valor nominal que tinham no momento da subscrição;
- f) Sem que a totalidade do prémio de emissão tenha sido pago no momento da subscrição, sendo esse o caso;
- g) Não tendo conservado as acções em numerário, sob forma nominativa, até à sua completa liberação.

Artigo 606.º

(Aumento irregular de capital)

São punidos com multa até 120 dias os dirigentes sociais que, aquando de um aumento de capital:

- a) Não tenham feito beneficiar os accionistas, proporcionalmente ao montante das suas acções, de um direito de preferência na subscrição de acções em numerário, desde que este direito não tenha sido suprimido pela assembleia geral e os accionistas não tenham a ele renunciado;
- b) Não tenham reservado aos accionistas um prazo de pelo menos vinte dias a contar da abertura da subscrição, excepto se esse prazo tiver terminado antecipadamente;
- c) Não tenham atribuído as acções que ficaram disponíveis, por falta de um número suficiente de subscrições a título irredutível, aos accionistas que subscreveram a título redutível um número de acções superior àquele que podiam subscrever a título irredutível, de forma proporcional aos direitos de que dispõem;
- d) Não tenham reservado os direitos dos titulares de bónus de subscrição.

Artigo 607.º

(Prestação de indicações inexactas)

Os dirigentes sociais que prestarem ou confirmarem indicações inexactas nos relatórios apresentados à assembleia geral convocada para deliberar sobre a supressão do direito de preferência na subscrição, são punidos com multa até 360 dias.

Artigo 608.º
(Redução irregular de capital)

São punidos com multa até 360 dias os administradores, o presidente director geral, o director geral, o administrador geral ou o administrador geral adjunto que procederem a uma redução de capital:

- a) Desrespeitando a igualdade entre os accionistas;
- b) Sem ter comunicado o projecto de redução do capital aos revisores oficiais de contas com a antecedência de quarenta e cinco dias relativamente à realização da assembleia geral convocada para deliberar sobre a redução do capital.

SECÇÃO III
Das contravenções relativas à fiscalização das sociedades

Artigo 609.º
(Falta de designação ou de convocação de revisores oficiais de contas)

Os dirigentes sociais que não tenham promovido a designação de revisores oficiais de contas da sociedade ou que não os tenham convocado para as assembleias gerais são punidos com multa até 120 dias.

Artigo 610.º
(Exercício irregular de funções de revisor oficial de contas)

Quem, em nome pessoal, ou na qualidade de sócio de uma sociedade de revisores oficiais de contas, aceitar, exercer ou mantiver funções de revisor oficial de contas em situação de incompatibilidade legal é punido com multa até 360 dias, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

SECÇÃO IV
Das contravenções relativas à dissolução das sociedades

Artigo 611.º
(Dissolução irregular de sociedades)

São punidos com multa até 240 dias os dirigentes sociais que, quando os capitais próprios da sociedade se tornem inferiores a metade do capital social, em virtude de perdas verificadas nas contas de exercício:

- a) Não tenham convocado a assembleia geral nos quatro meses subsequentes à aprovação das contas do exercício que revelarem as referidas perdas, para deliberar, se for caso disso, a dissolução antecipada da sociedade;

- b) Não tenham depositado na conservatória do registo comercial, inscrito na mesma ou publicado em jornal habilitado a receber anúncios legais a dissolução antecipada da sociedade.

SECÇÃO V

Das contravenções relativas à liquidação das sociedades

Artigo 612.º

(Omissão de procedimentos obrigatórios)

É punido com multa até 240 dias o liquidatário da sociedade que:

- a) Não publicar no prazo de um mês a contar da sua nomeação, num jornal do lugar da sede social e habilitado a receber anúncios legais, o acto que o nomeia para o desempenho das funções de liquidação e não entregar no registo comercial as decisões que determinaram a dissolução;
- b) Não convocar os sócios, no final da liquidação, para deliberarem sobre a conta definitiva da liquidação, a prestação de contas da sua gestão e o termo do seu mandato e para verificarem o encerramento da liquidação;
- c) Não entregar as contas definitivas da dissolução antecipada da sociedade na conservatória do registo comercial do lugar da sede social, nem requerer judicialmente a aprovação daquelas.

Artigo 613.º

(Incumprimento de deveres funcionais)

Quando a liquidação decorrer de decisão judicial, é punido com multa até 240 dias o liquidatário que:

- a) Decorridos seis meses da data da sua nomeação não tiver apresentado um relatório sobre a situação do activo e do passivo da sociedade em liquidação e sobre o decurso das operações de liquidação, nem tiver solicitado as autorizações necessárias para as terminar;
- b) Decorridos três meses da data de encerramento de cada exercício, não tiver elaborado as contas necessárias ao inventário e um relatório escrito sobre as operações de liquidação no decurso do exercício findo;
- c) Não permitir aos sócios durante a liquidação o exercício do seu direito de informação sobre os documentos sociais, em condições idênticas às anteriores à liquidação;
- d) Não convocar os sócios, pelo menos uma vez por ano, para prestar contas do exercício, em caso de continuação da exploração social;
- e) Não depositar numa conta aberta num banco em nome da sociedade em liquidação, no prazo de quinze dias a contar da decisão de partilha, as somas destinadas a ser repartidas entre sócios e credores;
- f) Não depositar numa conta de consignação aberta nos serviços de Finanças, no prazo de um ano a contar do encerramento da liquidação, as somas atribuídas a credores e a sócios e por eles não reclamadas.

Artigo 614.º

(Emissão indevida de valores mobiliários em oferta pública)

- 1 - São punidos com multa até 120 dias os presidentes, administradores e os directores gerais da sociedade que emitirem valores mobiliários em oferta pública:
- a) Sem ter sido publicada uma notícia num jornal habilitado a receber anúncios legais previamente a qualquer medida de publicidade;
 - b) Sem que os prospectos e circulares reproduzam o conteúdo da notícia referida na alínea anterior e sem que mencionem a publicação dessa notícia num jornal habilitado a receber anúncios legais, com referência ao número no qual foi publicada;
 - c) Sem que os editais e os anúncios dos jornais reproduzam o conteúdo da notícia ou pelo menos um extracto da mesma e a indicação do número do jornal habilitado a receber anúncios legais no qual aquela foi publicada;
 - d) Sem que os editais, prospectos e circulares mencionem a assinatura da pessoa ou do representante da sociedade que emitiu a oferta e sem que precisem se os valores oferecidos estão ou não cotados e, em caso afirmativo, em que bolsa;
- 2 - A pena prevista no número anterior é igualmente aplicável às pessoas que tenham servido de intermediários por ocasião da cessão de valores mobiliários e não tenham respeitado as determinações do presente artigo.

SECÇÃO VI **Disposições comuns**

Artigo 615.º (Regras de imputação e de punição)

- 1 - Quando as contravenções do presente título forem realizadas com negligência os limites máximos das penas de multa correspondentes são reduzidos para metade.
- 2 - O montante de um dia multa deverá ser determinado de acordo com os valores enunciados no número 4 do artigo 603.º, reduzidos a metade.
- 3 - Caso a multa aplicada não seja paga pelo condenado, voluntária ou coercivamente, poderá ser convertida em prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
- 4 - Se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável, poderá a execução da prisão subsidiária ser substituída pela pena de trabalho social, nos termos do Código Penal, ou ser suspensa por um período até 2 anos, devendo a suspensão ser subordinada ao cumprimento de deveres ou regras de conduta de conteúdo não económico ou financeiro.
- 5 - Na situação prevista na parte final do número anterior, se os deveres ou as regras de conduta não forem cumpridos, será executada a prisão subsidiária; se o forem, a pena é declarada extinta.

CAPÍTULO III **Direito subsidiário**

Artigo 616.º (Legislação subsidiária)

1 - Aos crimes previstos neste diploma são subsidiariamente aplicáveis o Código Penal e legislação complementar.

2 - Às contravenções previstas neste diploma são subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código Penal de 1886 ainda em vigor e a demais legislação complementar.

TÍTULO VIII **Disposições finais e transitórias**

Artigo 617.º

(Cláusulas não permitidas. Adaptação dos estatutos)

1 - As cláusulas dos actos constitutivos de sociedade celebrados, na forma legal, antes da entrada em vigor desta lei que não forem por ela permitidas consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições de carácter imperativo da nova lei, sendo lícito recorrer à aplicação das disposições de carácter supletivo que ao caso convierem.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as sociedades constituídas antes da entrada em vigor da presente lei devem adaptar os seus estatutos num prazo de dois anos após essa entrada em vigor; se não for necessária qualquer adaptação, a assembleia deve assim deliberá-lo e a deliberação deve ser publicitada nos termos previstos para a alteração dos estatutos.

Artigo 618.º

(Voto plural)

1 - Os direitos de voto plural constituídos legalmente antes da entrada em vigor desta lei mantêm-se.

2 - Tais direitos podem ser extintos ou limitados por deliberação dos sócios tomada nos termos previstos para a alteração do contrato, sem necessidade de consentimento dos sócios titulares desses direitos.

3 - Todavia, caso tais direitos tenham sido concedidos em contrapartida de contribuições especiais para a sociedade, para além das entradas, a sociedade deve pagar uma indemnização equitativa pela sua extinção ou limitação.

4 - A indemnização referida no número anterior pode ser pedida judicialmente no prazo de 60 dias a contar da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação ou, se esta for impugnada, do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Artigo 619.º

(Capital mínimo)

1-As sociedades constituídas antes da entrada em vigor desta lei cujo capital não atinja os montantes mínimos nela estabelecidos devem aumentar o capital, pelo menos até aos referidos montantes mínimos, no prazo de dois anos a contar daquela entrada em vigor.

2 - Para o aumento de capital exigido pelo número anterior podem as sociedades deliberar por maioria simples a incorporação de reservas, incluindo reservas de reavaliação de bens do activo, e a incorporação de lucros; o aumento de capital por meio diverso só pode ser efectuado nos termos gerais da alteração do acto constitutivo.

3 - Para a liberação total do capital, aumentado por novas entradas em cumprimento do disposto no número 1 deste artigo, podem ser fixados prazos até cinco anos.

4 - As sociedades que não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, em conformidade com os números anteriores, devem ser dissolvidas, salvo se forem transformadas em tipo social que não exija capital mínimo mais elevado do que aquele que possuem.

5 - Podem ser mantidos os valores nominais de participações sociais estipulados de harmonia com a legislação anterior, embora sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos nesta lei, os quais, porém, passarão a ser aplicáveis desde que o capital seja aumentado por força deste artigo ou por outras circunstâncias.

Artigo 620.º
(Direitos especiais)

As participação sociais que atribuam direitos especiais a sócios fundadores emitidas antes da entrada em vigor deste Código continuam a aplicar-se as regras correspondentes.

Artigo 621.º
(Pessoas colectivas em órgãos de administração ou fiscalização)

As pessoas colectivas que, à data da entrada em vigor desta lei, exerçam funções que por esta lei não lhes sejam permitidas cessá-las-ão no fim do ano civil seguinte àquele em que esta lei entrar em vigor, se por outro motivo não as tiverem cessado antes daquela data.

Artigo 622.º
(Acções próprias)

1 - As sociedades anónimas que, à data da entrada em vigor desta lei, possuírem acções próprias podem conservá-las durante cinco anos a contar da referida data.

2 - As alienações de acções próprias a terceiros, durante os cinco anos referidos no número anterior, podem ser decididas pelo conselho de administração.

3 - As acções próprias que a sociedade conservar ao fim dos cinco anos referidos no número 2 serão nessa data automaticamente anuladas na parte em que excedam 10% do capital.

Artigo 623.º
(Participações recíprocas)

1 - O disposto no artigo 593.º, começa a aplicar-se às participações recíprocas existentes entre sociedades à data da entrada em vigor desta lei a partir do fim do ano civil seguinte à referida data, se nessa altura ainda se mantiverem.

2 - A proibição de exercício de direitos aplica-se à participação de menor valor nominal, salvo acordo em contrário entre as duas sociedades.

3 - As participações existentes à data da entrada em vigor desta lei contam-se para o cálculo dos 10% de capital.

Artigo 624.º
(Aquisições tendentes ao domínio total)

O disposto no artigo 588.º não é aplicável se a participação de 90% já existia à data da entrada em vigor desta lei.